MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.723359/2019-70

Processo nº	10855.723359/2019-70
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-002.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	06 de março de 2022
Recorrente	NXO SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI (NOROEIXO COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFINITIVA.

Restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário a decisão de primeira instância torna-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional).

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No contexto da operação *Fake Money*, houve utilização indevida de direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais.

PROVA EMPRESTADA.

No processo administrativo fiscal, em se tratando de averiguação do acervo fático-probatório, o julgador tem a liberdade de formar sua convicção atribuindo valor aos elementos que evidenciam a persuasão racional fundamentada a respeito da verdade material. A utilização de prova emprestada produzida em outro procedimento condiciona-se ao juízo de adequação e ao crivo do contraditório.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Guarda nexo causal e relação direta com a infração cometida, demonstrada pelo liame indissociável e consequencial entre os fatos geradores colhidos de ofício e as condutas descrita nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Formalizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a representação fiscal para fins penais tem natureza jurídica de notícia crime no que se refere aos fatos averiguados, que, em tese, possam configurar crimes de natureza tributária praticados por particulares. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao processo correlato.

ESPONTANEIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos Recursos da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, José Ernesto Damiance Feracini, Luiz Roberto Villani Borim, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Villani. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração pelo regime do lucro real a título Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R$55.838,52 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada dos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016, e-fls. 786-804:

> IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
>
> INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
>
> A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais, denota que a "NOROEIXO" incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.
>
> Esta situação se refere aos débitos de IRPJ (PA 09/2016 e 12/2016) informados em ECF - Escrituração Contábil Fiscal, não declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais - DCTF e para os quais foram protocolados pedidos de solicitação de compensação com títulos inidôneos do STN e controlados pelo processo 10855.723.359/2019-70 . Tais fatos estão minuciosamente descritos no relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração. [...]
>
> Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/09/2016 e 31/12/2016:
>
> Artigo 170 da lei 5172/1966
>
> alínea "c" do paragrafo 12 do artigo 74 da lei 9430/1996
>
> Parágrafo 1º d o artigo 44 da lei 9430/1996 com a redação dada pela lei 11488/2007
>
> Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99
>
> Artigo 1º d a Lei 1637/2002 com a redação dada pela lei 12973/2014

Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, e-fls. 805-860:

- Diogo Candido de Melo e Sousa, CPF 009.209.876-21;
- Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06;
- Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40;
- Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08;
- Cesar Sousa Botelho, CPF 277.450.008-74;
- Igaratec Participação e Consultoria Ltda., CNPJ 69.127.041/0001-40;

Documento nato-digital

- Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00

- Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda., CNPJ 72.868.896/0001-36;

- Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11;

- Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48;

- Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98;

- J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda., CNPJ 09.230.080/0001-46;

- José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24;

- Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ 08.215.053/0001-31;

- Paulo Roberto Brunetti, CPF 080.810.208-70;

- Ariovaldo Cesar Junior, CPF 441.057.038-20;

- Herminio Sanches Filho, CPF 202.639.438-52; e

- Lilian Coqui, CPF 176.052.468-97.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, Responsáveis Solidários apresentaram a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-070.547, de 17.07.2020, e-fls. 2389-2435:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Período de apuração: 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016
>
> TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Os títulos da dívida pública externa emitidos na primeira parte do séc. XX não representam direito de crédito diante da Fazenda Nacional e não podem ser utilizados para quitação de tributos, sobretudo porque estão prescritos e não estão entre os títulos tratados pela Lei nº 10.179, de 2001.
>
> CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.
>
> Conforme artigo 74, §12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04, não é permitida a compensação em que o crédito refira-se a título público, sob pena de ser considerada não declarada.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016
>
> MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE TÍTULOS PÚBLICOS ANTIGOS E PRESCRITOS. DOLO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO.
>
> A ausência deliberada de declaração de débitos sob alegação de compensação com títulos da dívida pública sabidamente inexistentes pelo sujeito passivo, bem como a reiteração dessa infração, mesmo alertado pela Fazenda Pública, impõe a aplicação da penalidade qualificada de 150%, prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, por restar demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo incabível alegação de boa-fé.

Documento nato-digital

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A espontaneidade pressupõe o pagamento e que este se dê antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Deveria o contribuinte, antes do início da ação fiscal, ter feito a retificação da DCTF e promovido o recolhimento dos tributos devidos.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTA QUALIFICADA.

RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADOR OU MANDATÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135, II e III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A compensação de créditos tributários com títulos públicos sem amparo legal e a reiterada ausência de confissão de débitos devidos em DCTF caracterizam conduta fraudulenta ensejando a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica, bem como seus mandatários e prepostos, à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA FÍSICA.

Deve ser afastada a responsabilidade tributária imputada à pessoa física, na medida em que não restou comprovada sua atuação direta nas ações e condutas identificadas como fraudulentas, cuja atuação antecede aos fatos geradores que resultaram em lançamento fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher qualquer pretensão de nulidade do lançamento, quando as alegações são genéricas e se comprova a inocorrência de quaisquer dos vícios alegados.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado nos autos que os fatos que deram origem à tributação estão regular e detalhadamente descritos pela autoridade fiscal, com a ciência regular dos atos e todas as informações foram disponibilizadas ao contribuinte, restam improcedentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas, salvo as súmulas do Carf, não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS. EFEITOS.

Documento nato-digital

Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, manter o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

a) julgar improcedentes as impugnações de Alpha One e Elmo Donizetti Pimenta, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

b) julgar improcedentes as impugnações de Paulo Roberto Brunetti e Paulo Brunetti & Advogados Associados, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

c) julgar improcedente as impugnações de Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

d) julgar improcedente as impugnações de Appex Consultoria e César de Souza Botelho, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

e) julgar improcedente as impugnações de Borim & Associados Consultoria Tributária, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani e Luiz Roberto Villani Borim, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

f) julgar improcedente as impugnações de JE Feracini Representações e de José Ernesto Damiance Ferracini, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

g) julgar improcedente a impugnação de Ariovaldo Cesar Junior, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como a respectiva imputação de Responsabilidade Tributária Solidária;

Documento nato-digital

h) julgar procedente a impugnação de Lílian Coqui, afastando a Responsabilidade Tributária Solidária que lhe foi atribuída.

i) Declarar definitivo o lançamento frente à empresa Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli, por revelia;

j) Declarar definitiva a imputação de Responsabilidade Tributária Solidária atribuída ao sócio da fiscalizada, Diogo Cândido de Melo e Souza por revelia;

k) Declarar definitiva a imputação de Responsabilidade Tributária Solidária atribuída para Hermínio Sanches Filho por revelia. (g. n.)

Recurso Voluntário

1) Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08

Notificada em 23.09.2020, e-fls. 2469 e 2480, **Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08,** apresentou o recurso voluntário em 24.08.2020 e 11.09.2020, respectivamente, e-fls. 2437-2440 e 2497-2511, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Conforme se vê no relatório fiscal foi atribuído a responsabilidade solidária de acordo com a atuação fiscal nos termos do art. 124, I, II outrora pelo art. 135, II, III do CTN.

Nesse sentido, a respeito da responsabilidade solidária há um entendimento consolidada pelo (STF) referente ao tema, por meio da (ADI 4845) do Mato Grosso julgado em 13/02/2020, [...].

Desta forma, não há que se atribuir a responsabilidade tributária a terceiros por infração a lei, prevista na lei 5.172/66 no art. 135, pelo fato de não haver comprovação de que os mesmos tenham agido de forma a infringir quaisquer preceitos legais referente a prática na prestação de informação com omissão ou falsidade, no que tange a responsabilidade solidária, posto que, os autuados jamais tiveram qualquer procuração de gestão e/ou administração do contribuinte autuado. [...]

Imperioso a necessidade de argumentar sobre a legislação em tela quando se trata da atuação do agente público conforme expõe os arts. 1º e 2º da lei 13.869/2019, concernente as suas funções. A fiscalização até pode rechaçar os créditos financeiros abrangidos pelo DL 6019/43 da empresa autuada coadunado aos referidos créditos financeiros disponibilizados, porém não lhes cabe inserir nos relatórios fiscais juízo cognitivo de mérito à respeito da licitude dos créditos, como por exemplo: "créditos com base em títulos prescritos, ou créditos financeiros ilícitos."

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Por fim, requer a nulidade do procedimento administrativo no tocante a responsabilidade solidária destes autuados, com base do art. 24, II, e 135 do CTN, vista disso há um entendimento por decisão unânime do caso em tela através da (ADIN 4845), portanto não há que se falar da participação dos mesmos do fato gerador das referidas exações, afastando a responsabilidade de terceiros do processo administrativo sob risco de ser considerada abusiva e arbitrária.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Documento nato-digital

DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA

Da inaplicabilidade do artigo 121 do CTN

Excelentíssimo, a responsabilidade passiva tributária descrita no art. 121 do CTN determina que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, desde que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou em revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Vejamos que inexiste qualquer documento que enquadre o Impugnante no art. 121 do CTN, descartando qualquer possibilidade direta de participação no fato gerador da obrigação tributária principal, sendo claro que o autor do fato gerador da obrigação tributária é a empresa NOROEIXO.

Mesmo ciente de quem é o responsável tributário, o sujeito ativo equivocadamente, por via reflexa, determinou que o Impugnante respondesse solidariamente nos termos do art. 124 do CTN, mas, tal alegação não se sustenta [...].

Ocorre que, o Impugnante não tem qualquer ligação direta ou indireta com o fato gerador, e não existem e não haverá quaisquer documentos que indiquem tal ligação devido a sua inexistência. Assim é o entendimento da jurisprudência dos Ilmos. julgadores. [...]

Observa-se que os elementos acostados no Início da Fiscalização e os demais que o prosseguiram não apontam qualquer indício de fato ou direito que demonstrasse interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica responsável tributária.

A solidariedade em matéria tributária não deriva de mera dedução da Autoridade fiscal, mas, deriva dos termos legais informados no art. 124 e seguintes, sendo inexistente o interesse em comum na relação jurídica que constitui o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, posto que não há que se falar em solidariedade!

Por este motivo é evidente e notória a necessidade de imediata exclusão do Impugnante da presente demanda. Inobstante o acima exposto, tem se que nestes mesmos autos inexiste qualquer de interesse comum, ou de atos ou poderes de gerência conferidos ao Impugnante pela sociedade responsável tributária, não podendo o órgão autor se esquivar da realidade e confissão propriamente configurada.

Dentre todas as impugnações acostadas aos presentes autos, não consta dos autos qualquer prova de que o Sr. César Sousa Botelho, detinha poderes para praticar tal ato. Cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular e eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes para representá-los perante a Receita Federal. [...]

Da inaplicabilidade dos artigos 134 e 135 do CTN

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do art. 5º II da CRFB foi determinado que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado, no mesmo sentido o art. 37 determina que a administração pública deva obedecer ao princípio da legalidade.

A sua aplicabilidade é de tamanha importância que remete uma concepção hierárquica, que se reconhece maior importância ao princípio. Seguindo esse enfoque,

Documento nato-digital

costuma-se invocar o princípio da legalidade como demonstração da importância reconhecida ao tema motivo pelo qual está descrito não só na Constituição Federal, mas na legislação infraconstitucional. [...]

DA OFENSA PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE E DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não é só o princípio da legalidade que deve ser respeitado para as práticas de atos pela administração pública, além dos demais existentes dois princípios preponderantes devem ser examinados no caso descrito na presente pela inicial, são eles o princípio da objetividade e da verdade material.

O princípio da objetividade veda as decisões fundadas em razões subjetivas, sejam aquelas que reiteram concepções pessoais da autoridade competente, sejam as adotadas em virtude de características pessoais impertinentes dos sujeitos envolvidos. A objetividade determina que o procedimento seja modelado em função da situação objetiva existente e que o ato decisório respeite o que foi apurado ao longo desse procedimento.

Ou seja, não basta somente a imputação e aplicação da pena que está descrita em Lei, é necessário que a sua aplicabilidade não seja pautada em subjetividade e sim em objetividade, fazendo com que esta aplicação se vincule a imputação de fato previsto em Lei, a qual foi indevidamente imputada ao Impugnante.

Tal raciocínio encontra ligação direta com o princípio da verdade material.

A distinção entre verdade material e verdade formal deve ser bem entendida, para evitar resultados absurdos. Utiliza-se a expressão verdade formal para indicar que um procedimento tem a finalidade de reconstruir os fatos relevantes atinentes a uma questão.

Já a verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e infastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia.

É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências, o que não fez!

Desta forma, tendo ferido de morte tais princípios o ato administrativo passou a ser eivado de ilegalidade e deve ser declarado como abusivo. [...]

DA LIMITAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

Nos termos da Lei 10.593 de 2002 em seu art. 6º são atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil [...].

Aos agentes da administração pública é lícito exercer os atos quando competentes para o fazer nos termos da Lei, sendo que o excesso é atribuído como incompetência e como a prática de infrações administrativas ou penais.

Ocorre que os Auditores fiscais que excederem tais atribuições, assim como o responsável pela instauração da presente fiscalização, como de forma imotivada e ilegal atribuiu ao contribuinte César Sousa Botelho responsabilidade criminal ultrapassando os limites legais estão sujeitos a infrações administrativas e criminais.

DA OBRIGATORIEDADE DO FISCAL RESPONSÁVEL APONTAR DE FORMA PORMENORIZADA A FONTE DA OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS INERENTES A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB PENA DE CRIME RESPONSABILIDADE NA MESMA ESFERA

Documento nato-digital

> Nos termos da Legislação Penal, Prevaricação [...].
>
> Ao separar o nome de todos as auditores fiscais que atribuíram a responsabilidade direta a pessoa do Dr César, sem observar a solidariedade do CTN, assim como em desobediência ao princípio do devido processo legal constitucional quando da imputação direta da pessoa física sem exercer o processo em face da APPEX se enquadram no dispositivo acima e devemos protocolar pedidos de instauração de IP nas delegacias em que temos contatos.
>
> Também temos que pedir apuração da pessoa do auditor pelo enquadramento no crime de denunciação caluniosa, conforme art. 339 do CP. [...]
>
> DA SUMARIEDADE E PRECARIEDADE DA PROVA APRESENTADA PELA RÉ
>
> Em verdade Delegado da RFB não existe qualquer prova da Responsabilidade Solidária, o processo neste sentido é precário, assim como sua fundamentação é sumária para determinar que o Autor foi está ligado ao fato gerador.
>
> Para a imputação de responsabilidade tributária não é necessária apenas mera dedução é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais descritos em Lei, assim como o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos da apuração no procedimento administrativo, respeitando o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> CONCLUSÃO
>
> Tendo em vista os fatos relatados na presente petição, os quais se fundamentam em fatos e no direito acima exposto é possível chegar a conclusão que a aplicabilidade da responsabilidade solidária só pode ser efetuada a quem deu causa ou teve mesmo interesse no fato gerador, ou quando a lei assim o responsabilizar, o que não ocorreu.
>
> Sendo assim, o órgão da administração pública federal se equivocou em imputar a responsabilidade solidária ao Recorrente que se quer teve poder de gestão ou sobre os representantes da responsável tributária.
>
> DO PEDIDO
>
> Mediante os fatos descritos e provados neste procedimento pede:
>
> Que a presente Recurso Administrativo seja julgada procedente para:
>
> 1. Para afastar a responsabilidade solidária do Recorrente/contribuinte nos termos da Lei;
>
> 2. Declarar a desconstituição do crédito tributário em face do Recorrente/contribuinte;
>
> 3. Declarar a exigibilidade apenas a empresa NOROEIXO, que deu causa ao fato gerador da responsabilidade tributária.

2) Cesar Souza Botelho, CPF 277.450.008-74

Notificada em 10.09.2020, e-fls. 2471, 2474 e 2475, **Cesar Souza Botelho, CPF 277.450.008-74,** apresentou o recurso voluntário em 11.09.2020, e-fls. 2497-2511, esclarecendo

Documento nato-digital

a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

> DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA
>
> Da inaplicabilidade do artigo 121 do CTN
>
> Excelentíssimo, a responsabilidade passiva tributária descrita no art. 121 do CTN determina que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, desde que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou em revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
>
> Vejamos que inexiste qualquer documento que enquadre o Impugnante no art. 121 do CTN, descartando qualquer possibilidade direta de participação no fato gerador da obrigação tributária principal, sendo claro que o autor do fato gerador da obrigação tributária é a empresa NOROEIXO.
>
> Mesmo ciente de quem é o responsável tributário, o sujeito ativo equivocadamente, por via reflexa, determinou que o Impugnante respondesse solidariamente nos termos do art. 124 do CTN, mas, tal alegação não se sustenta [...].
>
> Ocorre que, o Impugnante não tem qualquer ligação direta ou indireta com o fato gerador, e não existem e não haverá quaisquer documentos que indiquem tal ligação devido a sua inexistência. Assim é o entendimento da jurisprudência dos Ilmos. julgadores. [...]
>
> Observa-se que os elementos acostados no Início da Fiscalização e os demais que o prosseguiram não apontam qualquer indício de fato ou direito que demonstrasse interesse comum entre o IMPUGNANTE e a pessoa jurídica responsável tributária.
>
> A solidariedade em matéria tributária não deriva de mera dedução da Autoridade fiscal, mas, deriva dos termos legais informados no art. 124 e seguintes, sendo inexistente o interesse em comum na relação jurídica que constitui o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, posto que não há que se falar em solidariedade!
>
> Por este motivo é evidente e notória a necessidade de imediata exclusão do Impugnante da presente demanda. Inobstante o acima exposto, tem se que nestes mesmos autos inexiste qualquer de interesse comum, ou de atos ou poderes de gerência conferidos ao Impugnante pela sociedade responsável tributária, não podendo o órgão autor se esquivar da realidade e confissão propriamente configurada.
>
> Dentre todas as impugnações acostadas aos presentes autos, não consta dos autos qualquer prova de que o Sr. César Sousa Botelho, detinha poderes para praticar tal ato. Cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular e eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes para representá-los perante a Receita Federal. [...]
>
> Da inaplicabilidade dos artigos134 e 135 do CTN
>
> DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS
>
> Nos termos do art. 5º II da CRFB foi determinado que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado, no

Documento nato-digital

mesmo sentido o art. 37 determina que a administração pública deva obedecer ao princípio da legalidade.

A sua aplicabilidade é de tamanha importância que remete uma concepção hierárquica, que se reconhece maior importância ao princípio. Seguindo esse enfoque, costuma-se invocar o princípio da legalidade como demonstração da importância reconhecida ao tema motivo pelo qual está descrito não só na Constituição Federal, mas na legislação infraconstitucional. [...]

DA OFENSA PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE E DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não é só o princípio da legalidade que deve ser respeitado para as práticas de atos pela administração pública, além dos demais existentes dois princípios preponderantes devem ser examinados no caso descrito na presente pela inicial, são eles o princípio da objetividade e da verdade material.

O princípio da objetividade veda as decisões fundadas em razões subjetivas, sejam aquelas que reiteram concepções pessoais da autoridade competente, sejam as adotadas em virtude de características pessoais impertinentes dos sujeitos envolvidos. A objetividade determina que o procedimento seja modelado em função da situação objetiva existente e que o ato decisório respeite o que foi apurado ao longo desse procedimento.

Ou seja, não basta somente a imputação e aplicação da pena que está descrita em Lei, é necessário que a sua aplicabilidade não seja pautada em subjetividade e sim em objetividade, fazendo com que esta aplicação se vincule a imputação de fato previsto em Lei, a qual foi indevidamente imputada ao Impugnante.

Tal raciocínio encontra ligação direta com o princípio da verdade material.

A distinção entre verdade material e verdade formal deve ser bem entendida, para evitar resultados absurdos. Utiliza-se a expressão verdade formal para indicar que um procedimento tem a finalidade de reconstruir os fatos relevantes atinentes a uma questão.

Já a verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e infastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia.

É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências, o que não fez!

Desta forma, tendo ferido de morte tais princípios o ato administrativo passou a ser eivado de ilegalidade e deve ser declarado como abusivo. [...]

DA LIMITAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

Nos termos da Lei 10.593 de 2002 em seu art. 6º são atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil [...].

Aos agentes da administração pública é lícito exercer os atos quando competentes para o fazer nos termos da Lei, sendo que o excesso é atribuído como incompetência e como a prática de infrações administrativas ou penais.

Ocorre que os Auditores fiscais que excederem tais atribuições, assim como o responsável pela instauração da presente fiscalização, como de forma imotivada e ilegal atribuiu ao contribuinte César Sousa Botelho responsabilidade criminal ultrapassando os limites legais estão sujeitos a infrações administrativas e criminais.

Documento nato-digital

> DA OBRIGATORIEDADE DO FISCAL RESPONSÁVEL APONTAR DE FORMA PORMENORIZADA A FONTE DA OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS INERENTES A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB PENA DE CRIME RESPONSABILIDADE NA MESMA ESFERA
>
> Nos termos da Legislação Penal, Prevaricação [...].
>
> Ao separar o nome de todos as auditores fiscais que atribuíram a responsabilidade direta a pessoa do Dr César, sem observar a solidariedade do CTN, assim como em desobediência ao princípio do devido processo legal constitucional quando da imputação direta da pessoa física sem exercer o processo em face da APPEX se enquadram no dispositivo acima e devemos protocolar pedidos de instauração de IP nas delegacias em que temos contatos.
>
> Também temos que pedir apuração da pessoa do auditor pelo enquadramento no crime de denunciação caluniosa, conforme art. 339 do CP. [...]
>
> DA SUMARIEDADE E PRECARIEDADE DA PROVA APRESENTADA PELA RÉ
>
> Em verdade Delegado da RFB não existe qualquer prova da Responsabilidade Solidária, o processo neste sentido é precário, assim como sua fundamentação é sumária para determinar que o Autor foi está ligado ao fato gerador.
>
> Para a imputação de responsabilidade tributária não é necessária apenas mera dedução é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais descritos em Lei, assim como o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos da apuração no procedimento administrativo, respeitando o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> CONCLUSÃO
>
> Tendo em vista os fatos relatados na presente petição, os quais se fundamentam em fatos e no direito acima exposto é possível chegar a conclusão que a aplicabilidade da responsabilidade solidária só pode ser efetuada a quem deu causa ou teve mesmo interesse no fato gerador, ou quando a lei assim o responsabilizar, o que não ocorreu.
>
> Sendo assim, o órgão da administração pública federal se equivocou em imputar a responsabilidade solidária ao Recorrente que se quer teve poder de gestão ou sobre os representantes da responsável tributária.
>
> DO PEDIDO
>
> Mediante os fatos descritos e provados neste procedimento pede:
>
> Que a presente Recurso Administrativo seja julgada procedente para:
>
> 1. Para afastar a responsabilidade solidária do Recorrente/contribuinte nos termos da Lei;
>
> 2. Declarar a desconstituição do crédito tributário em face do Recorrente/contribuinte;
>
> 3. Declarar a exigibilidade apenas a empresa NOROEIXO, que deu causa ao fato gerador da responsabilidade tributária.

3) Paulo Roberto Brunetti, CPF 080.810.208-70

Documento nato-digital

Notificada em 08.09.2020, e-fls. 2470, 2472 e 2473, **Paulo Roberto Brunetti, CPF 080.810.208-70,** apresentou o recurso voluntário em 17.09.2020, e-fls. 2515-2567 e 2570-2629, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

> DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124, I, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA MICRONEL E A EMPRESA ALPHA ONE.
>
> Conforme se vê do Relatório Fiscal de fls. 766, 770-771 e 773 – itens 83, 90 e 95 - a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I – em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Micronel (extinta em outubro de 2016) –por meio de "Sociedade em Conta de Participação – SCP" - entre a Micronel e Alpha One – pela qual serviu de base para prestar consultoria e assessoria a "Noroeixo – vejamos os itens do Relatório Fiscal onde apontam tais elementos, que segundo a autuação fiscal configuram a responsabilização solidária dos Recorrentes [...].
>
> Com efeito, tanto o AIIM – bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa Micronel – sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]
>
> Outrossim, os Recorrentes ratificam que a empresa Micronel foi extinta em outubro de 2016 – comprovado no bojo dos autos. A referida empresa Micronel era composta pelos sócios Vicente Lauriano Filho e Paulo Brunetti & Advogados Associados, com 50% [cinquenta por cento] do capital social de cada sócio.
>
> Dentro deste contexto – os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, I, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.
>
> Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal – itens 83, 90 e 95 – e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Micronel estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação – SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras – divisão de lucros – com origem no contrato de compra e venda – datado de 03/02/2014" – não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroeixo –pois nem a empresa Micronel e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.
>
> Isto porque, a empresa Micronel era detentora de apólices-obrigação (abrangidas pelo DL 6019/43 - direitos creditórios financeiros) ao portador - que por sua vez vendeu para a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda. - através de Instrumentos Particulares de Compra e Venda de forma onerosa – ativos financeiros do DL 6019/43, e outras avenças – datado de 03/02/2014 – documentos acostados no bojo dos autos .
>
> Entretanto - como forma de gerir o recebimento dos valores através do Instrumento de Compra e Venda supracitado – as partes contratantes convencionaram e constituíram "Contratos de Sociedade em Conta de Participação" sendo que a

Documento nato-digital

Micronel entrou com o investimento na formação da sociedade (as apólices abrangidas pelo DL 6019/43 – com base no contrato de compra e venda – 03/02/2014 – vide objeto da SCP – datada de 06/02/2014), e a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto as empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) –desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Micronel pagos pela empresa Alpha One, tinham origem no contrato de compra e venda, que por sua vez foi a origem para formação de uma "SCP" para os recebimentos dos valores objetos do supracitado contrato de compra e venda – após a devida tributação com divisão de lucros entre os contratantes (Micronel e Alpha One).

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - pois a empresa Micronel (dissolvida em outubro de 2016) – no tocante a supracitada SCP – somente foi a investidora – através do contrato de compra e venda – não tendo responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico – além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha Oné.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One – assumiu a condição de sócia ostensiva – pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"– tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" – como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes – pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One – conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto – conforme se vê dos contratos formalizados entre a Micronel (compra e venda c/c SCP) e a empresa Alpha One – nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo – pois a empresa Micronel e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa – muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela –Noroeixo nunca tiveram qualquer contato – ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos pela empresa Micronel da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que vendeu – contrato de compra e venda - nada mais –assim não se trata de "participação financeira de rateio" como indicou a autuação fiscal no item 95 do seu Relatório Fiscal – sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a Micronel – nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores – pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Micronel) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo – pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n.º 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fática que ocasionou o fato gerador do tributo.

Documento nato-digital

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii.i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii.ii) fique provado o benefício (demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio. [...]

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização – frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos pela sócia – empresa Paulo Brunetti Advogados Associados e seu sócio Paulo Roberto Brunetti da empresa Micronel – não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa Micronel junto a empresa Alpha One (contrato de compra e venda c/c SCP) – por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei –haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo – pois sequer conhecem a empresa e seus sócios – ou seja – nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

Documento nato-digital

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44, I, § 1º c/c ARTIGO 18, § 2º DA LEI 11.488/2007– 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...].

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) – afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A9, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF – não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP – sistema eletrônico – nem de DCOMP –formulário – e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) – portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida. [...]

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" – declarou todos os seus tributos – sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo nº 13811-726.153/2014-91 –sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias –portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF nº 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB – em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF – confessando integralmente seus débitos fiscais – obrigações tributárias – com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN – uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN: [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF – até porque a obrigação acessória da DCTF – foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil – muito embora deveria ser somente através de Lei – princípio da Legalidade – nos termos do artigo 5º, inciso II e XXXIX10, da CF/88 – pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública – a teor do artigo 3711 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos – como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 – delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias – ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei nº 2.124/84 [...].

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal – como a exemplo de eventual lançamento de ofício – vide Súmula 43612, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP – 543-C, do CPC – contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em

Documento nato-digital

julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.2008 – 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo – ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6º, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) – junto a STN – através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN –acostados nestes autos administrativos) – no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91 – a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB – promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB – pela qual tem previsão legal (artigos 5º *usque* 8º, da Lei 9784/99 – Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco –como a exemplo do desnecessário lançamento de ofício objeto desta Impugnação – em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 – em seus artigos 5º *usque* 8º - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte– parte interessada – para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 – em seus artigos 5º *usque* 8º - contemplam este direito do contribuinte – assim sendo a empresa Noroeixo– passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 – a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei – bem como do entendimento pacificado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça – que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 – previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 – portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular – em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF – pela empresa Noroeixo – se

Documento nato-digital

desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos – haja vista os indeferimentos dos "Comprot – via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão – conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170- 170-A, do CTN – fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros – nos termos perfilhados acima– mais especificamente com espeque no artigo 6º, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo – confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB – através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício – portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de ofício com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1º - visto que referida multa de ofício dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas – a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 – procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN – "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita –nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos –confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de ofício: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) – através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou – declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD – integralmente – portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado – auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB – através do PAF 13811-726.153/2014-91 – por outro lado como os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial. [...]

Documento nato-digital

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB – nº 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo – se subsome ao artigo 7º, I, § 6º, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19 – somadas as IN-RFB nº 1599/2015 (artigos 7º, § 6º, 8º, I) c/c INRFB 1787/2018 – haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 – em substituição das DCTFs – razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos – objetos deste lançamento de ofício – consequentemente não há lugar para multa de ofício dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado – até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) – assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições – nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização – autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a mantença do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste Recurso Voluntário – razão pela qual há de cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de ofício e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1º, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic – pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5º, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 – que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 – enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 – referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ – e objetos deste lançamento de ofício – confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7º, § 1º, I, do Decreto 70.235/72 [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal – bem como dos julgadores da DRJ/CTA – pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de ofício, bem como

Documento nato-digital

cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 – princípios – haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 [...].

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 – a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) –fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 – (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTFs –obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA– pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 – nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures – portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública – haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de ofício qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO – ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios – qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar – quanto a denominada prescrição ou não – muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o nº 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 – que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital – declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN – sob o nº 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste Recurso Voluntário não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN – por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo – pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO FAKE MONEY – NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA – PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO – PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.

Documento nato-digital

Conforme decidido pela DRJ/CTA – não há provas ilícitas a ser afastada – e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro "contro c e v" – pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias – como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores – assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico – extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia18 (documento já acostado junto a impugnação) – sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo – todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes – chancelada pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei n.º 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3º abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC nº 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada – Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos – responsáveis solidários – (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 – cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC nº 104/2001 [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a

Documento nato-digital

inviolabilidade. Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais19 - vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição – qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores), até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal – no item 74 – a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão nº 0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal – Operação *Fake Money* – pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Impugnantes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF –Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário – faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário – compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" – com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF – retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF – o que não ocorreu – provas ilícitas – portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes.

Documento nato-digital

Não é demais anotar que a única decisão proferida ao longo das investigações a respeito do levantamento de sigilo fiscal diz respeito exclusivamente aos investigados Felipe Rassi, Mateus José Andrade e Rafael Francisco Andrade, pela qual o Poder Judiciário veio a autorizar a RFB à fornecer o "dossiê patrimonial integrado" dos referidos investigados à PF e à PF por sua vez fornecer a RFB informações obtidas no IPL nº 403/2016 à RFB, nada mais que isso (autos nº 0007089-23.2016.403.610220).

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal nº 0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos – quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 – suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF – outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial nº 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP – ID 90491650) [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal – discussão do supracitado tema 990 do STF – junto ao TRF3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados – cuja decisão do dia 04/12/2019 – teses do STF –convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa – sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício – e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) – pois não respeitou a decisão do STF – Tema 990 – sobre os dois itens de "teses" – quais sejam, as formalidades entre os órgãos – além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" – COPIA E COLA), porém da ação penal – operação *Fake Money* – pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação –vínculo dos Impugnantes com a formação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim – é certo que ainda que o CARF – não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo – pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1º, do CPP – através da

Documento nato-digital

alteração pela Lei 11.690/2008 – e ademais somados ao artigo 6º da LC nº 105/2001 – veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente.

Neste caso, o disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 7º, II, do Decreto nº 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários – como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades – caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade – são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização – a teor do artigo 5º da CF/88 – bem como de toda a legislação invocada neste tópico – devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de ofício e anulação da presente autuação fiscal – muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de ofício - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária – o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal – SPED-ECF/ECD da empresa autuada – Noroeixo – pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada. Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei nº 9.430/1996 – pela qual não se aplica no caso

Documento nato-digital

em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF nº 14 e a Súmula CARF (Vinculante) nº 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.

Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]

Destaque-se que a Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa

de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei nº 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO FINAL.

Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:

a) Seja recepcionada as DCTFs – obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 – nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário – portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública – visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização – MPF – se daria em 13 de dezembro de 2019 – por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de ofício qualificada – dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;

b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, I, do CTN – pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) – visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas – pois compartilhadas sem autorização judicial – portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 5º, da CF/88 – cláusula pétrea– que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes – aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa – pois não participaram da formação dos fatos geradores – motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal– qual seja de todo o lançamento de ofício e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude – conforme a decisão do TRF3ª suspendendo toda a ação da operação *fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

Documento nato-digital

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 – pois o procedimento adotado pela empresa autuada –Noroeixo não foi o de compensação tributária – conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

4) Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ 08.215.053/0001-31

Notificada em 17.09.2020, e-fls. 2467, 2476 e 2477, **Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ 08.215.053/0001-31,** apresentou o recurso voluntário em 17.09.2020, e-fls. 2515-2567 e 2570-2629 esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124, I, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA MICRONEL E A EMPRESA ALPHA ONE.

Conforme se vê do Relatório Fiscal de fls. 766, 770-771 e 773 – itens 83, 90 e 95 - a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I – em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Micronel (extinta em outubro de 2016) –por meio de "Sociedade em Conta de Participação – SCP" - entre a Micronel e Alpha One – pela qual serviu de base para prestar consultoria e assessoria a "Noroeixo – vejamos os itens do Relatório Fiscal onde apontam tais elementos, que segundo a autuação fiscal configuram a responsabilização solidária dos Recorrentes [...].

Com efeito, tanto o AIIM – bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa Micronel – sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]

Outrossim, os Recorrentes ratificam que a empresa Micronel foi extinta em outubro de 2016 – comprovado no bojo dos autos. A referida empresa Micronel era composta pelos sócios Vicente Lauriano Filho e Paulo Brunetti & Advogados Associados, com 50% [cinquenta por cento] do capital social de cada sócio.

Dentro deste contexto – os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, I, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal – itens 83, 90 e 95 – e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Micronel estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação – SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras –divisão de lucros – com origem no contrato de compra e venda – datado de 03/02/2014" – não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroeixo –pois nem a empresa Micronel e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou

Documento nato-digital

consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

Isto porque, a empresa Micronel era detentora de apólices-obrigação (abrangidas pelo DL 6019/43 - direitos creditórios financeiros) ao portador - que por sua vez vendeu para a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda. - através de Instrumentos Particulares de Compra e Venda de forma onerosa – ativos financeiros do DL 6019/43, e outras avenças – datado de 03/02/2014 – documentos acostados no bojo dos autos .

Entretanto - como forma de gerir o recebimento dos valores através do Instrumento de Compra e Venda supracitado – as partes contratantes convencionaram e constituíram "Contratos de Sociedade em Conta de Participação" sendo que a Micronel entrou com o investimento na formação da sociedade (as apólices abrangidas pelo DL 6019/43 – com base no contrato de compra e venda – 03/02/2014 – vide objeto da SCP – datada de 06/02/2014), e a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto as empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) –desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Micronel pagos pela empresa Alpha One, tinham origem no contrato de compra e venda, que por sua vez foi a origem para formação de uma "SCP" para os recebimentos dos valores objetos do supracitado contrato de compra e venda – após a devida tributação com divisão de lucros entre os contratantes (Micronel e Alpha One).

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB1 - pois a empresa Micronel (dissolvida em outubro de 2016) – no tocante a supracitada SCP – somente foi a investidora – através do contrato de compra e venda – não tendo responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico – além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha Oné.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One – assumiu a condição de sócia ostensiva – pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"– tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" – como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes – pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One – conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto – conforme se vê dos contratos formalizados entre a Micronel (compra e venda c/c SCP) e a empresa Alpha One – nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo – pois a empresa Micronel e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa – muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela –Noroeixo nunca tiveram qualquer contato – ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos3 pela empresa Micronel da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que vendeu – contrato de compra e venda - nada mais –assim não se trata de "participação financeira de rateio" como indicou a autuação fiscal no item 95 do seu Relatório Fiscal – sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a Micronel – nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores – pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Documento nato-digital

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Micronel) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo – pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n.º 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fática que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii.i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii.ii) fique provado o benefício (demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio. [...]

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização – frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em

Documento nato-digital

virtude de que os valores recebidos pela sócia – empresa Paulo Brunetti Advogados Associados e seu sócio Paulo Roberto Brunetti da empresa Micronel – não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa Micronel junto a empresa Alpha One (contrato de compra e venda c/c SCP) – por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei –haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo – pois sequer conhecem a empresa e seus sócios – ou seja – nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44, I, § 1º c/c ARTIGO 18, § 2º DA LEI 11.488/2007– 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...].

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) – afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A9, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF – não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP – sistema eletrônico – nem de DCOMP –formulário – e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) – portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida. [...]

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" – declarou todos os seus tributos – sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo nº 13811-726.153/2014-91 –sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias –portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF nº 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB – em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF – confessando integralmente seus débitos fiscais – obrigações tributárias – com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN – uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN: [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF – até porque a obrigação acessória da DCTF – foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil – muito embora deveria ser somente através de Lei – princípio da Legalidade – nos termos do artigo 5º, inciso II e XXXIX10, da CF/88 – pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública – a teor do artigo 3711 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos – como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 – delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias – ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei nº 2.124/84 [...].

Documento nato-digital

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal – como a exemplo de eventual lançamento de ofício – vide Súmula 43612, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP – 543-C, do CPC – contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.2008 – 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo – ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6º, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) – junto a STN – através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN –acostados nestes autos administrativos) – no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n.º 13811-726.153/2014-91 – a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB – promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB – pela qual tem previsão legal (artigos 5º *usque* 8º, da Lei 9784/99 – Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco –como a exemplo do desnecessário lançamento de ofício objeto desta Impugnação – em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 – em seus artigos 5º *usque* 8º - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte– parte interessada – para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 – em seus artigos 5º *usque* 8º - contemplam este direito do contribuinte – assim sendo a empresa Noroeixo– passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 – a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei – bem como do entendimento pacificado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça – que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 – previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o

Documento nato-digital

PAF 13811-726.153/2014-91 – portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular – em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF – pela empresa Noroeixo – se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos – haja vista os indeferimentos dos "Comprot – via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão – conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170- 170-A, do CTN – fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros – nos termos perfilhados acima– mais especificamente com espeque no artigo 6º, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo – confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RF13 – através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício – portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de ofício com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1º - visto que referida multa de ofício dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas – a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 – procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN – "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita –nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos –confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de ofício: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) – através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NORMA ESPECIAL.

Documento nato-digital

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou – declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD – integralmente – portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado – auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB – através do PAF 13811-726.153/2014-91 – por outro lado como os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial. [...]

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB – nº 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo – se subsome ao artigo 7º, I, § 6º, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19 – somadas as IN-RFB nº 1599/2015 (artigos 7º, § 6º, 8º, I) c/c INRFB 1787/2018 – haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 – em substituição das DCTFs – razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos – objetos deste lançamento de ofício – consequentemente não há lugar para multa de ofício dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado – até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED)15 – assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições – nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização – autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a mantença do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste Recurso Voluntário – razão pela qual há de cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de ofício e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1º, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic – pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição16 (artigo 5º, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Documento nato-digital

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 – que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 – enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 – referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ – e objetos deste lançamento de ofício – confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7º, § 1º, I, do Decreto 70.235/72 [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal – bem como dos julgadores da DRJ/CTA – pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de ofício, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 – princípios – haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 [...].

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 – a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) –fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 – (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTFs –obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA– pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 – nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures – portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública – haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de ofício qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO – ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios – qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar – quanto a denominada prescrição ou não – muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o nº 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 – que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital – declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN – sob o nº 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste Recurso Voluntário não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de

Documento nato-digital

responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN – por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo – pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* – NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA – PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO – PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA – não há provas ilícitas a ser afastada – e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro "contro c e v" – pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias – como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores – assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico – extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia18 (documento já acostado junto a impugnação) – sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo – todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes – chancelada pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei n.º 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3º abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC nº 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada – Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos – responsáveis solidários – (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada

Documento nato-digital

obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 – cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC nº 104/2001 [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade. Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais19 - vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição – qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores),até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal – no item 74 – a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão nº 0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal – Operação *Fake Money* – pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Impugnantes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF –Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão

Documento nato-digital

emanada pelo Poder Judiciário – faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário – compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" – com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF – retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF – o que não ocorreu – provas ilícitas – portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes.

Não é demais anotar que a única decisão proferida ao longo das investigações a respeito do levantamento de sigilo fiscal diz respeito exclusivamente aos investigados Felipe Rassi, Mateus José Andrade e Rafael Francisco Andrade, pela qual o Poder Judiciário veio a autorizar a RFB à fornecer o "dossiê patrimonial integrado" dos referidos investigados à PF e à PF por sua vez fornecer a RFB informações obtidas no IPL nº 403/2016 à RFB, nada mais que isso (autos nº 0007089-23.2016.403.610220).

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal nº 0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos – quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 – suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF – outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial nº 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP – ID 90491650) [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal – discussão do supracitado tema 990 do STF – junto ao TRF3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados – cuja decisão do dia 04/12/2019 – teses do STF –convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa – sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício – e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) –

Documento nato-digital

pois não respeitou a decisão do STF – Tema 990 – sobre os dois itens de "teses" – quais sejam, as formalidades entre os órgãos – além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" – COPIA E COLA), porém da ação penal – operação *Fake Money* – pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação –vínculo dos Impugnantes com a formação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim – é certo que ainda que o CARF – não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo – pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1º, do CPP – através da alteração pela Lei 11.690/2008 – e ademais somados ao artigo 6º da LC nº 105/2001 – veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente.

Neste caso, o disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 7º, II, do Decreto nº 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários – como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades – caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade – são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização – a teor do artigo 5º da CF/88 – bem como de toda a legislação invocada neste tópico – devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de ofício e anulação da presente autuação fiscal – muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de ofício - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária – o que não ocorreu no caso em particular.

Documento nato-digital

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal – SPED-ECF/ECD da empresa autuada – Noroeixo – pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada. Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei nº 9.430/1996 – pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF nº 14 e a Súmula CARF (Vinculante) nº 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir “imposto devido” em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja

Documento nato-digital

> determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.
>
> Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]
>
> Destaque-se que a Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".
>
> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei nº 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.
>
> Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:
>
> a) Seja recepcionada as DCTFs – obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 – nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário – portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública – visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização – MPF – se daria em 13 de dezembro de 2019 – por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de ofício qualificada – dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;
>
> b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, I, do CTN – pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) – visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;
>
> c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas – pois compartilhadas sem autorização judicial – portanto são nulas de pleno direito, pois

Documento nato-digital

toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 5º, da CF/88 – cláusula pétrea– que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes – aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa – pois não participaram da formação dos fatos geradores – motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal– qual seja de todo o lançamento de ofício e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude – conforme a decisão do TRF3ª suspendendo toda a ação da operação *fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 – pois o procedimento adotado pela empresa autuada –Noroeixo não foi o de compensação tributária – conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

5) Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06

Notificada em 23.09.2020, e-fl. 2447, **Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06,** apresentou o recurso voluntário em 26.10.2020, e-fls. 2633-2658, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA

Verifica-se do Relatório Fiscal e do Voto/Ementa/Acórdão que DRJ manteve o Recorrente como responsável tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN. [...]

O art. 124, I, do CTN atribui a responsabilidade solidária para aqueles que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo ou aqueles expressamente designados por lei.

Contudo, vale ressaltar que não há que se cogitar a existência de solidariedade entre o sócio e a pessoa jurídica em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

Ora, o interesse comum que justifica a existência da solidariedade prevista nesse dispositivo legal está relacionado à situação que representa a ocorrência do fato gerador, ou seja, o critério material da hipótese de incidência tributária tem que interessar a mais de uma pessoa para que seja verificada a solidariedade ali prevista.

Assim sendo, o interesse comum no fato gerador representa uma posição comum entre os devedores solidários do tributo, tal como a dos coproprietários de um imóvel pelo pagamento do IPTU. A solidariedade nada mais é do que a pluralidade de sujeitos em uma mesma situação jurídica.

Excelentíssimo, a responsabilidade passiva tributária descrita no art.

Documento nato-digital

121 do CTN determina que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, desde que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou em revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste caso em particular, para correta caracterização da solidariedade pelo administrador, necessário se faz a aplicação do artigo 135, III, do CTN, em conjunto com a aplicação do artigo 124, I, do CTN, isto porque, o ônus da prova recai sobre a fiscalização, cuja função é demonstrar de forma efetiva a participação do sujeito passivo solidário no fato gerador (sócio administrador), inclusive, conforme já entendeu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - AC 1402-002.958, j. de 13/3/2018).

Nesse particular, é possível a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos tributários das pessoas jurídicas de que faz parte, no entanto, esta deve ser efetuada de acordo com as normas dos arts. 134 e 135 do CTN.

Por sua vez, o art. 135, I, faz referência à possibilidade de os sócios, uma vez que mencionados no art. 134, bem como os mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, responderem pessoalmente pelos débitos tributários da pessoa jurídica quando praticarem ato ilícito com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que implique na ocorrência de fato gerador de tributo.

Ressalte-se que o simples fato de ser sócio não permite a responsabilidade pessoal. Isso porque, ainda que os sócios tenham sido mencionados no art. 134, VII, ao qual o inciso 1 do art. 135 faz referência, uma das condições para imputação da responsabilidade pessoal prevista no art. 135 é de que o ato ilícito praticado pelo responsável tenha acarretado a ocorrência do fato gerador.

Essa exigência desemboca na conclusão de que somente aqueles que tenham poder de gerência na pessoa jurídica podem ser responsabilizados pessoalmente com base no art. 135, pois sem exercer a gerência não seria possível a prática de um ato ilícito que fosse causa da obrigação tributária (requisitos para configuração da responsabilidade pessoal do art. 135).

Ademais, o sócio que é referido no art. 134, VII, é somente aquele da sociedade de pessoas, e não todo e qualquer sócio. Portanto, conforme determina o CTN, a responsabilização pessoal do sócio-gerente dependerá sempre da comprovação, pelo Fisco, da prática de um ato ilícito (excesso de poderes ou ofensa a contrato ou a estatuto social) que tenha uma relação de causalidade com a ocorrência do fato gerador praticado pela pessoa jurídica.

É indispensável, para tanto, que o sócio administrador, no caso o Recorrente, que este tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (REsp 1.101.728/SP). Se a responsabilidade pessoal pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou com infração às normas de regência, é elementar que só pode ser imputada a pessoa natural que disponha de poderes de gestão.

Com efeito, não se reputa razoável a imputação da responsabilidade tributária por apenas terem participado, como administradores, nas práticas societárias que originou a infração fiscal. [...]

Vejamos que inexiste qualquer documento que enquadre o Impugnante no art. 121 do CTN, descartando qualquer possibilidade direta de participação no fato gerador

Documento nato-digital

da obrigação tributária principal, sendo claro que o autor do fato gerador da obrigação tributária é a empresa Noroeixo.

Mesmo ciente de quem é o responsável tributário, o sujeito ativo equivocadamente, por via reflexa, determinou que o Impugnante respondesse solidariamente nos termos do art. 124 do CTN, mas, tal alegação não se sustenta [...].

Ocorre que, o Impugnante não tem qualquer ligação direta ou indireta com o fato gerador, e não existem e não haverá quaisquer documentos que indiquem tal ligação devido a sua inexistência. [...]

Observa-se que os elementos acostados no Início da Fiscalização e os demais que o prosseguiram não apontam qualquer indício de fato ou direito que demonstrasse interesse comum entre os Recorrentes e a pessoa jurídica responsável tributária.

A solidariedade em matéria tributária não deriva de mera dedução da Autoridade fiscal, mas, deriva dos termos legais informados no art. 124 e seguintes, sendo inexistente o interesse em comum na relação jurídica que constitui o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, posto que não há que se falar em solidariedade!

Por este motivo é evidente e notória a necessidade de imediata exclusão do Impugnante da presente demanda. Inobstante o acima exposto, tem se que nestes mesmos autos inexiste qualquer de interesse comum, ou de atos ou poderes de gerência conferidos ao Impugnante pela sociedade responsável tributária, não podendo o órgão autor se esquivar da realidade e confissão propriamente configurada.

Dentre todas as impugnações acostadas aos presentes autos, não consta dos autos qualquer prova de que o Sr. Elmo Donizetti Pimenta, detinha poderes para praticar tal ato. Cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular e eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes para representá-los perante a Receita Federal.

Conforme se vê no relatório fiscal foi atribuído a responsabilidade solidária de acordo com a atuação fiscal nos termos do art. 124, I, II outrora pelo art. 135, II, III do CTN.

Nesse sentido, a respeito da responsabilidade solidária há um entendimento consolidada pelo (STF) referente ao tema, por meio da (ADI 4845) 1 do Mato Grosso julgado em 13/02/2020, em que determinou por decisão unanime. [...]

Desta forma, não há que se atribuir a responsabilidade tributária a terceiros por infração a lei, prevista na lei 5.172/66 no art. 135, pelo fato de não haver comprovação de que os mesmos tenham agido de forma a infringir quaisquer preceitos legais referente a prática na prestação de informação com omissão ou falsidade, no que tange a responsabilidade solidária, posto que, os autuados jamais tiveram qualquer procuração de gestão e/ou administração do contribuinte Recorrente.

DO AFASTAMENTO/ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) PELA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS — LANÇAMENTO DE OFÍCIO —AUSÊNCIA DO INTUITO FRAUDULENTO DA" COMPENSAÇÃO INDEVIDA"— CONFISSÃO DE DÍVIDA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A RFB.

Conforme se vê no Relatório Fiscal no tocante a multa isolada por lançamento de oficio de 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com o Relatório Fiscal - a Fiscalização decidiu aplicar a multa isolada no supracitado patamar de forma indevida, porque não existe declaração falsa — haja vista os elementos já perfilhados e

Documento nato-digital

comprovados nesta Impugnação — a empresa Noroeixo — confessou integralmente as contribuições previdenciárias patronais — no SPEED-ECD-ECF — bem como nos Processos Administrativos aberto perante a RFB para tal mister — confessando as obrigações acessórias deste lançamento de oficio.

Isto porque, não se mostra admissível presumir o dolo e atribuir à conduta da empresa Noroeixo o intuito fraudulento necessário à aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91 (artigo 44, §1°, I — Lei 9,430/96), visto que a Noroeixo em momento algum, ocultou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, através de seus "autos lançamentos" fiscais das referidas contribuições previdenciárias na GFIP/WEB/DATA/PREV — tanto que declarou a totalidade dos valores da remuneração para fins tributários — e no campo compensação auto lançou seus créditos — até porque todas as suas informações foram "confessadas as obrigações acessórias" também já haviam sido prestadas nas ECF/EFD e junto ao PA perante a RFB Portanto, as contribuições previdenciárias foram informadas ao Fisco em sua integralidade, de acordo com os lançamentos contábeis (assim como o procedimento compensatório, ou seja, nada foi omitido ao Fisco, pelo contrário, todas as informações foram prestadas na sua integralidade. De fato, conforme comprovado no próprio Relatório Fiscal supracitado, ao contrário do que a Fiscalização alega, não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudatório — PURO ABUSO DE AUTORIDADE DO AGENTE FISCAL.

Nesta senda, a simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica, por si só, a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível, para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91, até porque a empresa Noroeixo detém o direito constitucional de petição, previsto no art. 50, XXXIV da CRFB, segundo o qual é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim sendo, dentro deste contexto, independentemente se os direitos creditórios serem válidos ou não, pela sua inexistência/falsidade de acordo com a Fiscalização, qual seja, da impossibilidade da aceitação da compensação com os referidos direitos creditórios, como apurou o referido Relatório Fiscal que originou a multa isolada por lançamento de oficio de 150% (cento e cinquenta por cento), todavia a empresa NOROEIXO detém o direito de exercer seu direito de petição, direito constitucional.

Com efeito, a aceitação ou não dos supracitados direitos creditórios para fins de compensação, que outrora estavam alocados para resgate junto a Secretaria do Tesouro Nacional — STN, e que agora são objetos da ação - judicialização — conforme já perfilhado acima - está adstrita a averiguação da Receita Federal do Brasil, que pode homologá-los ou não, poder discricionário da Administração Pública, nos termos do artigo 142 do CTN, portanto o simples fato de exercer o direito de petição não presume a fraude, dolo, ou simulação (afastamento dos artigos 71-73 da Lei 4.502/64 - sonegação, fraude ou conluio).

Nesse sentido, trazemos à baila a decisão do TRF4a Região sob o n° 5001888-73.2015.4.04.7200/SC —Acórdão, mantido pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça sob o n° 1.650.569/SC, entendendo em afastar a fraude presumida, como se apresenta o caso em particular, como tipo penal de dolo, por consequência, afastando/anulando a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), bem como a figura do dolo, fraude ou simulação, não se aplicando sanção penal ou punitiva [...].

Documento nato-digital

Portanto, com base nos elementos perfilhados acima busca o afastamento da multa isolada por lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), através desta Impugnação sobre as contribuições previdenciárias patronais quer por insuficiência de recolhimentos quer por que não homologadas as compensações — afastando assim a incidência no caso em particular do artigo 89, §10 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 44, 1, §10 da Lei 9.430/96, visto que a simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica, por si só, a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível, para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91, até porque em momento algum foi omitido os fatos geradores — PA perante a RFB — confissão das obrigações acessórias das GFIP, conforme devidamente comprovado. Portanto, não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudatório, afastando a incidência dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE INTERESSE COMUM E INTERESSE ECONOMICO PELO CARF [...]

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do art. 50 II da CRFB foi determinado que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado, no mesmo sentido o art. 37 determina que a administração pública deva obedecer ao princípio da legalidade.

A sua aplicabilidade é de tamanha importância que remete uma concepção hierárquica, que se reconhece maior importância ao princípio. Seguindo esse enfoque, costuma-se invocar o princípio da legalidade como demonstração da importância reconhecida ao tema motivo pelo qual está descrito não só na Constituição Federal, mas na legislação infraconstitucional. [...]

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS — ATIVOS FINANCEIROS OBJETOS DAS CESSÕES DE CRÉDITOS.

Muito embora, os ativos financeiros da empresa Alpha One, em que o Recorrente é sócio administrador, são representados por direitos creditórios, e são objetos das cessões junto as empresas (cessionárias), que não guardam qualquer relação jurídica com os fatos geradores, objeto deste lançamento de oficio, importante esclarecer que eventual prescrição é a perda do direito, e não objeto ilícito, como quer crer a Fiscalização, ou seja, são elementos distintos, até porque não se tributa objeto ilícito.

Nesse compasso, trazemos à baila o processo sob o n° 0059730-97.2016.4.01.3400 que tramita pela 7º Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, onde a empresa Alpha One demonstra de forma absoluta que os supracitados títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 são imprescritíveis, e, que a União Federal deve pagá-los com os acréscimos legais, de acordo com o supracitado processo. [...]

Percebe-se que são documentos e/ou conjuntos de documentos específicos sobre os títulos da Dívida Pública Externa, regulamentados pelo Decreto-lei 6.019/43, todos eles específicos a este objeto, dando conta da imprescritibilidade dos títulos e também de previsões de pagamento muito recentes e aprovados e inseridos no Orçamento da União para que os pagamentos sejam realizados em território nacional.

Documento nato-digital

Ademais, as LOA — Lei de Orçamentária Anual — n° 11.306/2006; 11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009, 12.214/2010, e suas Leis de Orçamentos sucessivas, ou seja, até os dias de hoje, constaram e constam, na Unidade Orçamentária n° 71101 e Operação SIAFI 0409, IDOC 2754, a previsão orçamentária de resgate/pagamentos dos ativos financeiros [títulos abrangidos pelo DL 6.019/43]. [...]

Outrossim, no ano de 2002, quando os valores decorrentes dos supracitados títulos externos do DL 6019/43 foram repatriados para o território Nacional, houve o resgate/pagamento na esfera administrativa pela Secretaria do Tesouro Nacional [...].

Noutra banda, importante esclarecer no tocante a prescrição dos referidos títulos externos, uma vez que quando a parte reconhece a dívida não há em que se falar em prescrição da dívida externa dos títulos externos do DL 6019/43 [...].

Assim sendo, como não são títulos internos não se aplicam os Decreto-Lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto-Lei n° 396, de 30 de dezembro de 1968 (dívida interna). [...]

Portanto, são imprescritíveis os ativos financeiros da empresa Alpha One, em que o Recorrente é o sócio administrador, conforme demonstrado, não sendo objetos ilícitos, o que ocorre na verdade é que a União Federal não quer pagá-los e tenta a todo custo incriminar a venda destes ativos, muito embora reitera-se está questão não guarda nenhuma relação com os fatos geradores lavrados no lançamento de ofício, mais é importante esclarecê-los.

DA OFENSA PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE E DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não é só o princípio da legalidade que deve ser respeitado para as práticas de atos pela administração pública, além dos demais existentes dois princípios preponderantes devem ser examinados no caso descrito na presente pela inicial, são eles o princípio da objetividade e da verdade material.

O princípio da objetividade veda as decisões fundadas em razões subjetivas, sejam aquelas que reiteram concepções pessoais da autoridade competente, sejam as adotadas em virtude de características pessoais impertinentes dos sujeitos envolvidos. A objetividade determina que o procedimento seja modelado em função da situação objetiva existente e que o ato decisório respeite o que foi apurado ao longo desse procedimento.

Ou seja, não basta somente a imputação e aplicação da pena que está descrita em Lei, é necessário que a sua aplicabilidade não seja pautada em subjetividade e sim em objetividade, fazendo com que esta aplicação se vincule a imputação de fato previsto em Lei, a qual foi indevidamente imputada ao Impugnante.

Tal raciocínio encontra ligação direta com o princípio da verdade material.

A distinção entre verdade material e verdade formal deve ser bem entendida, para evitar resultados absurdos. Utiliza-se a expressão verdade formal para indicar que um procedimento tem a finalidade de reconstruir os fatos relevantes atinentes a uma questão.

Já a verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e inafastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia.

É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos

Documento nato-digital

controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências, o que não fez!

Desta forma, tendo ferido de morte tais princípios o ato administrativo passou a ser eivado de ilegalidade e deve ser declarado como abusivo. [...]

DA LIMITAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

Nos termos da Lei 10.593 de 2002 em seu art. 6° são atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil [...].

Aos agentes da administração pública é lícito exercer os atos quando competentes para o fazer nos termos da Lei, sendo que o excesso é atribuído como incompetência e como a prática de infrações administrativas ou penais.

Ocorre que os Auditores fiscais que excederem tais atribuições, assim como o responsável pela instauração da presente fiscalização, como de forma imotivada e ilegal atribuiu ao contribuinte Elmo Donizetti Pimenta responsabilidade criminal ultrapassando os limites legais estão sujeitos a infrações administrativas e criminais.

DA OBRIGATORIEDADE DO FISCAL RESPONSÁVEL APONTAR DE FORMA PORMENORIZADA A FONTE DA OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS INERENTES A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB PENA DE CRIME RESPONSABILIDADE NA MESMA ESFERA

Nos termos da Legislação Penal, Prevaricação [...]

Ao separar o nome de todos as auditores fiscais que atribuíram a responsabilidade direta a pessoa do Sr. Elmo, sem observar a solidariedade do CTN, assim como em desobediência ao princípio do devido processo legal constitucional quando da imputação direta da pessoa física sem exercer o processo em face da Alpha One se enquadram no dispositivo acima e devemos protocolar pedidos de instauração de IP nas delegacias em que temos contatos. [...]

DA SUMARIEDADE E PRECARIEDADE DA PROVA APRESENTADA PELA RÉ

Em verdade Delegado da RFB não existe qualquer prova da Responsabilidade Solidária, o processo neste sentido é precário, assim como sua fundamentação é sumária para determinar que o Autor foi está ligado ao fato gerador.

Para a imputação de responsabilidade tributária não é necessária apenas mera dedução é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais descritos em Lei, assim como o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos da apuração no procedimento administrativo, respeitando o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos relatados na presente petição, os quais se fundamentam em fatos e no direito acima exposto é possível chegar a conclusão que a aplicabilidade da responsabilidade solidária só pode ser efetuada a quem deu causa ou teve mesmo interesse no fato gerador, ou quando a lei assim o responsabilizar, o que não ocorreu.

Documento nato-digital

Sendo assim, o órgão da administração pública federal se equivocou em imputar a responsabilidade solidária ao Recorrente que se quer teve poder de gestão ou sobre os representantes da responsável tributária.

DO PEDIDO

Mediante os fatos descritos e provados neste procedimento pede:

Que a presente Recurso Administrativo seja julgada procedente para:

1. Para afastar a responsabilidade solidária do Recorrente/contribuinte nos termos da Lei;

2. Declarar a desconstituição do crédito tributário em face do Recorrente/contribuinte;

3. Declarar a exigibilidade apenas a empresa NOROEIXO, que deu causa ao fato gerador da responsabilidade tributária.

6) Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40

Notificada em 02.10.2020, e-fl. 2489, **Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40,** apresentou o recurso voluntário em 26.10.2020, e-fls. 2633-2658, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA

Verifica-se do Relatório Fiscal e do Voto/Ementa/Acórdão que DRJ manteve o Recorrente como responsável tributário, nos termos do artigo 124, I, do CTN. [...]

O art. 124, I, do CTN atribui a responsabilidade solidária para aqueles que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo ou aqueles expressamente designados por lei.

Contudo, vale ressaltar que não há que se cogitar a existência de solidariedade entre o sócio e a pessoa jurídica em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

Ora, o interesse comum que justifica a existência da solidariedade prevista nesse dispositivo legal está relacionado à situação que representa a ocorrência do fato gerador, ou seja, o critério material da hipótese de incidência tributária tem que interessar a mais de uma pessoa para que seja verificada a solidariedade ali prevista.

Assim sendo, o interesse comum no fato gerador representa uma posição comum entre os devedores solidários do tributo, tal como a dos coproprietários de um imóvel pelo pagamento do IPTU. A solidariedade nada mais é do que a pluralidade de sujeitos em uma mesma situação jurídica.

Excelentíssimo, a responsabilidade passiva tributária descrita no art.

121 do CTN determina que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, desde que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou em revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste caso em particular, para correta caracterização da solidariedade pelo administrador, necessário se faz a aplicação do artigo 135, III, do CTN, em conjunto com a aplicação do artigo 124, I, do CTN, isto porque, o ônus da prova recai sobre a

fiscalização, cuja função é demonstrar de forma efetiva a participação do sujeito passivo solidário no fato gerador (sócio administrador), inclusive, conforme já entendeu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - AC 1402-002.958, j. de 13/3/2018).

Nesse particular, é possível a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos tributários das pessoas jurídicas de que faz parte, no entanto, esta deve ser efetuada de acordo com as normas dos arts. 134 e 135 do CTN.

Por sua vez, o art. 135, I, faz referência à possibilidade de os sócios, uma vez que mencionados no art. 134, bem como os mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, responderem pessoalmente pelos débitos tributários da pessoa jurídica quando praticarem ato ilícito com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que implique na ocorrência de fato gerador de tributo.

Ressalte-se que o simples fato de ser sócio não permite a responsabilidade pessoal. Isso porque, ainda que os sócios tenham sido mencionados no art. 134, VII, ao qual o inciso 1 do art. 135 faz referência, uma das condições para imputação da responsabilidade pessoal prevista no art. 135 é de que o ato ilícito praticado pelo responsável tenha acarretado a ocorrência do fato gerador.

Essa exigência desemboca na conclusão de que somente aqueles que tenham poder de gerência na pessoa jurídica podem ser responsabilizados pessoalmente com base no art. 135, pois sem exercer a gerência não seria possível a prática de um ato ilícito que fosse causa da obrigação tributária (requisitos para configuração da responsabilidade pessoal do art. 135).

Ademais, o sócio que é referido no art. 134, VII, é somente aquele da sociedade de pessoas, e não todo e qualquer sócio. Portanto, conforme determina o CTN, a responsabilização pessoal do sócio-gerente dependerá sempre da comprovação, pelo Fisco, da prática de um ato ilícito (excesso de poderes ou ofensa a contrato ou a estatuto social) que tenha uma relação de causalidade com a ocorrência do fato gerador praticado pela pessoa jurídica.

É indispensável, para tanto, que o sócio administrador, no caso o Recorrente, que este tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (REsp 1.101.728/SP). Se a responsabilidade pessoal pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou com infração às normas de regência, é elementar que só pode ser imputada a pessoa natural que disponha de poderes de gestão.

Com efeito, não se reputa razoável a imputação da responsabilidade tributária por apenas terem participado, como administradores, nas práticas societárias que originou a infração fiscal. [...]

Vejamos que inexiste qualquer documento que enquadre o Impugnante no art. 121 do CTN, descartando qualquer possibilidade direta de participação no fato gerador da obrigação tributária principal, sendo claro que o autor do fato gerador da obrigação tributária é a empresa Noroeixo.

Mesmo ciente de quem é o responsável tributário, o sujeito ativo equivocadamente, por via reflexa, determinou que o Impugnante respondesse solidariamente nos termos do art. 124 do CTN, mas, tal alegação não se sustenta [...].

Ocorre que, o Impugnante não tem qualquer ligação direta ou indireta com o fato gerador, e não existem e não haverá quaisquer documentos que indiquem tal ligação devido a sua inexistência. [...]

Documento nato-digital

Observa-se que os elementos acostados no Início da Fiscalização e os demais que o prosseguiram não apontam qualquer indício de fato ou direito que demonstrasse interesse comum entre os Recorrentes e a pessoa jurídica responsável tributária.

A solidariedade em matéria tributária não deriva de mera dedução da Autoridade fiscal, mas, deriva dos termos legais informados no art. 124 e seguintes, sendo inexistente o interesse em comum na relação jurídica que constitui o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, posto que não há que se falar em solidariedade!

Por este motivo é evidente e notória a necessidade de imediata exclusão do Impugnante da presente demanda. Inobstante o acima exposto, tem se que nestes mesmos autos inexiste qualquer de interesse comum, ou de atos ou poderes de gerência conferidos ao Impugnante pela sociedade responsável tributária, não podendo o órgão autor se esquivar da realidade e confissão propriamente configurada.

Dentre todas as impugnações acostadas aos presentes autos, não consta dos autos qualquer prova de que o Sr. Elmo Donizetti Pimenta, detinha poderes para praticar tal ato. Cópia simples, acompanhada do original, ou cópia autenticada de procuração particular e eventual substabelecimento, ou procuração pública, conferindo poderes para representá-los perante a Receita Federal.

Conforme se vê no relatório fiscal foi atribuído a responsabilidade solidária de acordo com a atuação fiscal nos termos do art. 124, I, II outrora pelo art. 135, II, III do CTN.

Nesse sentido, a respeito da responsabilidade solidária há um entendimento consolidada pelo (STF) referente ao tema, por meio da (ADI 4845) 1 do Mato Grosso julgado em 13/02/2020, em que determinou por decisão unanime. [...]

Desta forma, não há que se atribuir a responsabilidade tributária a terceiros por infração a lei, prevista na lei 5.172/66 no art. 135, pelo fato de não haver comprovação de que os mesmos tenham agido de forma a infringir quaisquer preceitos legais referente a prática na prestação de informação com omissão ou falsidade, no que tange a responsabilidade solidária, posto que, os autuados jamais tiveram qualquer procuração de gestão e/ou administração do contribuinte Recorrente.

DO AFASTAMENTO/ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) PELA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS — LANÇAMENTO DE OFÍCIO —AUSÊNCIA DO INTUITO FRAUDULENTO DA" COMPENSAÇÃO INDEVIDA"— CONFISSÃO DE DÍVIDA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A RFB.

Conforme se vê no Relatório Fiscal no tocante a multa isolada por lançamento de oficio de 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com o Relatório Fiscal - a Fiscalização decidiu aplicar a multa isolada no supracitado patamar de forma indevida, porque não existe declaração falsa — haja vista os elementos já perfilhados e comprovados nesta Impugnação — a empresa Noroeixo — confessou integralmente as contribuições previdenciárias patronais — no SPEED-ECD-ECF — bem como nos Processos Administrativos aberto perante a RFB para tal mister — confessando as obrigações acessórias deste lançamento de oficio.

Isto porque, não se mostra admissível presumir o dolo e atribuir à conduta da empresa Noroeixo o intuito fraudulento necessário à aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91 (artigo 44, §1°, I — Lei 9,430/96), visto que a Noroeixo em momento algum, ocultou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, através de seus "autos lançamentos" fiscais das referidas

Documento nato-digital

contribuições previdenciárias na GFIP/WEB/DATA/PREV — tanto que declarou a totalidade dos valores da remuneração para fins tributários — e no campo compensação auto lançou seus créditos — até porque todas as suas informações foram "confessadas as obrigações acessórias" também já haviam sido prestadas nas ECF/EFD e junto ao PA perante a RFB Portanto, as contribuições previdenciárias foram informadas ao Fisco em sua integralidade, de acordo com os lançamentos contábeis (assim como o procedimento compensatório, ou seja, nada foi omitido ao Fisco, pelo contrário, todas as informações foram prestadas na sua integralidade. De fato, conforme comprovado no próprio Relatório Fiscal supracitado, ao contrário do que a Fiscalização alega, não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudatório — PURO ABUSO DE AUTORIDADE DO AGENTE FISCAL.

Nesta senda, a simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica, por si só, a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível, para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91, até porque a empresa Noroeixo detém o direito constitucional de petição, previsto no art. 50, XXXIV da CRFB, segundo o qual é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim sendo, dentro deste contexto, independentemente se os direitos creditórios serem válidos ou não, pela sua inexistência/falsidade de acordo com a Fiscalização, qual seja, da impossibilidade da aceitação da compensação com os referidos direitos creditórios, como apurou o referido Relatório Fiscal que originou a multa isolada por lançamento de oficio de 150% (cento e cinquenta por cento), todavia a empresa NOROEIXO detém o direito de exercer seu direito de petição, direito constitucional.

Com efeito, a aceitação ou não dos supracitados direitos creditórios para fins de compensação, que outrora estavam alocados para resgate junto a Secretaria do Tesouro Nacional — STN, e que agora são objetos da ação - judicialização — conforme já perfilhado acima - está adstrita a averiguação da Receita Federal do Brasil, que pode homologá-los ou não, poder discricionário da Administração Pública, nos termos do artigo 142 do CTN, portanto o simples fato de exercer o direito de petição não presume a fraude, dolo, ou simulação (afastamento dos artigos 71-73 da Lei 4.502/64 - sonegação, fraude ou conluio).

Nesse sentido, trazemos à baila a decisão do TRF4a Região sob o n° 5001888-73.2015.4.04.7200/SC —Acórdão, mantido pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça sob o n° 1.650.569/SC, entendendo em afastar a fraude presumida, como se apresenta o caso em particular, como tipo penal de dolo, por consequência, afastando/anulando a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), bem como a figura do dolo, fraude ou simulação, não se aplicando sanção penal ou punitiva [...].

Portanto, com base nos elementos perfilhados acima busca o afastamento da multa isolada por lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), através desta Impugnação sobre as contribuições previdenciárias patronais quer por insuficiência de recolhimentos quer por que não homologadas as compensações — afastando assim a incidência no caso em particular do artigo 89, §10 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 44, 1, §10 da Lei 9.430/96, visto que a simples intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda não implica, por si só, a falsidade da declaração apresentada, requisito imprescindível, para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 100, da Lei n° 8.212/91, até porque em momento algum foi omitido os fatos geradores — PA perante a RFB — confissão das obrigações acessórias das GFIP, conforme devidamente comprovado. Portanto, não houve qualquer mentira ou

Documento nato-digital

ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudatório, afastando a incidência dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE INTERESSE COMUM E INTERESSE ECONOMICO PELO CARF [...]

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do art. 50 II da CRFB foi determinado que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado, no mesmo sentido o art. 37 determina que a administração pública deva obedecer ao princípio da legalidade.

A sua aplicabilidade é de tamanha importância que remete uma concepção hierárquica, que se reconhece maior importância ao princípio. Seguindo esse enfoque, costuma-se invocar o princípio da legalidade como demonstração da importância reconhecida ao tema motivo pelo qual está descrito não só na Constituição Federal, mas na legislação infraconstitucional. [...]

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS — ATIVOS FINANCEIROS OBJETOS DAS CESSÕES DE CRÉDITOS.

Muito embora, os ativos financeiros da empresa Alpha One, em que o Recorrente é sócio administrador, são representados por direitos creditórios, e são objetos das cessões junto as empresas (cessionárias), que não guardam qualquer relação jurídica com os fatos geradores, objeto deste lançamento de oficio, importante esclarecer que eventual prescrição é a perda do direito, e não objeto ilícito, como quer crer a Fiscalização, ou seja, são elementos distintos, até porque não se tributa objeto ilícito.

Nesse compasso, trazemos à baila o processo sob o n° 0059730-97.2016.4.01.3400 que tramita pela 7º Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, onde a empresa Alpha One demonstra de forma absoluta que os supracitados títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 são imprescritíveis, e, que a União Federal deve pagá-los com os acréscimos legais, de acordo com o supracitado processo. [...]

Percebe-se que são documentos e/ou conjuntos de documentos específicos sobre os títulos da Dívida Pública Externa, regulamentados pelo Decreto-lei 6.019/43, todos eles específicos a este objeto, dando conta da imprescritibilidade dos títulos e também de previsões de pagamento muito recentes e aprovados e inseridos no Orçamento da União para que os pagamentos sejam realizados em território nacional.

Ademais, as LOA — Lei de Orçamentária Anual — n° 11.306/2006; 11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009, 12.214/2010, e suas Leis de Orçamentos sucessivas, ou seja, até os dias de hoje, constaram e constam, na Unidade Orçamentária n° 71101 e Operação SIAFI 0409, IDOC 2754, a previsão orçamentária de resgate/pagamentos dos ativos financeiros [títulos abrangidos pelo DL 6.019/43]. [...]

Outrossim, no ano de 2002, quando os valores decorrentes dos supracitados títulos externos do DL 6019/43 foram repatriados para o território Nacional, houve o resgate/pagamento na esfera administrativa pela Secretaria do Tesouro Nacional [...].

Documento nato-digital

Noutra banda, importante esclarecer no tocante a prescrição dos referidos títulos externos, uma vez que quando a parte reconhece a dívida não há em que se falar em prescrição da dívida externa dos títulos externos do DL 6019/43 [...].

Assim sendo, como não são títulos internos não se aplicam os Decreto-Lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto-Lei n° 396, de 30 de dezembro de 1968 (dívida interna). [...]

Portanto, são imprescritíveis os ativos financeiros da empresa Alpha One, em que o Recorrente é o sócio administrador, conforme demonstrado, não sendo objetos ilícitos, o que ocorre na verdade é que a União Federal não quer pagá-los e tenta a todo custo incriminar a venda destes ativos, muito embora reitera-se está questão não guarda nenhuma relação com os fatos geradores lavrados no lançamento de ofício, mais é importante esclarecê-los.

DA OFENSA PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE E DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não é só o princípio da legalidade que deve ser respeitado para as práticas de atos pela administração pública, além dos demais existentes dois princípios preponderantes devem ser examinados no caso descrito na presente pela inicial, são eles o princípio da objetividade e da verdade material.

O princípio da objetividade veda as decisões fundadas em razões subjetivas, sejam aquelas que reiteram concepções pessoais da autoridade competente, sejam as adotadas em virtude de características pessoais impertinentes dos sujeitos envolvidos. A objetividade determina que o procedimento seja modelado em função da situação objetiva existente e que o ato decisório respeite o que foi apurado ao longo desse procedimento.

Ou seja, não basta somente a imputação e aplicação da pena que está descrita em Lei, é necessário que a sua aplicabilidade não seja pautada em subjetividade e sim em objetividade, fazendo com que esta aplicação se vincule a imputação de fato previsto em Lei, a qual foi indevidamente imputada ao Impugnante.

Tal raciocínio encontra ligação direta com o princípio da verdade material.

A distinção entre verdade material e verdade formal deve ser bem entendida, para evitar resultados absurdos. Utiliza-se a expressão verdade formal para indicar que um procedimento tem a finalidade de reconstruir os fatos relevantes atinentes a uma questão.

Já a verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e inafastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia.

É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências, o que não fez!

Desta forma, tendo ferido de morte tais princípios o ato administrativo passou a ser eivado de ilegalidade e deve ser declarado como abusivo. [...]

DA LIMITAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

Nos termos da Lei 10.593 de 2002 em seu art. 6° são atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil [...].

Documento nato-digital

> Aos agentes da administração pública é lícito exercer os atos quando competentes para o fazer nos termos da Lei, sendo que o excesso é atribuído como incompetência e como a prática de infrações administrativas ou penais.
>
> Ocorre que os Auditores fiscais que excederem tais atribuições, assim como o responsável pela instauração da presente fiscalização, como de forma imotivada e ilegal atribuiu ao contribuinte Elmo Donizetti Pimenta responsabilidade criminal ultrapassando os limites legais estão sujeitos a infrações administrativas e criminais.
>
> DA OBRIGATORIEDADE DO FISCAL RESPONSÁVEL APONTAR DE FORMA PORMENORIZADA A FONTE DA OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS INERENTES A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB PENA DE CRIME RESPONSABILIDADE NA MESMA ESFERA
>
> Nos termos da Legislação Penal, Prevaricação [...]
>
> Ao separar o nome de todos as auditores fiscais que atribuíram a responsabilidade direta a pessoa do Sr. Elmo, sem observar a solidariedade do CTN, assim como em desobediência ao princípio do devido processo legal constitucional quando da imputação direta da pessoa física sem exercer o processo em face da Alpha One se enquadram no dispositivo acima e devemos protocolar pedidos de instauração de IP nas delegacias em que temos contatos. [...]
>
> DA SUMARIEDADE E PRECARIEDADE DA PROVA APRESENTADA PELA RÉ
>
> Em verdade Delegado da RFB não existe qualquer prova da Responsabilidade Solidária, o processo neste sentido é precário, assim como sua fundamentação é sumária para determinar que o Autor foi está ligado ao fato gerador.
>
> Para a imputação de responsabilidade tributária não é necessária apenas mera dedução é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais descritos em Lei, assim como o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos da apuração no procedimento administrativo, respeitando o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> CONCLUSÃO
>
> Tendo em vista os fatos relatados na presente petição, os quais se fundamentam em fatos e no direito acima exposto é possível chegar a conclusão que a aplicabilidade da responsabilidade solidária só pode ser efetuada a quem deu causa ou teve mesmo interesse no fato gerador, ou quando a lei assim o responsabilizar, o que não ocorreu.
>
> Sendo assim, o órgão da administração pública federal se equivocou em imputar a responsabilidade solidária ao Recorrente que se quer teve poder de gestão ou sobre os representantes da responsável tributária.
>
> DO PEDIDO
>
> Mediante os fatos descritos e provados neste procedimento pede:
>
> Que a presente Recurso Administrativo seja julgada procedente para:
>
> 1. Para afastar a responsabilidade solidária do Recorrente/contribuinte nos termos da Lei;

Documento nato-digital

2. Declarar a desconstituição do crédito tributário em face do Recorrente/contribuinte;

3. Declarar a exigibilidade apenas a empresa NOROEIXO, que deu causa ao fato gerador da responsabilidade tributária.

7) J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda., CNPJ 09.230.080/0001-46

Notificada em 23.09.2020, e-fls. 2466 e 2478, **J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda., CNPJ 09.230.080/0001-46,** apresentou o recurso voluntário em 22.10.2020, e-fls. 2660-2711, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.

Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa JE Feracini — por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]

Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.

Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa JE Feracini — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]

Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa JE Feracini estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, 1, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa JE Feracini

Documento nato-digital

e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

A empresa JE Feracini e seu sócio, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One, mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa JE Feracini seu Sócio pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa JE no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a JE c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos3 pela empresa JE Feracini da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa JE) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa JE Feracini ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica

Documento nato-digital

relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, 1, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial". o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso 1 do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso 1(10 CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, 1, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Documento nato-digital

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa JE Feracini e seu sócio JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACIN I — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO 18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A9, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 —sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 —

Documento nato-digital

pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos— como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB — pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim

Documento nato-digital

sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170- 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) 0 procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB,

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Documento nato-digital

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal

Documento nato-digital

e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

Documento nato-digital

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não — muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22 Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25º Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro - control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de

Documento nato-digital

autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nf 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores),

até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto

678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas — portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6l02, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade

Documento nato-digital

absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível- a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5°, inciso LVI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1°, do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008 — e ademais somados ao artigo 6° da LC n° 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente.

Neste caso, o disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 7°, II, do Decreto n° 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (l imite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

Documento nato-digital

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a. caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

Documento nato-digital

> O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.
>
> Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.
>
> De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.
>
> No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.
>
> A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.
>
> Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]
>
> Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".
>
> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.
>
> Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:
>
> a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a

Documento nato-digital

multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;

b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

8) José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24

Notificada em 10.09.2020, e-fls. 2487, **José Roberto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24,** apresentou o recurso voluntário em 22.10.2020, e-fls. 2660-2711, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.

Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa JE Feracini —

Documento nato-digital

por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]

Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.

Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa JE Feracini — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]

Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa JE Feracini estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, 1, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa JE Feracini e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

A empresa JE Feracini e seu sócio, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One, mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa JE Feracini seu Sócio pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa JE no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a

Documento nato-digital

comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a JE c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos3 pela empresa JE Feracini da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa JE) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa JE Feracini ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, 1, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

Documento nato-digital

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial". o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso 1 do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso 1(10 CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, 1, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa JE Feracini e seu sócio JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACIN I — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO

Documento nato-digital

18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A9, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 —sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 — pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos— como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos

seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB — pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Documento nato-digital

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170- 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) 0 procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB,

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos

Documento nato-digital

almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

Documento nato-digital

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não — muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22 Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25º Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

Documento nato-digital

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro - control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nf 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Documento nato-digital

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores),

até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão

Documento nato-digital

emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas — portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6l02, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível- a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a

Documento nato-digital

firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5°, inciso LVI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1°, do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008 — e ademais somados ao artigo 6° da LC n° 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente.

Neste caso, o disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 7°, II, do Decreto n° 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (l imite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente

Documento nato-digital

debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a. caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.

Documento nato-digital

> Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]
>
> Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".
>
> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.
>
> Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:
>
> a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;
>
> b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;
>
> c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos

Documento nato-digital

quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

9) Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98

Notificada em 01.10.2020, e-fl. 2488, **Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98,** apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2717-2767, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.

Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Borim e Associados — por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]

Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.

Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos

Documento nato-digital

Recorrentes através da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]

Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa BORIM e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

A empresa Borim e seus Sócios, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One, mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Borim e seus Sócios pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa Borim no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a Borim c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos pela empresa Borim da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem

Documento nato-digital

os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Borim) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa Borim ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial" o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso I do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade

tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso I do CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa Borim & Associados Consultoria Ltda e seus sócios LUIZ GONZAGA BORIM, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E ROBERTO ROCHA VILLAN — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO 18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de

Documento nato-digital

ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 — pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos — como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB

Documento nato-digital

— pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170 - 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas

Documento nato-digital

fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar

Documento nato-digital

para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Documento nato-digital

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não — muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro – "control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a

impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nº 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais

Documento nato-digital

não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores), até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas — portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-

Documento nato-digital

24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível, a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5", inciso I.VI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1`; do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008— e ademais somados ao artigo 6" da LC n" 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente. 1Veste caso, o disposto no artigo 195 do CT1V e no artigo 7", II, do Decreto ne' 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito

Documento nato-digital

de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Documento nato-digital

> Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.
>
> Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.
>
> Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.
>
> O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.
>
> Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.
>
> De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.
>
> No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.
>
> A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.
>
> Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]
>
> Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".
>
> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.

Documento nato-digital

Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:

a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;

b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

10) Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11

Notificada em 01.10.2020, e-fl. 2485, **Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11,** apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2775-2827, esclarecendo a peça atende

aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

> DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.
>
> Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Borim e Associados — por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]
>
> Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.
>
> Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]
>
> Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.
>
> Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa BORIM e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.
>
> A empresa Borim e seus Sócios, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One,

Documento nato-digital

mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Borim e seus Sócios pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa Borim no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a Borim c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos pela empresa Borim da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Borim) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa Borim ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Documento nato-digital

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial" o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso I do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso I do CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa Borim & Associados

Documento nato-digital

Consultoria Ltda e seus sócios LUIZ GONZAGA BORIM, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E ROBERTO ROCHA VILLAN — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO 18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 — pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos — como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Documento nato-digital

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB — pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a

Documento nato-digital

entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170 - 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

Documento nato-digital

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como

Documento nato-digital

a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não —

Documento nato-digital

muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro – "control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nº 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito

Documento nato-digital

tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores), até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas — portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível, a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer

Documento nato-digital

que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5", inciso I.VI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1`; do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008— e ademais somados ao artigo 6" da LC n" 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente. 1Veste caso, o disposto no artigo 195 do CT1V e no artigo 7", II, do Decreto ne' 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Documento nato-digital

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

Documento nato-digital

> No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.
>
> A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.
>
> Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]
>
> Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".
>
> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.
>
> Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:
>
> a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;
>
> b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas

Documento nato-digital

ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

11) Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48

Notificada em 01.10.2020, e-fl. 2486, **Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48,** apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2837-2888, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.

Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Borim e Associados — por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]

Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que

Documento nato-digital

deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.

Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]

Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa BORIM e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

A empresa Borim e seus Sócios, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One, mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Borim e seus Sócios pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa Borim no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Documento nato-digital

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a Borim c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos pela empresa Borim da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Borim) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa Borim ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de

Documento nato-digital

viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial" o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso I do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso I do CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa Borim & Associados Consultoria Ltda e seus sócios LUIZ GONZAGA BORIM, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E ROBERTO ROCHA VILLAN — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO 18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no

Documento nato-digital

PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 — pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos — como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos

Documento nato-digital

seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB — pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no

Documento nato-digital

artigo 74 c/c artigo 170 - 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei

Documento nato-digital

10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que

Documento nato-digital

desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não — muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Documento nato-digital

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro – "control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nº 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

Documento nato-digital

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores), até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas

— portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível, a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5", inciso I.VI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1`; do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008— e ademais somados ao artigo 6" da LC n" 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente. 1Veste caso, o

Documento nato-digital

disposto no artigo 195 do CT1V e no artigo 7", II, do Decreto ne' 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

Documento nato-digital

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.

Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]

Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Documento nato-digital

> Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> DO PEDIDO FINAL.
>
> Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:
>
> a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;
>
> b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;
>
> c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;
>
> d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os

Documento nato-digital

elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

12) Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda., CNPJ 72.868.896/0001-36

Notificada em 10.02.2021, e-fl. 2495, **Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda., CNPJ 72.868.896/0001-36,** apresentou o recurso voluntário em 11.11.2020, e-fls. 2896-2950, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

> DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES PELO INTERESSE COMUM COM O FATO GERADOR (124,1, CTN) EM RAZÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL OUTRORA EXISTENTE ENTRE A EMPRESA seus SÓCIOS E A EMPRESA ALPHA ONE.
>
> Conforme se vê do Relatório Fiscal, que já é parte deste processo administrativo que a responsabilidade solidária dos Recorrentes se deu pelo artigo 124, I — em razão do recebimento de valores "participação financeira" através da empresa Borim e Associados — por meio de "Sociedade em Conta de Participação — SCP" - entre ela e a Alpha One. [...]
>
> Senhores, como podem ver acima a Delegacia de Julgamento, deveria ser também composta por julgadores isentos, sem já terem decisão formada antes de ler, funcionários doutrinados pela ânsia de punibilidade a qualquer custo, sem qualquer preocupação com o custo para o erário manter um absurdo destes, sem que observem com o mínimo respeito as Leis, porque elas são soberanas e devem ser respeitadas, lidas, e entendidas, para não se fazer divagações falaciosas, ofensas a moral e idoneidade de empresas e pessoas e nem classifica-las como criminosas sem que possam provar (caso clássico de apelo a Lei do Abuso de Autoridade). O que deveriam antes era entender o que é uma SCP (Sociedade em Contas de Participação), (QUE SÓ O SÓCIO OSTENSIVO, TEM AS RESPONSABILIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO DA SOCIEDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E JUDICIAL), e como bem frisaram no acordão, além de não respeitar o que diz literalmente a LEI, menospreza a capacidade do órgão de 3º instância (CARF) e suas decisões, quando dizem claramente (que não presta para referência) se referindo as decisões juntadas por nós do CARF e da JUSTIÇA.
>
> Com efeito, tanto o AIIM — bem como o Acórdão faz alusão única e exclusivamente com relação aos interesses econômicos "valores recebidos" pelos Recorrentes através da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda — sem comprovar ora nenhuma qual foi a participação dos Recorrentes na configuração dos fatos geradores. [...]
>
> Dentro deste contexto — os Recorrentes se defendem da responsabilidade solidária, conforme autuação fiscal previstas nos artigos 124, 1, do CTN, pois nunca tiveram qualquer participação com os fatos geradores, até porque nunca tiveram qualquer contato com a empresa Noroeixo.

Documento nato-digital

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal e o Acórdão ora guerreado pelo simples fato da empresa Borim & Associados Consultoria Ltda estabelecer uma "Sociedade em Conta de Participação —SCP" com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras — divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN — com a empresa Noroeixo — pois nem a empresa BORIM e muito menos os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroeixo ou Alpha One — frutos de presunções e ficções da Fiscalização.

A empresa Borim e seus Sócios, nunca participaram de qualquer contato com a empresa Alpha One, para negociar contrato, combinar reuniões, conversar sobre o operacional da prestação de serviços, contratado entre a Noroeixo e Alpha One, mesmo porque a empresa Alpha One como sócia Ostensiva (responsável por todos os procedimentos administrativos e jurídicos junto ás empresas compradoras, sendo sua também toda a expertise) — desta feita foi formalizada a sociedade em questão.

Assim sendo, os valores recebidos pela empresa Borim e seus Sócios pagos pela empresa Alpha One, tinham origem do contrato de SCP, em razão da pura e única apresentação do cliente, e após isto a devida tributação com divisão de lucros entre JE e Alpha One.

Conforme se verifica do Contrato em Conta de Participação - SCP - norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB - a empresa Borim no tocante a supracitada SCP não tem responsabilidade perante terceiros, e muito menos a expertise do negócio administrativo e jurídico— além do que não participou ou se envolveu com a comercialização dos supracitados créditos financeiros com a empresa Noroeixo, encargo esse que ficou totalmente a cargo da empresa Alpha One.

Outrossim, como se vê a empresa Alpha One — assumiu a condição de sócia ostensiva —pois detinha a expertise dos produtos extraídos na retrorreferida "compra c/c SCP"— tanto referentes aos procedimentos administrativos e jurídicos vinculados aos objetos da "compra e formalização da SCP" — como também a comercialização junto a terceiras pessoas e compradores - procedimentos administrativos e jurídicos juntos aos adquirentes — pois eram de responsabilidade da empresa Alpha One — conforme inclusive bem delineados nos referidos contratos.

Portanto — conforme se vê dos contratos formalizados entre a Borim c/c SCP e a empresa Alpha One — nunca se prestaram para dar assessoria e consultoria para a empresa Noroeixo — pois a empresa JE e nem mesmo os Recorrentes sabem onde ficam a referida empresa — muito menos quem é seu sócio administrador, pois com ela — Noroeixo nunca tiveram qualquer contato — ou vínculo, seja comercial ou jurídico.

Com efeito, os valores recebidos pela empresa Borim da empresa Alpha One tinha um único objetivo receber aquilo que convencionava no contrato de SCP — sendo que revelo que o Acórdão simplesmente ignorou que o simples fator econômico não gera a responsabilidade do artigo 124, I, CTN. Desta feita, nem a JE Feracini nem os Recorrentes participaram da formação dos fatos geradores — pois sequer conhecem a referida empresa e os seus sócios.

Por outro lado, não restam dúvidas de que os Recorrentes (nem a empresa Borim) não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com a Empresa Noroeixo — pois jamais participaram da configuração dos fatos geradores objetos deste lançamento.

Documento nato-digital

Não há uma prova em todo o PAF que a empresa Borim ou os Recorrentes tenham participado da formação dos fatos geradores — pois o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no art. 124, I, que são solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das obrigações tributárias. [...]

Ora, está claro que para caracterização da solidariedade, prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não basta o interesse na relação jurídica relacionada ao fato gerador, como previsto no Parecer Normativo n° 4/2018. É de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fálica que ocasionou o fato gerador do tributo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "solidários" dos negócios do devedor principal. [...]

Na continuidade - concluiu, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponível; e, ainda;

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que;

(ii,i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou;

(ii,ii) fique provado o beneficio demonstração efetiva do interesse econômico e jurídico em conjunto com os fatos geradores) do responsabilizado em razão da existência de fraude sonegação ou conluio. [...]

Porquanto - em suma, referido voto parte da premissa que o interesse apto a ensejar a responsabilização tributária não é o meramente econômico, mas é aquele de viés jurídico, o que se configura com a partilha do mesmo fato gerador do tributo pelos diferentes sujeitos- passivos, entendimento este que está em sintonia com a tradicional doutrina para o tema.

Com efeito — muito embora o caso em questão havia uma nítida "relação de controle, dentro de um inegável ambiente de grupo empresarial" o que, ainda conforme destacado no voto, poderia até implicar a eventual configuração de uma confusão patrimonial entre as empresas autuadas, mas que tal fato, per se, não se enquadraria no tipo do artigo 124, inciso I do CTN —pois somente através do Poder Judiciário teríamos ° fundamento legal para a configuração de responsabilidade tributária de grupos econômicos de fato — com base no artigo 50 do Código Civil, e não o artigo 124, inciso I do CTN.

Diante do exposto, de tudo o que foi explanado, pode ser constatado que a administração tributária tem feito de forma totalmente equivocada suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação.

Documento nato-digital

Sobremaneira - a atitude do Fisco foi arbitrária e ilegal, pois elegeu indistintamente um terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária da empresa e, utilizando-se mal do art. 124, I, do CTN, nomeou responsável solidário pessoa diversa do contribuinte, sem obedecer às regras da solidariedade: expressa previsão legal e vinculação com o fato gerador.

Não bastasse isso - a falta de atenção aos requisitos para aplicação da responsabilidade solidária fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica - pois o interesse comum é um interesse jurídico que ultrapassa a simples intenção do sujeito em se beneficiar daquele fato. O interesse comum é um critério jurídico que legitima a condição fatual de diversos contribuintes. [...]

Por conclusão - logo se vê que os elementos narrados pela Fiscalização — frutos de presunções e ficções não são suficientes para responsabilizar os Recorrentes em virtude de que os valores recebidos fiel a sócia — empresa Borim & Associados Consultoria Ltda e seus sócios LUIZ GONZAGA BORIM, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E ROBERTO ROCHA VILLAN — não são suficientes para enquadrá-los na responsabilidade tributária do artigo 124, I, pois os Recorrentes demonstraram a origem dos recebimentos da empresa JE junto a empresa Alpha One (contrato SCP)— por outro lado a autuação fiscal em total abuso de autoridade ampliou o conceito da Lei — haja vista que os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores da empresa Noroeixo — pois sequer conhecem a empresa e seus sócios — ou seja — nunca existiu nenhum vínculo que seja dos Recorrentes com a supracitada empresa.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CASO EM PARTICULAR DA APLICAÇÃO DA MULTA DA LEI 9.430/96 DO ARTIGO 44,1, § 1 c/c ARTIGO 18, § 2° DA LEI 11.488/2007— 150% - UMA VEZ QUE A EMPRESA NOROEIXO NÃO SE VALEU DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para tanto desde já buscamos amparo no próprio Relatório Fiscal nos itens 24, 30, 53, 55-57 e 66-67 (fls. 748-761 do PAF) [...]

Como se vê a própria Fiscalização em seu item 24, do Relatório Fiscal (fls. 748 do PAF) — afirma que o procedimento adotado pela empresa Noroeixo não contempla o procedimento de compensação, prevista na Lei 9430/96 (artigo 748 c/c artigo 170-A, do CTN) - até porque a empresa Noroeixo de acordo com os documentos acostados no PAF —não promoveu pedido de compensação em PERD/DCOMP — sistema eletrônico — nem de DCOMP —formulário — e muito menos o fez via DCTF (compensação em DCTF) — portanto não existe multa a ser aplicação por compensação indevida.

Outrossim, o mesmo equívoco foi a posição do Acórdão n° 06-070.547 — 2ªTurma da DRJ/CTA - ora guerreado — itens 46-55 da DRJ/CTA [...].

Com efeito, a decisão do Acórdão não levou em consideração que a "Empresa Noroeixo" — declarou todos os seus tributos — sua confissão de dívida (denúncia espontânea de seus débitos fiscais) dos fatos geradores objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) - através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias —portanto a retrorreferida confissão de dívida junto ao PAF n° 13811-726.153/2014-91 se deu para o fito da substituição da obrigação acessória das DCTFs junto a RFB — em conclusão a empresa Noroeixo promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada ao supracitado PAF — confessando integralmente seus débitos fiscais — obrigações tributárias — com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN — uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.

Documento nato-digital

Neste particular, observa-se o artigo 138 do CTN [...].

Contudo, diferente de como apontado no Acórdão a confissão de dívida dos tributos não necessariamente precisa ser entregue em DCTF — até porque a obrigação acessória da DCTF — foi constituída em forma de Decreto e/ou Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil — muito embora deveria ser somente através de Lei — princípio da Legalidade — nos termos do artigo 5°, inciso II e XXXIX), da CF/88 — pois referido princípio é absoluto frente a Administração Pública — a teor do artigo 37 c/c 59, da CF/88.

Por outro lado, o artigo 16 da Lei n. 9.779/99, estabeleceu atos administrativos — como a criação de instrumentos para dispor sobre as obrigações acessórias [...].

Desta feita, o referido artigo 16, da Lei 9.779/99 — delega a Secretária da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias — ratificando os mesmos efeitos jurídicos emanados outrora pelo Decreto-Lei n° 2.124/84 [...]

Contudo, mesmo com base nas referidas normas secundárias o Superior Tribunal de Justiça através de sua jurisprudência acolheu o exato sentido, isto é, de que, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária principal, o débito fiscal declarado pelo contribuinte à administração tributária pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para fins de cobrança executiva, sem necessidade de qualquer outra providência fiscal — como a exemplo de eventual lançamento de ofício — vide Súmula 436, do STJ. [...]

Corroborando com tal assertiva o Resp 1.101.728-SP — 543-C, do CPC — contempla o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de Guia de Informação e Apuração do 1CMS — GIA,. ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1º Seção, D.,1 de 28.10.2008 — 543-C, do CPC).

Feitas essas considerações a empresa Noroeixo — ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (artigo 6°, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) —junto a STN — através dos "Comprot" retrorreferidos (neste sentido: vide protocolos junto a STN —acostados nestes autos administrativos) — no mesmo ato passou através do Processo Administrativo n° 13811-726.153/2014-91 — a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB — promovendo a denúncia espontânea vinculada ao supracitado PAF.

Conforme alhures, as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, como a exemplo do processo administrativo junto a RFB — pela qual tem previsão legal (artigos 5° *usque* 8°, da Lei 9784/99 — Lei subsidiária do Processo Administrativo), que contempla a confissão de dívida, prevista em lei, que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco —como a exemplo do desnecessário lançamento de oficio objeto desta Impugnação — em decorrência de todos os elementos até aqui perfilhados e comprovados pelos Impugnantes (neste sentido: vide toda a documentação acostada nestes autos administrativos de confissão de dívida da empresa Noroeixo junto a RFB).

Documento nato-digital

Neste compasso - a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam a abertura do Processo Administrativo junto a Administração Pública - a pedido do contribuinte— parte interessada — para diversos fins [...].

Como se vê, as obrigações acessórias podem sim ser entregues em outra declaração que não seja a DCTF, desde que prevista em Lei, portanto a Lei 9.784/99 — em seus artigos 5° *usque* 8° - contemplam este direito do contribuinte — assim sendo a empresa Noroeixo— passou a formalizar - auto lançar junto ao supracitado PAF 13811-726.153/2014-91 — a confissão de dívida de suas obrigações acessórias em substituição às DCTFs em perfeita sintonia com a Súmula 436, do STJ.

Com efeito, a Fiscalização não pode alegar ignorância e passar por alto da Lei —bem como do entendimento pacificado pelo STJ —Superior Tribunal de Justiça— que consolidou a Súmula 436, pela qual previu que qualquer outra declaração supre a entrega das obrigações acessórias, desde que sejam previstas em Lei. Assim sendo, a Lei 9.784/99 — previu a abertura do Processo Administrativo para várias finalidades, sendo uma delas a confissão de dívida de obrigações acessórias como se apresenta o PAF 13811-726.153/2014-91 — portanto a empresa Noroeixo através do referido processo administrativo promoveu a sua denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138, do CTN.

Noutro giro, os Recorrentes (e a empresa Noroeixo) não desconhecem que a denúncia espontânea refere-se à obrigação tributária principal (pagamento), e o instituto se presta a reparar o tributo e os juros não pagos pelo contribuinte, e como consequência afasta o pagamento das multas referentes ao não cumprimento da obrigação principal.

Portanto, a multa de ofício neste caso em particular — em decorrência das obrigações acessórias confessadas no referido PAF — pela empresa Noroeixo — se desconsideramos a denúncia espontânea em virtude do não pagamento dos tributos — haja vista os indeferimentos dos "Comprot — via STN" conforme alhures, todavia somente será possível eventual aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas [...].

Em conclusão — conforme o exposto neste tópico passamos a pontuar:

1) A empresa Noroeixo em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, como a prevista na Lei 9430/96, mais especificamente no artigo 74 c/c artigo 170 - 170-A, do CTN — fruto de ficção e presunções distorcidas da Fiscalização no uso do abuso de autoridade;

2) O procedimento da empresa Noroeixo via STN - se daria em forma de pagamento dos tributos "extinção de suas obrigações tributárias" com créditos financeiros — nos termos perfilhados acima— mais especificamente com espeque no artigo 6°, da Lei 10.179/2001 c/c Portaria 913/2002, da RFB;

3) Como forma de assegurar a boa-fé objetiva a empresa Noroeixo — confessou suas obrigações acessórias "tributos e obrigações fiscais" junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 - cuja natureza das declarações de confissões de dívidas fiscais "obrigações acessórias" passaram a constituir o crédito tributário em favor do Fisco - que inclusive encontram-se acostadas a este lançamento de ofício — portanto supriram e substituíram as DCTFs "obrigação acessória" outrora auto lançadas-declaradas zeradas e/ou com saldos irrisórios;

4) Dentro deste panorama perfilhado não há como ser convalidado o presente lançamento de oficio com multa dobrada (150%), com base no artigo 44, I, § 1° - visto que referida multa de oficio dobrada somente se aplica a eventuais compensações não

Documento nato-digital

declaradas - a teor do artigo 74, da Lei 9430/96 — procedimentos que não se enquadram no caso em particular;

5) Ademais com a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN — "confissão de dívidas das obrigações acessórias vinculadas ao PAF" - conforme alhures não impede o lançamento de ofício da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita —nada mais.

Não bastassem todos esses elementos perfilhados, também não há como passar por alto de que a empresa Noroeixo auto lançou "declarou" todas as suas receitas e tributos —confessando portanto os respectivos tributos objetos deste lançamento de oficio: PIS/PASEP (PA. 07/2015, 11/2015 A 11/2018); COFINS (PA. 07/2015, 11/2015 a 11/2018); IRPJ (PA. 09/2016, 12/2016 e 11/2018); CSLL (PA. 03/2017) — através da entrega das obrigações fiscais SPEDFISCAL- ECF/ECD.

DA DECLARAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS E A CONFISSÃO DOS TRIBUTOS ATRAVÉS DO SPED-FISCAL-ECF/ECD. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — NORMA ESPECIAL.

Como se pode observar a própria Fiscalização de acordo com o seu Relatório Fiscal - ratificou que a empresa Noroeixo auto lançou — declarou suas receitas e tributos junto as obrigações fiscais do SPED-ECF-ECD — integralmente — portanto não há como se falar em sonegação ou redução de tributos.

No mais, tendo a empresa Noroeixo também declarado — auto lançamento de todas as suas obrigações acessórias, conforme devidamente comprovado junto a RFB — através do PAF 13811-726.153/2014-91 — por outro lado corno os pagamentos para a extinção das obrigações tributárias junto a STN não surtiram os efeitos almejados, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente subsome a regra especial.

Para tanto buscamos amparo legal no artigo 7°, da Lei n° 10.426/2002 — que foi ratificada pelo artigo 19, da Lei n° 11.051/2004 — que normatiza [...].

Corroborando com a Lei supracitada invoca-se a IN-RFB — n° 1599/2015 ratificada pela IN-RFB 1787/2018 [...].

Dentro deste panorama eventual multa pelo descumprimento das obrigações acessórias frente a empresa Noroeixo — se subsome ao artigo 7°, I, § 6°, da Lei 10.426/2002 c/c a Lei 11.051/2004, artigo 19— somadas as IN-RFB n° 1599/2015 (artigos 7°, § 6°, 8°, I) c/c INRFB 1787/2018 — haja vista que as obrigações acessórias foram confessadas por denúncia espontânea, conforme já comprovado pelos elementos perfilhados neste Recurso e na Impugnação, com base no PAF 13811-726.153/2014-91 — em substituição das DCTFs — razão pela qual no caso em particular somente é cabível a aplicação dos juros moratórios - Selic, bem como multa pelo descumprimento das retrorreferidas obrigações acessórias em decorrência de eventuais omissões e incorreções (sobre pagamento, parcelamento, compensação, suspensão, etc.) de 2% limitada a 20% - sobre os tributos, a partir dos seus respectivos vencimentos — objetos deste lançamento de oficio — consequentemente não há lugar para multa de oficio dobrada (150%) dentro deste ordenamento da regra especial das obrigações acessórias.

Não há dúvidas de que a multa sancionatória imprimida pela autuação fiscal no patamar de 150% - destoa da Lei especial - conforme amplamente demonstrado — até porque a empresa Noroeixo declarou todas as suas receitas e tributos na integridade no ECF/ECD (SPEED) — assim eventuais diferenças na revisão em auditoria interna de DCTF ou como se apresenta o caso em particular tendo os mesmos efeitos as

Documento nato-digital

obrigações acessórias declaradas através do retrorreferido PAF em virtude de Lei, com multa pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias por omissões ou incorreções de 2% limitadas a 20% sobre os tributos e contribuições — nada mais. [...]

Por conclusão, com base nos elementos perfilhados - no caso dos autos o lançamento de oficio realizado pela Fiscalização — autuação fiscal frente aos Recorrentes e da empresa Noroeixo fere frontalmente a Lei especial, portanto é ilegal e abusivo a manutenção do AIIM e da decisão do Acórdão da DRJ/CTA ora guerreada neste RECURSO VOLUNTÁRIO —razão pela qual há de ser cancelado e anulado o presente lançamento de ofício com multa agravada-qualificada de oficio e dobrada de 150% (artigo 44, I, § 1°, da Lei 9430/96) - para que eu seu lugar sobrevenha a aplicação da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, de acordo com todos os elementos perfilhados nesta Impugnação, pela qual reitera-se neste ato de 2% limitadas a 20% sobre os tributos objetos do presente lançamento de ofício, bem como a incidência a partir de seus vencimentos dos juros moratórios pela Selic — pois a empresa contribuinte tem o devido direito constitucional de petição (artigo 5°, XXXIX, da CF/88).

DO DIREITO A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA EMPRESA AUTUADA NOROEIXO.

Conforme consta do Relatório Fiscal nos itens 129-131 — que a empresa Noroeixo nos dias 05-07/08/2019 — enviou a RFB as DCTF obrigações acessórias relativas aos anos calendários de 2015-2017 — referente ao PIS/COFINS/CSLL/IRPJ — e objetos deste lançamento de oficio — confessando os débitos fiscais também junto a DCTF - contudo segundo a Fiscalização a referida empresa perdeu a espontaneidade no dia 03/05/2019, com base no artigo 7°, § 1°, I, do Decreto 70.235/72 [...].

A decisão do Acórdão da DRJ/CTA manteve a supracitada posição do AIIM [...].

Logo se vê a má fé tanto da autuação fiscal — bem como dos julgadores da DRJ/CTA — pois quando a empresa Noroeixo foi devidamente intimada via edital já havia ultrapassado mais de 60 dias do início do procedimento fiscal. Outrossim, é dever funcional do Agente Fiscal (Fiscalização) e dos julgadores da DRJ/CTA conhecer a matéria tributária para promoção do lançamento de oficio, bem como cumprir fielmente os primados do artigo 37, da CF/88 — princípios — haja vista que desrespeitou a norma do processo administrativo fiscal, quais sejam: Decreto 70.235/72 c/c 7475/2011 (Lei 9.78417/1999) e suas portarias e instruções normativas: 1599/2015 — vejamos.

Isto porque, a eficácia da intimação se deu depois de ultrapassados os 60 dias, [...] pois a Fiscalização deixou de aplicar a luz do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 — a norma no sentido literal, de que ultrapassados o lapso temporal de 60 dias do termo de intimação do início da fiscalização, sem que haja intimação fiscal de prorrogação ao contribuinte (60 dias) —fiscalizado, reabre a espontaneidade [...].

Com efeito, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — não houve intimação de prorrogação da supracitada fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 — (praticamente 90 dias) reabriu a espontaneidade da empresa autuada Noroeixo, por consequência devem sim ser recepcionadas as DCTF's —obrigações acessórias. [...]

Em conclusão, equivoca-se tanto a atuação fiscal e os julgadores da DRJ/CTA— pois a empresa Noroeixo readquiriu a espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 20, do Decreto 70.235/72 - conforme alhures — portanto

Documento nato-digital

as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 deveriam ser recepcionadas pela Administração Pública — haja vista que conforme o termo de distribuição da supracitada fiscalização a primeira prorrogação fiscal se dará (se daria) em 13 de dezembro de 2019 (documento em anexo) - por consequência deve ser indexados sobre os tributos somente a multa moratória mais juros Selic, requerendo a exclusão da multa de oficio qualificada neste lançamento, em total desrespeito a norma fiscal retrorreferida, bem como afastados todos os excessos.

DO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE T1TULARIDADE DA EMPRESA NOROEIXO — ATIVOS FINANCEIROS.

Quanto a questão dos direitos creditórios — qual seja, dos ativos da empresa Noroeixo não cabe a fiscalização julgar — quanto a denominada prescrição ou não — muito embora os Recorrentes em sua impugnação demonstraram a legalidade dos direitos creditórios da empresa Noroeixo e reiteram integralmente pela sua legalidade.

Entretanto, a questão foi judicializada nos autos dos processos sob o n° 0059729- 15.2016.4.01.3400 e 1007928-04.2020.4.01.3400 — que tramitam pela 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; Processo em tramite pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital —.declaratória de nulidade dos atos administrativos da STN — sob o n° 0022359-30.2015.403.6100.

Portanto, a questão posta neste RECURSO VOLUNTÁRIO não se trata de objetivar a extinção da obrigação tributária, porém o afastamento das atribuições de responsabilidade solidária do artigo 124, I, CTN — por parte dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores, bem como do afastamento da multa de 150% - conforme alhures, porque não existe dolo, fraude ou simulação por parte da empresa Noroeixo — pois todos seus atos foram levados ao conhecimento do fisco.

DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA OPERAÇÃO *FAKE MONEY* — NENHUMA RELAÇÃO COM OS FATOS GERADORES OBJETOS DESTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA — PROVA EMPRESTADA E COMPARTILHADA SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARA FINS DE UTILIZAÇÃO JUNTO A FISCALIZAÇÃO — PROVAS ILÍCITAS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO. OS LIMITES E EXTENSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF.

Conforme decidido pela DRJ/CTA — não há provas ilícitas a ser afastada — e não se trata de uma verdadeira cola da referida operação [...].

É direito do fisco fiscalizar as empresas, o que não é permitido é fazer um verdadeiro – “control c e v" — pois todas as atribuições de responsabilidades solidárias — como a exemplo dos Recorrentes que não participaram da formação dos fatos geradores — assim foram lançadas em razão de fator meramente econômico — extraídos das provas ilícitas da referida ação penal.

Doutos Julgadores! Na verdade, a operação *Fake Money* aponta a tipificação penal sobre três empresas, de acordo com a denúncia" (documento já acostado junto a impugnação) — sendo elas: MKR TECNOLOGIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; CONEX ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALBRAZ INTERNACIONAL LTDA.

Outrossim, as supracitadas empresas não têm vínculo algum com a empresa autuada Noroeixo — todavia muito embora seja lícito a Fiscalização utilizar movimentações financeiras dos contribuintes — chancelada pelo Supremo Tribunal Federal — STF — na qual permitiu o fornecimento pelos bancos à Receita Federal de informações, sem necessidade de autorização judicial - (RE 601.314).

Documento nato-digital

Por outro lado, no caso da operação *Fake Money* com relação a empresa autuada (Noroeixo) e os Recorrentes não é lícito a Fiscalização compartilhar dados e informações de "provas" sem autorização judicial. Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo.

Destaca-se o artigo 11 desta lei, que com sua nova redação aprovada pela Lei nº 10.174/2001, teve alterado o teor do § 3º do artigo 11, passando a permitir a utilização das informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF para instauração de procedimento fiscal visando a apuração de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições que não somente a CPMF, o que antes era proibido pelo que se verifica a partir do antigo § 3° abaixo transcrito em sua redação original e após a alteração [...].

A evolução legislativa acerca da matéria sobre o sigilo das operações financeiras permite alcançar o teor do que dispõem os artigos 5° e 6° da LC n° 105/2001 [...].

No caso em particular quem está sendo fiscalizada é a empresa autuada — Noroeixo e não os sujeitos passivos indiretos — responsáveis solidários — (Recorrentes) que foram incluídos indevidamente como sujeitos passivos indiretos da supracitada obrigação tributária objeto do referido AIIM - em decorrência das provas compartilhadas por autorização de mandados de busca e apreensão datada de 28/09/2018 — cujas provas são ilícitas.

Ora a Lei Complementar é clara e tem sua limitação quanto aos documentos em que a Fiscalização pode fazer uso sem autorização judicial - relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeira e entidades equiparadas.

Noutro giro - assim dispõe o artigo 198 CTN após alteração levada a efeito pela LC n° 104/2001 [...].

Por outro lado, o inciso XII, do art. 5°, assim estatui [...].

De um modo geral, tanto na legislação constitucional como em leis ordinárias a expressão sigilo está relacionada a deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade.

Seu fundamento baseia-se, exclusivamente, na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação.

A Constituição Federal de 1988, na esteira dos tratados e convenções de âmbito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reconhece e garante os direitos à intimidade e à privacidade no rol dos direitos fundamentais- vale lembrar que essas reservas se situam no catálogo de direitos e garantias individuais não passíveis de exclusão do texto constitucional, eis que são consideradas cláusulas pétreas em conformidade com o artigo 60, parágrafo 4°, inciso IV, da CF/88. Portanto, à luz deste dispositivo, tanto o poder constituinte derivado como o legislador ordinário estão vinculados à proteção - e não à violação ou desconfiguração - dos bens em questão, salvo nas hipóteses em que o próprio texto permite sua restrição — qual seja com autorização judicial.

Dentro deste contexto, insta esclarecer que a referida operação policial e do Ministério Público Federal não guarda relação com a presente fiscalização (fatos geradores), até porque sem delongas a respeito do tema, trazemos à baila que, entre

Documento nato-digital

nós, está previsto o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (2016), segundo o qual "ninguém será considerado ..culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", assim como no artigo 8, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 (2016), onde se lê que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência".

Ato contínuo, conforme apontado no Relatório Fiscal — no item 74 — a Fiscalização aponta que nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016 - 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n°0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB.

Logo se vê que não existe autorização de compartilhamento para todos os acusados nesta ação penal — Operação *Fake Money* — pois tais assertivas são frutos de excessivos atos abusivos "abuso de autoridade" da fiscalização que utiliza dados e provas sem autorização judicial - cuja fiscalização as utilizou sem autorização judicial para responsabilizar os Recorrentes e os demais responsáveis solidários indiretos. Lembrando-se ainda que o MPF — Mandado de Procedimento de Fiscalização - somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos.

Desta feita, logo se vê que a Fiscalização totalmente desprovida de conhecimento jurídico do que se trata uma autorização de compartilhamento de dados e provas entre o MPF/PF e a RFB, cuja permissão somente se dará por decisão emanada pelo Poder Judiciário — faz interpretações equivocadas, pois a simples autorização de busca e apreensão dentro de uma ação penal - não tem o condão dos efeitos jurídicos de uma autorização do Judiciário — compartilhar dados.

Até porque, se fosse caso após as buscas e apreensões ocorridas no desfecho do dia 28 de setembro/2018 na referida "operação *Fake Money*" — com a coleta de dados pela RFB/PF/MPF — retrorreferidos órgãos deveriam buscar antes de utilizar qualquer prova documental coletada permissão do Judiciário para sua utilização - Poder Judiciário - para ai sim compartilhá-la aos órgãos com bases nas teses fixadas no dia 04/12/2019 sobre o Tema 990, do STF — o que não ocorreu — provas ilícitas — portanto no caso em tela as provas são ilícitas antes da operação e também depois da operação *Fake Money* frente aos Recorrentes. [...]

Doravante vamos fazer um resumo da ação penal n°0002949-72.2018.4.03.6102, que foi iniciada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e atualmente encontra-se suspensa por dois motivos — quais sejam: Decisão liminar datada de 08/11/2019 — suspendendo toda a ação penal reconhecendo sobre ela o tema 990 do STF — outrossim acaso reconhecido para o impetrante como a nulidade é absoluta e de ofício será dado extensão a todos os demais acusados; ademais a. causa subjacente da retrorreferida ação penal é o inquérito policial n° 0007173-24.2016.403.6102 (IPL 403/2016-DPF/POR/SP — ID 90491650) — vejamos um resumo sobre a referida ação penal [...].

Neste contexto, feitos esses apontamentos relevantíssimos é desde logo importante destacar que, nesse caso, os pontos levantados pelos Recorrentes que não se está falando apenas do envio de informações atinentes à materialidade de delitos fiscais apurados pela RFB ou mesmo de Representações Fiscais para Fins Penais, decorrentes de procedimentos administrativos de fiscalização, mas sim de dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da supracitada operação, utilizados clandestinamente pela RFB para a

Documento nato-digital

realização de verdadeira e irrestrita "investigação interna criminal", sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal utilizá-lo como base para incluir os acusados no IPL 403/2016, além de servir como suporte para o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, o que contamina de nulidade absoluta toda a ação penal — discussão do supracitado tema 990 do STF — junto ao TRF 3ª no retrorreferido "HC" de um dos acusados — cuja decisão do dia 04/12/2019 — teses do STF —convalida de nulidade toda está prática da RFB no caso em particular (provas ilícitas).

De efeito, incabível, a utilização da investigação criminal onde não há até o presente momento nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal, não passando de suposições, presunções e ficções jurídica por parte do fisco, das quais os acusados terão o consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa — sem dizer que os Impugnantes não tem relação alguma com os fatos geradores da empresa autuada (Noroeixo), conforme já comprovado.

Dentro deste contexto, o que se verifica é que as provas colhidas e emprestadas cotejadas pelo Fisco serviram de lastro para o presente lançamento de ofício — e pior se analisarmos detidamente o Relatório Fiscal toda prova emprestada (prova ilícita) — pois não respeitou a decisão do STF — Tema 990 — sobre os dois itens de "teses" — quais sejam, as formalidades entre os órgãos — além disso as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária da obrigação tributária frente aos Recorrentes também são emprestadas, não é do Fisco (verdadeiro Ctrl "C" e "V" — COPIA E COLA), porém da ação penal — operação *Fake Money* — pois somente seria do fisco se este comprovasse a ligação —vínculo dos Impugnantes com a firmação ou configuração conjunta dos fatos geradores da obrigação principal com a empresa Autuada - Noroeixo.

Outrossim — é certo que ainda que o CARF — não tenha uma definição concreta sobre o tema em definitivo — pois a matéria vem sendo enfrentada sob diversos ângulos no tocante as nulidades das provas ilícitas aqui apontadas, contudo nos termos do artigo 5", inciso I.VI, da CF/88 c/c artigo 157, caput e §1`; do CPP — através da alteração pela Lei 11.690/2008— e ademais somados ao artigo 6" da LC n" 105/2001 — veda, incondicionalmente, provas obtidas por meios ilícitos, as quais contaminam, inclusive, o procedimento fiscal delas decorrente. 1Veste caso, o disposto no artigo 195 do CT1V e no artigo 7", II, do Decreto ne' 70.235/72 esbarra nesta garantia constitucional, cujos efeitos limitam, inclusive, o poder fiscalizatório do Estado em face do administrado. [...]

Por conclusão, no caso em particular, conforme ficou assentado a Fiscalização e a decisão do acórdão pela DRJ/CTA - tem limites e formas para colheita de provas23 (limite a extratos bancários e outros dados sem autorização judicial sobre o manto do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — frente a empresa fiscalizada e não sobre responsáveis tributários que sequer participaram da configuração dos fatos geradores) - portanto, colher provas compartilhadas com ou sem autorização judicial para o fito de responsabilizar eventuais responsáveis solidários — como a exemplo dos Recorrentes exige dentre outras várias formalidades — caso contrário nos deparamos no abuso de autoridade — são portanto nulas e ilícitas as eventuais provas e documentos ora juntados na presente fiscalização — a teor do artigo 5° da CF/88 — bem como de toda a legislação invocada neste tópico — devendo tais documentos serem desprezados para fins de julgamento administrativo fiscal, com o consequente cancelamento do lançamento de oficio e anulação da presente autuação fiscal — muito embora conforme amplamente comprovado mesmo com tais documentos ilegais ora juntados no bojo da autuação fiscal e que foram a base do lançamento de oficio - a

Documento nato-digital

Fiscalização hora nenhuma comprovou em qual momento os Recorrentes tenham participado da configuração dos . fatos geradores da empresa autuada - Noroeixo.

DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA APLICADA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E O DEVIDO AFASTAMENTO.

Em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, que é totalmente arbitrário e ilegal pelos motivos descritos na Impugnação e através deste Recurso, ou na pior das hipóteses, apenas para elucidar, também não é cabível a multa isolada no percentual de 150% [cento e cinquenta por cento], isto porque não há caracterizado a fraude, simulação e má-fé, até mesmo não comprovado pelo auditor-fiscal tais condutas da empresa Noroeixo e nem dos Recorrentes que sequer participaram da configuração dos fatos geradores.

Isto Porque, para a caracterização da fraude, há que estar presente a figura do dolo específico caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento da obrigação tributária — o que não ocorreu no caso em particular.

Fundamentalmente, a exigência fiscal só foi constituída em razão da análise da escrituração contábil e fiscal — SPED-ECF/ECD da empresa autuada — Noroeixo — pois colocada à disposição do fisco. Portanto, aplicáveis as determinações do art. 112 do CTN. [...]

Desta forma, as provas produzidas, efetivamente, não comprovam a ocorrência do fato gerador como tem a intenção o auditor-fiscal, de acordo com amplamente debatido acima; além do que, não há o evidente intuito de fraude apto a atrair a penalidade qualificada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n° 9.430/1996 — pela qual não se aplica no caso em tela, pois não se trata de compensação tributária, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação [...].

A corroborar com tudo o quanto aqui exposto, cite-se novamente a jurisprudência pacífica do E. CARF acerca da necessidade de comprovação do dolo, consagrada na Súmula CARF n° 14 e a Súmula CARF (Vinculante) n° 25 [...].

Portanto, não existe a presença do dolo, fraude ou simulação no presente caso, conforme amplamente demonstrado pelos Recorrentes razão pela qual há de ser afastada a multa dobrada de 150%.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAR A MULTA ISOLADA E, CONSEQUENTEMENTE, O CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Para a caracterização do "intuito de fraude" é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé.

Assim, analisando os autos, entende-se que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei, visto que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada.

Importante frisar que o que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou

Documento nato-digital

atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo.

O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

Para existir o dolo no sentido técnico é indispensável que se configure a vontade ligada à ação descrita no tipo e não a intenção ligada à finalidade que o ato pode apresentar.

De qualquer forma, independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva.

No entanto, ao definir fraude o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir ou reduzir "imposto devido" em função da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude, tal como definida no artigo 72 da Lei n° 4.502/64, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária. Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência.

Em resumo, para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. [...]

Destaque-se que a Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Assim, para que a multa de ofício seja qualificada, a contribuinte deveria ter infringido um dos três artigos (71, 72 ou 73) da Lei n° 4.502/64, fato esse que não resta caracterizado nos autos. Ressalte-se que o artigo 44 da Lei n° 9.430/96, de norma punitiva, não se aplica no caso em particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO FINAL.

Tendo em vista todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE a responsabilização solidária dos Recorrentes e por consequência devidamente afastada, dando provimento ao presente recurso voluntário, baseado nos pedidos abaixo:

a) Seja recepcionada as DCTFs — obrigações acessórias entregues pela empresa Noroeixo, que passou a readquirir sua espontaneidade no dia 04/07/2019 — nos termos do artigo 7°, § 2°, do Decreto 70.235/72 - vide tópico na Impugnação e neste recurso voluntário — portanto as obrigações acessórias das DCTFs entregues nos dias 05 e 07 de agosto de 2019 - devem ser recepcionadas pela Administração Pública — visto que a primeira prorrogação da fiscalização de acordo como termo de

Documento nato-digital

fiscalização — MPF — se daria em 13 de dezembro de 2019 — por consequência deve ser indexados sobre os tributos objetos deste lançamento de ofício somente a multa moratória, mais juros Selic, requerendo a exclusão e cancelamento-anulação da multa de oficio qualificada — dobrada de 150% - em desrespeito a norma fiscal retrorreferida;

b) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com sua inteira anulação-cancelamento, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal dos Recorrentes, com base nos artigos 124, 1, do CTN — pois os Recorrentes não participaram da formação dos fatos geradores, conforme amplamente demonstrado na Impugnação e neste recurso voluntário (vide tópico) — visto que a autuação fiscal responsabilizou os Recorrentes sem Lei que ampare tal atribuição, baseado em provas ilícitas por fator meramente econômico. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

c) Outrossim, as provas colhidas nesta autuação fiscal são ilícitas — pois compartilhadas sem autorização judicial — portanto são nulas de pleno direito, pois toda fiscalização tem limites estabelecidos por lei, por consequência fere frontalmente o artigo 50, da CF/88 — cláusula pétrea— que é a inviolabilidade e intimidade humana, dentre outros direitos consagrados, visto que reitera-se a Fiscalização foi aberta tão somente em face da autuada "Noroeixo" e não contra os Recorrentes — aos quais lhes foram atribuídas as responsabilidades solidárias de forma abusiva e arbitrária, conforme amplamente comprovado nesta defesa — pois não participaram da formação dos fatos geradores — motivo pelo qual requer a nulidade e cancelamento total da autuação fiscal— qual seja de todo o lançamento de oficio e a imposição de multa, pois derivados de provas contaminadas pela ilicitude — conforme a decisão do TRF 3ª suspendendo toda a ação da operação *Fake Money* haja vista que todas as suas provas são ilícitas frente aos Recorrentes;

d) No mais, requer os Recorrentes o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, por todos os elementos demonstrados e comprovados na Impugnação e neste Recurso Voluntário (vide tópico) - o que afasta por completo, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no artigo 44, I, § 1°, da Lei n° 9.430/96 — pois o procedimento adotado pela empresa autuada —Noroeixo não foi o de compensação tributária — conforme amplamente demonstrado neste Recurso Voluntário, requerendo sua imediata redução, para, pelo menos 2% limitados a 20% - nos exatos termos perfilhados nesta defesa;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita ao exame das questões conflituosas referentes ao lançamento de ofício de IRPJ dos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016 consubstanciado no presente

Documento nato-digital

processo de nº 10855.723359/2019-70 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente apresenta argumentos ao litígio instaurado no processo nº 10855.723294/2019-62. Ocorre, que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do Código de Processo Civil). A verificação da sua ocorrência pela constatação de identidade partes, da causa de pedir e do pedido impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso e obsta a análise do mérito da questão litigiosa. Ademais, as matérias já decididas oportunamente não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

I) Responsáveis Solidários

1) Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Documento nato-digital

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 795, está demonstrado que:

> CNPJ
>
> 15.511.847/0001-08
>
> Nome Empresarial
>
> APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI
>
> Responsabilidade Tributária
>
> Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda., CNPJ 15.511.847/0001-08, participou ativamente e tinha grande interesse no sucesso das operações fraudulentas de compensação, ora analisadas, pois observamos que ela constituiu junto com a "ALPHA ONE", a Alpha Business Participações e Representações- SPE Ltda., cujo propósito específico era de receber as comissões dos sócios da empresa e repassar participações aos sócios participantes deste esquema fraudulento, através de suas sociedades em conta de participação. A análise do rateio do pagamento da "Noroeixo" reforça esta participação, pois cabia a APPEX, aproximadamente 8% dos valores pagos por aquela empresa para que se materializassem as supracitadas compensações fraudulentas. Assim, a empresa "APPEX" será colocada como responsável solidária dos débitos, alvo desta fiscalização. Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.
>
> Enquadramento Legal
>
> A partir de 01/01/2000
>
> Art. 135 da Lei nº 5.172/66.
>
> A partir de 01/01/2000
>
> Art. 124, inciso I da Lei 5.172

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de

Documento nato-digital

Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

2) Cesar Souza Botelho, CPF 277.450.008-74

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de

Documento nato-digital

dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 796, está demonstrado que:

> CPF
>
> 277.450.008-74
>
> Nome
>
> CESAR SOUSA BOTELHO
>
> Responsabilidade Tributária
>
> Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
>
> Motivação
>
> Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX", também será aqui colocado como sólidário, pois, durante todo o período fiscalizado, era o único sócio responsável pela empresa "Appex", que agiu de forma ativa para que o estratagema de fraude, em comento, lograsse êxito. Para reforçar este interesse, importante relembrar que 15% do rateio do pagamento da "Noroeixo", aqui analisado, foi transferido para sua conta bancária pessoal.
>
> Enquadramento Legal
>
> A partir de 01/01/2000

Documento nato-digital

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Art.124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

3) Paulo Roberto Brunetti, CPF 080.810.208-70

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

Documento nato-digital

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 795, está demonstrado que:

> CPF
>
> 080.810.208-70
>
> Nome
>
> PAULO ROBERTO BRUNETTI

Documento nato-digital

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Os atos de uma empresa se dão pelas ações de seus administradores e neste sentido, Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70 será colocado como responsável solidário pelos créditos, ora lançados, tendo em vista que era o sócio-administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME CNPJ 08.215.053/0001-31, que recebia em sua conta bancária a fatia, do rateio, dos pagamentos da "Noroeixo", destinada a "Micronel", da qual compunha o quadro societário, conforme descrito no Relatório Fiscal. Importante observar que a "Micronel" era a mais bem aquinhoada neste rateio. Desta forma, fica evidente que ele tinha interesse direto no sucesso das operações de compensação fraudulentas.Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

artigo 124, inciso I da Lei n° 5.172/66

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Documento nato-digital

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

4) Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ 08.215.053/0001-31

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma

Documento nato-digital

> indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 793, está demonstrado que:

> CNPJ
>
> 08.215.053/0001-31
>
> Nome Empresarial
>
> PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNP08.215.053/0001-31, sócia da extinta empresa Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 58.809.294/0001-87 possuía grande interesse em que as operações de compensação, ora questionadas, fossem bem-sucedidas, pois da análise do rateio descrito no Relatório Fiscal e confirmado pela transferência bancária realizada na conta desta empresa, observamos que a "Micronel" era o participante do rateio, que auferia a maior fatia na partilha do dinheiro da "Noroeixo" : cabia a "Micronel", 23,2% do total pago e este valor era transferido diretamente para a conta da empresa Paulo Brunetti e advogados Associados ME, denunciando a participação ativa deste sócio nas atividades de compensação fraudulenta. Portanto esta empresa será colocada como solidária nos débitos fiscais, ora apurados.
>
> Enquadramento Legal
>
> A partir de 01/01/2000
>
> Art. 124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação

Documento nato-digital

Fake Money. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

5) Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto

Documento nato-digital

nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

> Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]
>
> § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 23.09.2020, e-fl. 2447 e apresentou o recurso voluntário em 26.10.2020, e-fls. 2633-2658. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

6) Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Documento nato-digital

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 791, está demonstrado que:

> CPF
>
> 272.482.268-40
>
> Nome
>
> ELMO DONIZETTI PIMENTA
>
> Responsabilidade Tributária
>
> Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
>
> Motivação
>
> A empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS, amparada em procurações outorgadas pela "NOROEIXO,e auxiliada por outras pessoas físicas e jurídicas, elencadas no Relatório Fiscal, executou as operações fraudulentas junto à STN e RFB, recebendo pagamento em troca. Por decorrência, a prática de infração à lei por parte da empresa `ALPHA ONE", classificada como "empresa individual de responsabilidade limitada -EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores- administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a "NOROEIXO". Portanto, no caso em tela, conclui-se que a pessoa física abaixo elencadas é responsável solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art.135, inciso II, da Lei n° 5.172166 (CTN):

Documento nato-digital

> • ELMO DONIZETTI PIMENTA, CPF 272.482.268-40, titular responsável pela ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI e procurador da NOROEIXO, perante a RFB.
>
> Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.
>
> Enquadramento Legal
>
> A partir de 01/01/2000
>
> Artigo 124 Inciso I da Lei n° 5.172166

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

Documento nato-digital

7) J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda., CNPJ 09.230.080/0001-46

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 792, está demonstrado que:

> CNPJ

09.230.080/0001-46

Nome Empresarial

J.E. FERACINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação O interesse da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001- 46,no esquema fraudulento, ora analisado e que justifica a sua inserção entre os solidários dos créditos tributários levantados neste procedimento fiscal, fica evidente na análise do rateio, do pagamento, da "Noroeixo" à "Alpha One", para que as operações de compensações inidôneas se materializassem. Coube a esta empresa fatia significativa na partilha conforme demonstrado no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

art.124 Inciso I da Lei 5172/66

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Documento nato-digital

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

8) José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

> Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]
>
> § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Documento nato-digital

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 10.09.2020, e-fls. 2487, e apresentou o recurso voluntário em 22.10.2020, e-fls. 2660-2709. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

9) Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

> Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência,

Documento nato-digital

> instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]
>
> § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 01.10.2020, e-fl. 2488, e apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2717-2767. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

10) Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Documento nato-digital

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

> Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]
>
> § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 01.10.2020, e-fl. 2485, e apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2775-2827. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

11) Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes.

Documento nato-digital

Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

> Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]
>
> § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 01.10.2020, e-fl. 24865, e apresentou o recurso voluntário em 10.11.2020, e-fls. 2837-2888. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

12) Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda., CNPJ 72.868.896/0001-36

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O responsável, ainda que não se revista da qualidade de contribuinte, conserva o liame jurídico secundário, haja vista a necessária vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária. A sujeição passiva solidária obriga as "pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que atrai a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário pela comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da

Documento nato-digital

pessoa identificada como responsável que opera com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010 e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

> 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro ("dritter Persone", "terzo" ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Consta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020 e publicação em 04 de março de 2020:

> 2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.

Essas interpretações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais superiores são vinculantes (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim a sujeição passiva solidária deve ser imputada nos exatos limites legais.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, e-fl. 795, está demonstrado que:

> CNPJ
>
> 72.868.896/0001-36
>
> Nome Empresarial
>
> BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA E TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa Borim & A ssociados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, também possuía grande interesse no sucesso do esquema de fraudes tributárias articulado junto com a empresa "Noroeixo".Este interesse fica evidente, quando observamos que esta empresa recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo, fatia semelhante à que recebia a empresa "Micronel", maior beneficiada na partilha dos pagamentos. Assim, esta empresa será colocada como solidária nos débitos, ora fiscalizados. Tais fatos estão minuciosamente descritos no relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.
>
> Enquadramento Legal
>
> A partir de 01/01/2000
>
> Art. 135 da Lei no 5.172/66.

Documento nato-digital

No contexto da operação denominada *Fake Money* realizada pela RFB explicitada no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, restou comprovada pelo robusto acervo fático-probatório que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Trata-se de operação em que a pessoa jurídica adquirente do crédito não compensável por expressa previsão legal outorga procuração para que a cessionária desse valor possa representá-la junto a RFB na entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos constatando-se uso de meio fraudulento.

Restou comprovado que a fiscalizada - NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) - e outras pessoa físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas com a operação Fake Money. Levou-se a efeito o procedimento de compensação de débitos tributários objeto do presente processo com a utilização de direitos creditórios inidôneos de títulos da divida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001- 06 e Appex Consultoria Tributaria Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por seu turno esses títulos foram originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, líder da operação *Fake Money*. Evidenciam-se recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes dessa operação fraudelenta em uma complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

A Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e o Decreto-Leinº 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos. No presente processo é averiguada a utilização indevida do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa, este plenamente identificado como fraudulento no bojo de análise de Per/DComp. Tem-se como parâmetro que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

II) Argumentos Congruentes

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a diretos fundamentais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio

Documento nato-digital

da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

> O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

Documento nato-digital

> verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão do cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que revelou insuficiência de declaração do IRPJ devido referente aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016 apurado pelo regime do lucro real.

Ressalte-se que a Autuada - NXO Serviços Mecânicos Eireli, CNPJ 11.226.956/0001-22 - formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se indevidamente do direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. Constata-se que em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não houve confissão de dívida dos débitos (art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. que somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária. Este instrumento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Considera-se não declarada a compensação, cujo o crédito refira-se a título público (art. 165, art. 168, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Relatório Fiscal de e-fls. 738-784, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> Introdução - Da Empresa e dos Atos de Fiscalização [...]
>
> 4 Neste Relatório Fiscal abordaremos, apenas, os débitos de IRPJ (PA 09/2016 e 12/2016) informados em ECF - Escrituração Contábil Fiscal, não declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais - DCTF, controlados pelo processo 10855.723.359/2019-70 e para os quais foram protocolados pedidos de solicitação de compensação fraudulenta., e os débitos de PIS (PA 07/2015, 11/2015 a 04/2017) e COFINS (PA 07/2015, 11/2015 a 04/2017) informados em Escrituração Fiscal Digital- EFD - contribuições, não declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais- DCTF, controlados pelo processo 10855.723.294/2019-62 para os quais, também, foram protocolados pedidos junto a RFB de solicitação de compensação fraudulenta. Para os demais débitos apurados, controlados pelos processos 10855.723.288/2019-13 e 10855.723.293/2019-18, foi confeccionado um outro relatório Fiscal, que foi anexado aos respectivos processos.
>
> 5 O Termo de Início do procedimento fiscal, cientificado à empresa em 03/05/2019, informou-lhe do objeto da ação fiscal e da utilização dos arquivos

Documento nato-digital

magnéticos dos seus registros contábeis e fiscais constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Neste termo, o contribuinte foi intimado a apresentar a cópia dos atos constitutivos da empresa, alterações posteriores e a discriminar as ações judiciais, movidas contra a União relativas a tributos administrados pela RFB e também os processos de consulta, quanto a aplicação da legislação tributária e o contribuinte atendeu a intimação, não apresentando nenhum julgado, mesmo que em caráter precário, que desse direito ao interessado a compensar seus débitos fiscais com títulos do STN.

6 O Termo de Intimação Fiscal 001, com ciência, via postal (AR), em 27/05/2019, intimava o contribuinte a esclarecer as divergências identificadas, no cotejo entre os valores de PIS e COFINS apurados em Escrituração Fiscal Digital - EFD - Contribuições e os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais- DCTF para os meses de 07/2015, 11/2015 a 11/2018. O contribuinte não atendeu a intimação.

7 O Termo de Intimação Fiscal 002, com ciência, via postal (AR), em 27/05/2019, intimava o contribuinte a esclarecer as divergências identificadas, no cotejo entre os valores de IRPJ e CSLL apurados em ECF e os valores declarados em DCTF para o mês 03/2017 e valores de IRPJ dos meses 09/2016 e 12/2016. O contribuinte não atendeu a intimação.

8 Em 30/05/2019, foi emitido o termo de Ciência de Continuação do Procedimento Fiscal, que o contribuinte tomou ciência, por Edital eletrônico, em 04/07/2019, pois o Ar voltou com informação de que o contribuinte havia mudado de endereço.

9 Diante do retorno da correspondência, com a informação de que a empresa havia mudado de endereço e tendo em vista que o contribuinte não promoveu as devidas alterações de endereço na Junta comercial e nos cadastros informatizados da RFB, enviamos Intimação em 24/06/2019 ao único sócio-administrador e responsável perante o CNPJ: Sr Diogo Cândido de Melo e Souza, para que se manifestasse, dentre outras coisas, se a empresa permanecia ativa e para que nos apontasse o novo domicílio tributário da empresa. O sócio e administrador da empresa "Noroeixo" tomou ciência por Edital, em 25/07/2019, tendo em vista que a ciência por via postal não pode ser concretizada, a correspondência foi devolvida pelos Correios, sob alegações de que o interessado havia mudado de endereço. O sócio-administrador não atendeu a intimação.

10 O termo de Intimação Fiscal 003, intimou o contribuinte a apresentar os documentos e informações que deram base à aquisição dos créditos financeiros, junto a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., CNPJ 57.787.087/0001-06 e também reiterou a solicitação para que comprovasse as divergências identificadas entre os tributos apurados em ECF e EFD - contribuições e aqueles declarados em DCTF para os períodos de apuração, ora fiscalizados. O contribuinte teve ciência, por Edital, em 25/07/2019, tendo em vista que a correspondência enviada via postal, retornou, informando que o interessado havia se mudado do endereço informado. Não houve atendimento a intimação. O sócio-administrador também foi intimado através do termo de intimação nº 2 de 26/06/2019 a apresentar os mesmos esclarecimentos. O contribuinte teve ciência, por Edital, em 01/08/2019, tendo em vista que a correspondência enviada via postal, retornou, informando que o interessado havia se mudado do endereço informado. Não houve atendimento a intimação.

Documento nato-digital

11 Como observamos nos itens anteriores, não houve atendimento, por parte do contribuinte, dos Termos de Intimação 1, 2 e 3 e tampouco atendimento as intimações direcionadas ao sócio-administrador da empresa.

Compensação Fraudulenta dos Débitos Tributários

12 Há algum tempo disseminou-se no Brasil um esquema de compensação indevida de tributos federais apurados por contribuintes, com supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, estes plenamente identificados como fraudulentos, dentro de um procedimento de inobservância das regras legais de compensação e confissão desses débitos na DCTF.

13 Em regra, empresas que se dizem detentoras de créditos relativos a títulos da dívida pública junto à STN - Secretaria do Tesouro Nacional oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. No entanto, não há nenhuma comprovação de que o alegado crédito se encontrasse em alguma rubrica orçamentária tampouco de que a própria empresa cedente tenha tal direito reconhecido.

14 Com o intuito de coibir estas ações foi publicada, já em junho de 2012, uma Cartilha com a participação conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União. A Cartilha alerta a população da vedação legal da utilização destes títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal e sobre as consequências fiscais, penais e cíveis a que estão sujeitos os infratores e está disponível nos sítios eletrônicos, [...].

15 Discorre a citada referência que o art. 1º da Lei 10.179/2001 autorizou a emissão de títulos da dívida pública, o art. 2º determinou que tais papéis se denominariam LTN, LFT e NTN e que o art. 6º deu poder liberatório para pagamento de tributos:

"Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate".

16 O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel). E somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária, nos termos do artigo 6º da mesma Lei, que estabelece.

17 No entanto, a STN alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Além disso, os títulos emitidos no início do século passado, em outros países em moeda estrangeira, não possuem os valores a eles atribuídos, pois são direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos.

18 Portanto, para os denominados títulos da dívida pública externa, de que se trata o presente caso, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, sendo esse, portanto o posicionamento da RFB acerca da questão, estando plenamente alinhado a vários julgamentos administrativos e judiciais. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964, que não se enquadra no caso em tela.

19 Porém, ignorando deliberadamente todos os avisos recebidos, as empresas que se dizem detentoras dos créditos deram continuidade à sua conduta, ofertando e

Documento nato-digital

celebrando contratos com seus clientes (contribuintes que apuraram débitos tributários de responsabilidade da RFB), e formalizando processos administrativos junto à STN para requerer resgate dos citados créditos, em seus dizeres alocados ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

20 A STN, responsável pela Emissão, Controle e Resgate dos Títulos Públicos Federais, nos termos da Lei 10.179/2001 e Decreto nº 3.859/2001, tem tratado como fraude e vem informando a RFB sobre os pedidos de autorização para quitação de tributos federais com estes pretensos créditos, fundamentados indevidamente no artigo 6º da lei 10.179/2001 (vide exemplo Ofício SEI nº 1/2017/CODIV/SUDIP/STN-MF).

21 No âmbito da Receita Federal, a empresa (contribuinte com débitos) adquirente do suposto crédito, outorga procuração (inclusive eletrônica para acesso aos sistemas da RFB) para que a cessionária dos créditos possa representá-la junto à RFB na operacionalização das pretendidas compensações e entregar declarações (DCTF) sem valores ou ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos sob o amparo da fraude.

22 Tal procedimento contraria frontalmente o art. 170 do CTN, que estabelece que a compensação de tributos devidos deve ter a contraprestação de créditos líquidos e certos, remetendo à lei estipular as condições e garantias necessárias. Não há, como visto, a garantia da liquidez e da certeza do crédito financeiro pretendido, tampouco sua previsão legal.

23 Ao contrário, a lei nº 9.430/1996 que trata da compensação de tributos federais administrados pela RFB, especificamente em seu art. 74, considera não declarada a compensação de débitos com títulos públicos, conforme a alínea 'c' do §12 do citado artigo. Fica ainda evidente que tampouco seria possível a operacionalização do art. 6º da lei nº 10.179/2001 por meio da lei nº 9.430, de 1996, por expressa restrição legal.

24 Por outro lado, a legislação atinente ao assunto não contempla o procedimento de compensação adotado, e sim determina que a compensação de tributos deve ser apresentada à RFB a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a Instrução Normativa 1300/2012, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

25 Além disso, não menos importante é recordar da obrigatoriedade de declaração dos débitos em DCTF, obrigação acessória cuja regulamentação pela RFB foi autorizada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, sendo o documento que comunica a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido débito.

26 Nesse sentido, a RFB estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado em geral estão obrigadas à entrega da DCTF e nela devem ser informados todos os tributos apurados, com a devida informação de que estejam quitados, com exigibilidade suspensa por processo administrativo ou judicial, parcelados, devedores ou compensados. De modo que, eventuais diferenças apuradas pelo fisco entre os valores dos tributos devidos e os pagamentos, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não liquidados, declarados em DCTF é crédito tributário apto a ser enviado para imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

27 No entanto, em vez de seguir o rito normativo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, os contribuintes que adotam o estratagema em comento, optam por

Documento nato-digital

não confessar em DCTF os tributos devidos, entendendo-se amparados pelas supostas quitações realizadas pelos expedientes empregados por suas contratadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

28 Ou seja, não bastasse a vedação já descrita, o *modus operandi* da transação salienta ainda mais o intuito sub-reptício de omitir ou reduzir os tributos devidos, dando azo ao retardo das providências de cobrança automática dos tributos pelo fisco, tornando dessa forma necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

Dos Fatos verificados neste Procedimento Fiscal

29 O procedimento fraudulento descrito anteriormente foi adotado pela NOROEIXO COMERCIO DE COMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, tendo por facilitadora e coautora a empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, que como veremos adiante contou com o auxílio de outras pessoas físicas e jurídicas.

30 Destaca-se da análise dos documentos anexados ao processo 13811.726153/2014-91 (vide Arquivos- "Pedido 1", "Pedido 2" e "Pedido 3") e da análise do curso deste procedimento fiscal:

• Que a NOROEIXO tornou-se cessionária, por contrato de cessão com a ALPHA ONE, de créditos junto à STN relacionados a títulos da dívida externa.

• Que se omitiu de apresentar cópia dos contratos de cessão, não atendendo o Termo de Intimação SEFIS 003 que intimava o contribuinte a apresentar os documentos que lastreavam tais operações.

• Que por ser detentora de crédito financeiro adquirido da empresa ALPHA ONE, foi requerido pagamento de diversos débitos tributários de sua responsabilidade com os tais créditos.

31 Como se vê, observa-se, da análise dos documentos protocolados pela empresa ALPHA ONE, em nome da empresa NOROEIXO, através de procurações eletrônicas e juntados ao processo 13811.726153/2014-91, onde consta inclusive documentos protocolizados junto à STN (que como discutido, não se revestem de idoneidade para a pretendida quitação dos débitos), a utilização de procedimento indevido de compensação, de tributos diversos relativos aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017.

32 A empresa "NOROEIXO", mesmo tendo a oportunidade, ao ser intimada no curso da presente fiscalização, não apresentou documentos que demonstrassem a origem e legitimidade do crédito financeiro apontado, tampouco qualquer comprovante de quitação dos tributos devidos.

33 Seguindo a análise, observa-se que a NOROEIXO outorgou representações junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da RFB, por meio de procurações eletrônicas concedendo, de 2015 a 2017, várias e amplas opções de atendimento e procedimentos à empresa ALPHA ONE, incluindo acessos à contabilidade, entrega de declarações e operação da caixa postal de mensagens endereçadas à empresa pela RFB (vide arquivos Procuração RFB- Alpha One).

34 Também foram encontrados registros contábeis dos anos-calendário 2015 a 2017, nas ECDs enviadas pela empresa, que corroboram a relação econômica entre a NOROEIXO e a ALPHA ONE , nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, no contexto de apuração e pagamento dos tributos (vide arquivos RAZÃO e contrapartidas Alpha One 2015, 2016 e 2017) e no contexto de investimentos (vide arquivos Balancete 2015, 2016 e 2017).

Documento nato-digital

35 No arquivo Razão 2015 podemos observar que no "Ativo- investimentos" da empresa "Noroeixo", consta o registro, na subconta "créditos tributários" do valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em nome da "Alpha One" (subconta 1.2.02.01.0001).

36 No arquivo "Razão com contrapartidas 2015", desta subconta "Alpha One" (subconta 1.2.02.01.0001), observamos o registro da operação de compras de créditos tributários junto ao Tesouro Nacional da ordem de R$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Em seguida, um deságio a ser apropriado, sobre créditos tributários, no valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme contrato com a "ALPHA ONE".

37 Nos arquivos "Razão, 2015, 2016 e 2017" podemos observar o registro da compensação dos tributos, ora questionados, em contrapartida com valores dos "créditos tributários do Tesouro Nacional" adquiridos junto a "ALPHA ONE".

38 As tratativas da "Noroeixo" com a empresa "ALPHA ONE" resultaram na protocolização de ofícios junto à STN, tratando do cadastramento da "Noroeixo" como cessionária de créditos e do resgate de valores para pagamento de débitos tributários.

Estes documentos foram anexados ao processo 13811.726153/2014-91, pela "ALPHA ONE", em nome da empresa "Noroeixo", na tentativa de demonstrar a legitimidade da operação de compensação pretendida.(vide arquivos "pedido 1", "pedido 2 " e "pedido 3").

39 Ocorre que, como já delineado no tópico anterior, a STN indeferiu todas as solicitações de pretensos reconhecimentos de créditos de títulos públicos, dentre as quais relacionadas ao processo COMPROT 01101684.02365.2014.000.000, onde se localizavam as solicitações relativas a empresa "NOROEIXO".

40 O indeferimento da STN de todos os pedidos de resgate/compensação, teve por motivação a falta de amparo legal para o pagamento de tributos com os supostos títulos da dívida pública, sendo as empresas solicitantes cientificadas do despacho denegatório dos seus pedidos. [...]

42 Ignorando o teor do Ofício 552/2014 CODIV/SUDIP/STN/MF-DF,, supracitado, no âmbito da Receita Federal, a empresa ALPHA ONE seguiu juntando pedidos de compensação vinculados ao processo administrativo 13811-726.153/2014-91, entre estes pedidos estão incluídos os que beneficiariam a "NOROEIXO".

43 No citado processo, a folha inicial do pedido, informa a pretensão das cessionárias nos supostos créditos, e já considera que o procedimento não se trata efetivamente de uma compensação. [...]

44 Seguindo a análise, podemos observar que tal manifestação somente corrobora a constatação do emprego de forma anômala de pedido de compensação (utilizando-se de processos administrativos junto à STN e à RFB), ignorando as normas legais e as infralegais emitidas pela RFB, que tratam da utilização da declaração de compensação em meio eletrônico ou em papel (DCOMP) e posterior informação desta em campo específico na DCTF.

45 Seguindo a análise dos pedidos anexados ao processo administrativo 13811-726.153/2014-91, observamos que foram juntados documentos protocolados no STN, na tentativa de comprovar a legitimidade da operação. Estes documentos remetem ao processo COMPROT 011.01684.02365.2014.000.000.Observamos, por exemplo, que os excertos, anexados na sequência, e os demais pedidos foram protocolizados, em benefício da "NOROEIXO' em data posterior ao o Ofício 552/2014

Documento nato-digital

CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 01/12/2014, que informava o indeferimento de todos os pedidos de compensação anexados àquele processo por falta de previsão legal. [...]

46 Quando da operacionalização do procedimento para suas clientes, dentre elas "NOROEIXO", a ALPHA ONE protocolizou, em várias oportunidades, solicitações de juntada aos citados processos (ver Arquivos PEDIDO 1, Pedido2 e Pedido 3) contendo cópias dos Ofícios enviados à STN [...].

47 Ou seja, simplesmente "comunicando" à Receita Federal que os tributos devidos já estariam quitados por conta de seu procedimento junto à STN, que como visto foi manifestamente indeferido.

48 A "Alpha One" adicionou ainda que o procedimento de quitação dos débitos foi feito de acordo coma Portaria SRF nº 913/2002. Nesse particular, ao contrário do que é afirmado não há cabimento do amparo da Portaria SRF nº 913, de 2002, pois deve-se ressaltar que seu art. 2º faz a ressalva da utilização do SIAFI para o pagamento de receitas federais destinada aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos de convênio firmado com a STN, o que não é o caso.

49 Convém destacar também que a "Noroeixo", participou ativamente deste processo de "compensação anômalo" ao enviar DCTFs originais e retificadoras com valores simbólicos de PIS e de COFINS para os anos-calendário de 2015 e 2016, de R$0,01(um centavo de real).Também, posteriormente, apresentou DCTFs sem registros da confissão de débitos de PIS, COFINS IRPJ e CSLL apurados. Vale dizer, em ambas tributos face à sua declaração e confissão (arquivo DCTF- 2015 Pis e Cofins e DCTF 2016- PIS e COFINS).

50 A partir da verificação das DCTFs, foram elaboradas a lista dos débitos não registrados, sendo apresentadas à empresa por meio dos Termos de Intimação fiscal 01 e 02.

51 No curso da fiscalização, fizemos uma análise comparativa entre os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados na Escrituração Fiscal da empresa e os valores declarados em DCTF e percebemos que parte dos débitos, não declarados, foram alvo de pedido de compensação com títulos inidôneos do STN e parte dos valores foram simplesmente não declarados em DCTF. Aqui neste relatório, como já foi dito, só trataremos aqui dos débitos para os quais foram formalizados pedidos de compensação fraudulentos. Tais valores estão discriminados no subitem 51.1 que está anexado a seguir:

51.1- Débitos não declarados em DCTF compensados com títulos inidôneos do STN [...].

52 Deve-se ainda recordar que o Termo de Início da fiscalização intimou a empresa a informar a existência de ações judiciais movidas contra a União, relativas aos tributos administrados pela RFB. Nesse sentido não houve a apresentação de decisão judicial que autorizasse a compensação realizada, ou reconhecesse a idoneidade dos "títulos" ou ainda qualquer outro atributo que autorizasse, mesmo que precariamente, as compensações efetuadas pela ora autuada.

53 Do exposto, e à guisa de conclusão, ficou evidente que a "NOROEIXO" utilizouse de procedimento cuja validade foi completamente rechaçada pelos órgãos envolvidos, a STN e a RFB, pois que eivada de vários vícios e ilegalidades, a recordar:

• Tentativa de uso/resgate de títulos públicos da dívida externa sem reconhecimento de crédito por parte da STN.

Documento nato-digital

• Procedimento de compensação de tributos junto à RFB sem amparo legal.

• Falta de cumprimento da obrigação acessória relativa a entrega e preenchimento de DCTF.

54 Portanto, amparada nos documentos acostados aos autos, declarações, escrita contábil e da omissão da empresa, que instada a se manifestar sobre todos os fatos descritos, restou silente, coube à fiscalização o lançamento de ofício dos débitos tributários objeto desta ação fiscal, conforme o detalhamento a seguir.

1. Processo 10855.723.359/2019-70 relativo aos débitos de IRPJ(PA 09/2016 e 12/2016)informados em ECF- Escrituração Contábil Fiscal, não declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais-DCTF e para os quais foram protocolados pedidos de solicitação de compensação fraudulenta.

2. Processo 10855.723.294/2019-62 relativos aos débitos de PIS(PA 07/2015, 11/2015 a 04/2017) e COFINS(PA 07/2015, 11/2015 a 04/2017) informados em Escrituração Fiscall Digital- EFD-contribuições, não declarados em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais-DCTF, para os quais foram protocolados pedidos junto a RFB de solicitação de compensação Fraudulenta.

55 Com relação à multa de ofício cabível no presente caso, foi aplicada a duplicação da multa de 75%, atingindo o percentual de 150 %, conforme explana o item a seguir.

Da Duplicação Da Multa 56 A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais, denota que a "NOROEIXO" incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.

57 A aplicação da multa de ofício cabível no presente caso é prevista na Lei nº 9.430/96, especificamente em seu artigo 44, I, §1º (grifo nosso), para os débitos informados em Escrituração Digital, não declarados em DCTF e para os quais foram protocolados pedidos de compensação com títulos inidôneos da STN Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

58 A caracterização da conduta que define a fraude está no artigo 72 da Lei 4.502/64:

Art.72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

59 No presente caso, a fraude de compensação com títulos públicos, tem por base a iniciativa da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

Documento nato-digital

ATIVOS, procurando dar-lhe aparência de licitude, quando da protocolização de pedidos na STN, de utilização de créditos supostamente decorrentes de títulos da dívida pública.

60 Os alegados títulos da dívida pública em nenhum momento tiveram sua existência física comprovada nesta fiscalização, e é sobejamente sabido que não constituem meios hábeis e legais para solver débitos de natureza tributária.

61 A participação na fraude pela "NOROEIXO", se formalizou com a contratação da empresa oferecedora do negócio ilícito, "ALPHA ONE", buscando por óbvio obter vantagem econômica.

62 O procedimento ilegítimo seguiu seu curso quando a "NOROEIXO" outorgou procurações à empresa "ALPHA ONE" para que esta pudesse atuar em seu nome em sistemas e em processos administrativos, junto à Receita Federal, objetivando à quitação dos tributos com os supostos créditos financeiros adquiridos pela fiscalizada.

63 Nessa etapa a "NOROEIXO" afronta a alinea c do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9430/96 que determina expressa vedação ao uso dos títulos públicos, com a finalidade de compensação, utilizando-se assim de forma irregular de compensação, em desacordo com as instruções da RFB, obviamente no intuito de não ser detectado pelas checagens automáticas dos sistemas envolvidos.

64 Não há dúvidas de que a "NOROEIXO" tinha alternativas legais de exercer e discutir seu suposto direito, mas optou por uma forma inidônea de apresentar o pedido de compensação dos seus débitos, ao invés de seguir o rito normativo estabelecido pela RFB, dando azo ao retardo das providências de cobrança dos tributos, quiçá uma possível decadência em seu proveito.

65 A "NOROEIXO" portanto consentiu, assumiu os riscos e deu seguimento à fraude na citada operação junto à STN, buscando evitar o pagamento de tributos de sua responsabilidade junto à RFB.

66 Além disso, os requerimentos e comunicados à STN e à RFB não podem ser tidos, por falta de previsão legal, como documentos que constituem confissão de dívida ou como instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário. Para tal fim a RFB instituiu a DCTF, na qual a empresa deliberadamente optou por não informar os débitos tributários.

67 Ocorre que a empresa anuiu com o envio de DCTFs com valores zerados ou reduzidos, mesmo diante da existência de tributos a serem declarados, novamente burlando os procedimentos de controle estabelecidos pela legislação tributária.

68 Ao descumprir deliberadamente obrigação tributária acessória, evitou dar conhecimento de sua confissão à RFB, impediu o curso normal da cobrança do tributo, e afastou a cobrança administrativa por compensação indevida, fruindo indevidamente dos benefícios assegurados àqueles que adimplem tempestivamente os seus débitos fiscais, por meio da obtenção da Certidão Negativa de Débito – CND. Ressalta-se que a fruição desse benefício se prolonga até mesmo após a lavratura do auto de infração, tendo em vista todas as garantias asseguradas aos contribuintes no contencioso fiscal.

69 Face ao exposto neste relatório, não há que se falar de eventual desconhecimento, erro ou engano por parte da empresa "NOROEIXO" pois, conforme se depreende das evidências, durante os anos de 2015 a 2017, de forma reiterada portanto, comprovadamente utilizou-se do estratagema ilegal ora descrito. Conforme já explanado exaustivamente no tópico "Compensação Fraudulenta dos Débitos Tributários", a RFB deu ampla e irrestrita divulgação em seu sítio, em outros sítios

Documento nato-digital

governamentais e também na grande imprensa, orientando e alertando os contribuintes sobre a ilegalidade destes procedimentos.

70 Tudo dá conta de que houve a ação plenamente voluntária e consciente do uso do estratagema, ora descrito, empregando meios defesos em lei e prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de informação falsa em documentos públicos. Assim, restou evidenciada a vontade da "NOROEIXO", de alcançar o resultado (in casu, fraude) ou assumir o risco de produzi-lo, comportamento tipificado no inciso I, do art. 18 do Código Penal.

71 Por outro lado, também evidente que a "NOROEIXO" por meio de um ajuste doloso, contou com o assessoramento e participação voluntária da empresa "ALPHA ONE", igualmente interessada em obter lucros no negócio, o que realmente obteve por meio de pagamentos recebidos para desencadear e conduzir a consecução da fraude em comento, materializando ainda a figura do conluio descrita no art. 73 da Lei nº 4.502/64.

72 Assim, por todo o acima exposto, coube à fiscalização aplicar a multa de ofício duplicada para 150%, face à adequação do caso ao disposto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Dos Documentos Apreendidos na Operação "*Fake MONEY*" e compartilhados com a RFB

73 A operação conjunta entre Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, deflagrada em setembro de 2018, denominada "*Fake Money*", resultou na prisão preventiva de 15 pessoas, envolvidas num esquema bilionário de fraude de documentos públicos e apreensão de uma centena de documentos que lastreavam as operações fraudulentas. Tais prisões e apreensões foram autorizadas pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

74 Nos autos do processo 0006666-29.2017.403.6102 dependentes- IPL 403/2016- 0007173-24-2016.403.6102 e busca e apreensão n-0004074-46.2016.403.6102, que lastreou a operação "*Fake Money*", o juiz responsável autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos na operação supracitada e sua utilização pela RFB, [...]

75 Da análise de alguns destes documentos, observamos que havia diversos documentos envolvendo a "Noroeixo", a "Alpha One" e outras pessoas físicas e jurídicas, diretamente envolvidas na operação de compensação de créditos inidôneos do STN com os débitos tributários, alvo deste procedimento fiscal.

76 De acordo com as apurações, a organização criminosa agia por meio das empresas APPEX, Alpha One e Alpha Business que ofereciam serviços de consultoria as empresas com dívidas com a RFB. [...]

77 Observamos, da análise do gráfico acima, que a empresa "Alpha One", responsável pela protocolização dos documentos de compensação inidôneos da empresa "Noroeixo", faz parte deste esquema criminoso. Portanto, inferimos que a empresa "Noroeixo" era uma das inúmeras empresas que compactuaram com este esquema fraudulento.

78 Da análise da escrituração Contábil da empresa "Noroeixo", observamos que esta empresa procedeu, desde a aquisição dos créditos inidôneos, com a assinatura do contrato de cessão onerosa de créditos financeiros, com a "Alpha One", em julho de 2015, pagamentos mensais a empresa Noroeixo (vide arquivo- anexo 3). Entre os documentos apreendidos na "*Fake money*", observamos que os pagamentos realizados pela "Noroeixo" à "Alpha One" eram repartidos entre as várias partes interessadas. [...]

Documento nato-digital

79 Em consulta a escrituração contábil da empresa "Noroeixo" , confirmamos o pagamento do boleto, em 11/08/2015,no valor de $20.565,69,citado no item "78', dentre muitos outros pagamentos realizados a Alpha One. [...]

80 Observamos, que entre os documentos apreendidos, constam instrumentos de promessa de Compra e venda de títulos públicos, entre a "Micronel" (cabeça do esquema fraudulento) e as empresas Alpha One Administração e Gestão de Ativos CNPJ 57.787.087/0001-06 e também entre a Micronel e a APPEX Consultoria Tributária Limitada CNPJ 15.511.847/0001-08.Observamos que todas estas empresas estão presentes no rateio feito com o pagamento da "Noroeixo" a "Alpha One", citado e mostrado no item "78".

81 Da análise dos documentos arquivados na Junta Comercial de São Paulo-JUCESP pelas empresas "ALPHA ONE" e "APPEX", observamos que em agosto de 2015, ambas as empresas foram transformadas em Eireli. A "Alpha One" passou a ter Elmo Donizzetti Pimenta CPF 272.482.268-40 como único sócio-administrador e a empresa APPEX passou a ter como único sócio e administrador Cesar Souza Botelho CPF 277.450.008-74.

82 Observamos, em documento registrado na JUCESP em 02/05/2016 que a empresa "Alpha One" e a empresa "APPEX", constituíram, nesta data, a empresa Alpha Business Participações e Representações- SPE Ltda , cujo propósito específico era de receber as comissões dos sócios da empresa, neste caso Elmo Donizetti Pimenta e Cesar Souza Botelho, e repassar aos representantes devidamente associados por suas respectivas SCP's a esta sociedade.

83 Consultando os documentos arquivados na JUCESP pela empresa "Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda" CNPJ 58.809.294/0001-87, que conforme gráfico apresentado no item "76", liderou o esquema de fraude com títulos públicos, observamos que esta empresa foi liquidada e extinta em documento registrado na JUCESP em 10/11/2016.à época de sua extinção compunham o quadro societário desta empresa: Vicente Lauriano Filho CPF 908,901.278-00 e Paulo Brunetti Advogados e associados CNPJ 08.215.053/0001-31.

84 Seguindo a análise dos documentos apreendidos, observamos que a empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA CNPJ 57.787.087/0001- 06 e a empresa IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA CNPJ 69.127.041/0001-40 69.127.041/0001-40, constituiram uma sociedade em conta de participação para (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, desenvolvimento de negociações e contratos, implementação de processos jurídicos próprios junto a empresa "Noroeixo". A "Alpha One", denominada "sócio ostensivo" era a única responsável pela administração da sociedade, que deveria prestar contas das operações da sociedade ao "sócio participante" "IGARATEC". Esta sociedade foi constituída em 20/07/2015.

85 Consultando os documentos arquivados na JUCESP pela empresa Igaratec, observamos que tem em seu quadro societário Vicente Laureano Filho(sócio administrador e também sócio da "Micronel") CPF 980.901.278-00 e Vicente Laureano Neto CPF 257.946.918-40.

86 Dentre os documentos apreendidos, observamos que a ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA CNPJ 57.787.087/0001-06 e a empresa MICRONEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 58.809.294/0001-87, constituiram uma sociedade em conta de participação(SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, desenvolvimento de negociações e contratos, implementação de processos jurídicos próprios junto a empresa "Noroeixo. A "Alpha One", denominada "sócio ostensivo" era a única responsável pela

Documento nato-digital

administração da sociedade, que deveria prestar contas das operações da sociedade ao "sócio participante" "MICRONEL". Esta sociedade foi constituída em 20/07/2015.

87 Dentre os documentos apreendidos, localizamos o contrato de cessão onerosa de crédito financeiro alocado junto ao Ministério da Fazenda e outras avenças, firmado entre a ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA CNPJ 57.787.087/0001-06 e a NOROEIXO COMERCIO E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI EPP, CNPJ 11.226.956/0001-22, ora fiscalizada, onde a contratada cede créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda para pagamentos de tributos federais da contratante. Tal contrato foi firmado em 20/07/2015, mesma data da constituição das Sociedades em conta de participação (SCP) descritas nos itens "84" e "86".

88 Seguindo a análise dos documentos apreendidos, tendo como foco a distribuição do pagamento da "Noroeixo" aos participantes do esquema de fraude, localizamos os recibos de pagamento e os comprovantes de Transferências(TED) realizados nas contas das pessoas física e jurídicas: "Borim & Associados Consultoria Tributária" CNPJ 72.868.896/0001-36, (denominado Borim na planilha), "JE Feracini Representações Comercial Ltda" CNPJ 09.230.080/0001-46 (denominado Feracini na Planilha), "Elmo Donizetti Pimenta", CPF 272.482.268-40 (denominado A1, na planilha), "Cesar Junior Sociedade de Advogados", CNPJ12.543.600/0001-85 (denominado A2/A3, na planilha), "Lilian Coqui" CPF 176.052.468-97 (denominada A4, na planilha), "Herminio Sanches Filho" CPF 202.639.438-52(denominado A5 na planilha), "APPEX Consultoria Tributária Ltda"* (denominada APPEX na planilha) CNPJ 15.511.847/0001-08., "Cesar Souza Botelho" (denominado "Renato", na Planilha) CPF 277.450.008-74, "Igaratec Administração e Consultoria" CNPJ 69.127.041/0001-40 (denominado "Igaratec" na planilha) e "Micronel Empreendimentos imobiliários" CNPJ 58.809.294/0001-87, (denominada Microane, na planilha). Na sequência, construímos uma planilha explanando o nome e a porcentagem de participação de cada integrante, no rateio dos pagamentos da "Noroeixo", tomando como base o rateio de agosto de 2015. [...]

89 Da análise dos recibos apreendidos na Operação "*Fake Money*", anexados aos autos destes processos, e que justificaram as transferências bancárias aos participantes do esquema fraudulento, ora analisado, foi observado que as transferências relativas as participações eram feitas de forma consolidada em blocos de clientes. Assim, o pagamento relativo a "Noroeixo" era somado a outros valores de participações dos integrantes do esquema, na "assessoria" a outras empresas , como pode ser visto no excerto do recibo, anexado abaixo, relativo a transferência bancária feita na conta da "Igaratec" de sua participação no boleto vencido em 11/08/2015, aqui utilizado como paradigma. Observa-se que o valor relativo ao boleto está somado a outros valores de participação, inclusive relativos a própria "Noroeixo".Na sequência, o comprovante de transferência bancária feita pela "Alpha One" , no valor total consolidado, realizado na conta-corrente da empresa "Igaratec". [...]

90 Diante de todas as evidências descritas nos itens "73" a "89", observamos que este procedimento de fraude, envolvendo documentos inidôneos do STN, desenvolvido, a princípio em conluio entre a "Noroeixo", ora fiscalizada, e a "Alpha One", está inserido em uma teia muito mais ampla de participantes. Da análise dos documentos anteriormente citados neste tópico, observamos que para dar um "aparente lastro" as operações fraudulentas que encobria, criou-se uma complexa rede de relações, envolvendo diversos contratos, que versam, entre outras questões, sobre a criação de sociedade com o propósito específico de realizar o rateio das participações financeiras de todos os envolvidos nas operações fraudulentas supracitadas. Estas "participações financeiras" estavam, a princípio, justificadas por serviços de captação

Documento nato-digital

de “clientes” como a “Noroeixo”, que pactuaram com o esquema e também pelas consultorias e assessorias diversas, prestados a estes “clientes”, após o seu o ingresso no esquema fraudulento.

Estes “serviços prestados” estavam amparados em contratos de constituição de “sociedade em conta de participação”(contratos de gaveta), entre as partes envolvidas no esquema criminoso, ora descrito. Assim, percebemos que foi construído todo um arcabouço contratual para dar uma aparência de legalidade e normalidade a estas operações. Da análise, do rateio, do pagamento usado como paradigma, realizado pela empresa “Noroeixo”, em agosto de 2015, conforme detalhado na tabela presente no item “88” observamos que o esquema beneficiava outras pessoas físicas e jurídicas, além da “Noroeixo” e da “Alpha One”.

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

91 Vinculado aos Autos de Infração, controlados pelos processos foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10855.724758/2019-76, conforme determinado pela Portaria nº 2.439, de 21 de Dezembro de 2010, tendo em vista que as condutas descritas no tópico anterior estão tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64, ou seja, condutas definidas como Sonegação, Fraude e Conluio. [...]

92 Estas condutas também estão tipificadas nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 (dos Crimes contra a Ordem Tributária). [...]

93 As condutas da empresa “Noroeixo” em conluio com a empresa “Alpha One”, exaustivamente descritas nos tópicos anteriores deste Relatório Fiscal, que em síntese, se tratam de compensações indevidas de tributos federais com supostos créditos relacionados a títulos da dívida pública externa, para os quais não há reconhecimento, tampouco amparo legal de seu uso, se enquadram nas condutas tipificadas na legislação supracitada.

94 Este conluio que conforme detalhadamente descrito, no tópico anterior, contou com a participação ativa da empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda, CNPJ 15.511.847/0001-08. que inclusive constituiu junto com a “ALPHA ONE”, a Alpha Business Participações e Representações-SPE Ltda., cujo propósito específico era de receber as comissões dos sócios da empresa e repassar participações aos sócios participantes, através de suas sociedades em conta de participação. A análise do rateio do pagamento da “Noroeixo” reforça a participação desta empresa, pois aproximadamente 15% deste pagamento foi transferido para a conta de Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa “APPEX”.

95 Também a extinta empresa Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, participou ativamente deste esquema, firmando instrumentos de promessa de Compra e venda de títulos públicos inidôneos com a “Alpha One” e com a APPEX para lastrear a operações fraudulentas que encobria. Também é significativo lembrar que a “Micronel” constituiu uma Sociedade em conta de participação com a Alpha One para prestar consultoria e assessoria a “Noroeixo”, nas operações de compensações acordadas com o grupo e justificar o recebimento de participação nos pagamentos realizados pela “Noroeixo”.(vide arquivo: Contratos-outros- SCP Alpha One e Igaratec).O envolvimento ativo desta empresa é reforçado quando observamos que a “Micronel”, recebia a maior fatia no rateio dos pagamentos da “Noroeixo”.

96 A empresa Igaratec Administração e Consultoria Ltda CNPJ 69.127.041/0001-40 69.127.041/0001-40, também teve participação importante na consecução do procedimento fraudulento, pois prestou assessoria a “Noroeixo” nestes

Documento nato-digital

procedimentos, tendo inclusive criado uma sociedade em conta de participação com este objetivo (vide arquivo: Contratos-outros- SCP Alpha One e Igaratec). Esta participação ativa no "esquema fraudulento" é confirmada através dos ganhos financeiros que auferiu, com os pagamentos que a empresa "Noroeixo" realizou a "Alpha One"., apresentados no tópico anterior.

97 Ressalte-se que a Representação Fiscal para Fins Penais deve recair sobre os administradores à época dos fatos, conjuntamente com os administradores atuais, que deixaram de agir para correção da conduta ilícita.

98 Assim, Diogo Cândido de Melo e Souza, CPF 009.209.876-21, sócio-administrador da empresa "Noroeixo" á época dos fatos e atual, será aqui representado, pois era quem detinha poderes de administração, e deveria cuidar para que as declarações prestadas em DCTF, espelhassem de forma fidedigna os valores apurados em sua contabilidade e que as compensações informadas atendessem os critérios previstos em lei própria e não os fez.

99 Elmo Donizzetti Pimenta, CPF 272.482.268-40, único titular responsável pela empresa : "Alpha One Administração e Gestão De Ativos Eireli", à época dos fatos e atual, e também procurador da NOROEIXO, perante a RFB, será aqui representado, pois foi o responsável por protocolar, na RFB, inúmeros pedidos de compensações indevidas, em nome da Noroeixo ,com créditos inidôneos do STN.Sua participação na operação fraudulenta também fica notória quando observamos que recebia participação no rateio dos pagamentos efetuados pela Noroeixo (vide item "88").

100 Vicente Lauriano Filho CPF 980.901.278-00 também será representado pois era sócio-administrador da extinta "Micronel" e é sócio-administrador da empresa "Igaratec". Ambas as empresas participaram ativamente das operações fraudulentas,, envolvendo a "Noroeixo", aqui fiscalizada. As duas empresas estavam entre as que recebiam as maiores fatias na repartição dos pagamentos efetuados pela "Noroeixo".

101 Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74 será representado pois é o sócio-titular da empresa Appex Consultoria Tributária Eireli que participou ativamente do esquema, como descrito anteriormente e a sua participação neste esquema ilícito de compensação de débitos tributários também pode ser comprovada através dos recebimentos relativos a repartição dos pagamentos efetuados pela "Noroeixo". Conforme a análise feitas no item "88", eram transferidos para a sua conta bancária, valores destinados a rubrica "APPEX" e parte significativa da rubrica "Renato", constantes na planilha de rateio.

102 Como já visto, é importante salientar que a "ALPHA ONE", associada às outras pessoas físicas e jurídicas, discriminadas acima, agiu em conluio com a empresa "Noroeixo", e munida de procurações eletrônicas, protocolou em nome desta, os diversos pedidos de compensações indevidas, que continham declarações falsas acerca de supostos créditos no STN, que retardaram e poderiam ter impedido a cobrança dos tributos por parte da RFB.

Responsabilidade Solidária 103 As pessoas jurídicas realizam seus negócios e empreendimentos, por atos praticados direta ou indiretamente por seus responsáveis, administradores e mandatários, ou seja, pessoas naturais que tem algum interesse nos resultados da organização.

104 Aos responsáveis pela prática dos atos compreendidos no objeto social, os administradores, cabe o zelo na condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. Não podem assim se eximir de ter atuado ou ter tido conhecimento de forma direta, realizando

Documento nato-digital

individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultaram em situações que constituíram a fraude contra a fazenda pública, de que trata este relatório.

105 O capítulo V do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 – CTN) trata da responsabilidade tributária e no seu artigo 135 encontra-se o suporte da responsabilização solidária dos sócios- administradores, dirigentes e mandatários que aqui se levará a efeito:

Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

106 Em que pese o caput desse artigo mencionar "pessoalmente responsáveis", trata este artigo de responsabilidade solidária, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/ CRJ/ CAT nº 55/2009, que, tomando por base a jurisprudência do STJ, assim concluiu, pois observou que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça tratar a responsabilidade como subsidiária, ele aceita a execução concomitante da pessoa jurídica e dos sócios. Nesse sentido, destaco as seguintes conclusões da douta Procuradoria no respectivo parecer:

"[...]

c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;

d) A responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador;

e) A tese da responsabilidade substitutiva também deve ser excluída pela inexistência de norma legal de desoneração da pessoa jurídica em razão da prática de ato ilícito por parte do administrador;

f) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores é incompatível com a adoção da tese da responsabilidade subjetiva, acolhida pelo STJ, visto que não se pode conceber que o terceiro, sendo sancionado pela prática de ato ilícito, condicione sua responsabilidade à inexistência de bens da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação do crédito;

g) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores também deve ser afastada em razão da jurisprudência do STJ que admite que a execução fiscal seja ajuizada, desde logo, contra sociedade e administrador;

não se trata de mera questão de legitimidade, como seria no processo de conhecimento, pois que, no processo de execução, não se admite o processamento da ação sem que se tenha presente, desde o início, a exigibilidade da pretensão em face do executado;

[...]"

107 Por força do texto legal, a responsabilidade do administrador ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, existem atos ou

Documento nato-digital

negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade porque oneram o patrimônio social em flagrante prejuízo para os demais sócios, bem como, para terceiros, no caso em comento o Fisco.

108 Inobstante todas as informações e alertas, os administradores da "NOROEIXO" optaram por aderir à prática fraudulenta nitidamente contrária à legislação. Ou seja, não há como negar a participação consciente do sócio-administrador com poderes de gestão à época dos acontecimentos (2015-2017), relativamente aos fatos da compensação indevida perpetrada e à falta de declaração e recolhimento dos tributos devidos, sendo evidentes a infração à lei e o flagrante prejuízo ao Fisco, demonstrados nesse relatório. Desta forma, Diego Cândido de Melo e Souza CPF 009.209.876-21, único sócio-administrador, atual e à época dos fatos, da empresa fiscalizada é responsável solidário pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

109 Por outro lado, o art. 135 do CTN expressamente também elenca os mandatários da pessoa jurídica como responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

110 No presente caso, a empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS, amparada em contratos e procurações outorgadas pela "NOROEIXO, auxiliada por outras pessoas físicas e jurídicas, executou as operações fraudulentas junto à STN e RFB, recebendo pagamento em troca.

111 Por decorrência, a prática de infração à lei por parte da empresa 'ALPHA ONE", classificada como "empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores- administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a "NOROEIXO".Desta forma, Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40, titular responsável pela "Alpha One Administração e Gestão De Ativos Eireli", á época dos fatos e atual e também procurador da NOROEIXO, perante a RFB, será aqui colocado como solidário, pois participou ativamente da materialização da fraude pois era o único sócio-administrador da "Alpha One", que foi a responsável por protocolar, na RFB, inúmeros pedidos de compensações indevidas, em nome da "Noroeixo", com créditos inidôneos do STN. Seu interesse na operação fraudulenta também fica notório quando observamos que recebia participação direta no rateio dos pagamentos efetuados pela Noroeixo (vide item "88").

112 O artigo 124, inciso I (grifo nosso) do Codigo Tributário Nacional discrimina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

113 A empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNPJ 08.215.053/0001-31, sócia da extinta empresa Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 58.809.294/0001-87 possuía grande interesse em que as operações de compensação, ora questionadas, fossem bem-sucedidas, pois da análise

Documento nato-digital

do rateio descrito no tópico anterior e confirmado pela transferência bancária realizada na conta desta empresa, observamos que a "Micronel" era o participante do rateio, que auferia a maior fatia na partilha do dinheiro da "Noroeixo": cabia a "Micronel", 23,2% do total pago e este valor era transferido diretamente para a conta da empresa Paulo Brunetti e advogados Associados ME, denunciando a participação ativa deste sócio nas atividades de compensação fraudulenta. Portanto esta empresa será colocada como solidária nos débitos fiscais, ora apurados.

114 Os atos de uma empresa se dão pelas ações de seus administradores e neste sentido, Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70 será colocado como responsável solidário pelos créditos, ora lançados, tendo em vista que era o sócio-administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME CNPJ 08.215.053/0001-31, que recebia em sua conta bancária a fatia, do rateio dos pagamentos da "Noroeixo" destinada a "Micronel", da qual compunha o quadro societário, conforme descrito no item "112".

Importante observar que conforme relatado anteriormente a "Micronel" era a melhor aquinhoada neste rateio. Desta forma, fica evidente que ele tinha interesse direto no sucesso das operações de compensação fraudulentas.

115 Reforçando a participação da extinta empresa "Micronel" na consecução das compensações fraudulentas, observamos que dentre os documentos apreendidos na operação "*Fake Money*", consta o contrato de constituição de uma sociedade em conta de participação (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa "Noroeixo", nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. Este contrato foi assinado, na data da compra, dos "créditos inidôneos", da "Alpha One", pela "Noroeixo".

Percebe-se assim, que a "Micronel" participou ativamente na consecução destas fraudes.

O sócio-administrador da empresa "Micronel" à época, Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00, também é sócio-administrador da empresa "Igaratec", outra integrante do suposto "esquema fraudulento",e era, por consequência, quem administrava estas empresas, não podendo se eximir de sua responsabilidade nas ações destas empresas.

Sua participação ativa fica ainda mais patente, quando observamos que foi ele quem assinou os contratos de constituição em conta de participação (SCP), firmados com a "Alpha One" pelas empresas "Micronel" e "Igaratec", para prestar assessoria a "Noroeixo", dentre outras questões, nas operações de compensação, ora questionadas. Assim, também será colocado como responsável solidário pelos créditos tributários aqui apurados.

116 A empresa IGARATEC, e seus administradores, conforme se depreende da análise do tópico anterior tinham total interesse em que a operação "anômala" de compensação, ora fiscalizada, lograsse êxito, pois como podemos observar da análise do rateio do pagamento feito pela "Noroeixo" descrito minuciosamente no item "88" , ela recebia 16% deste pagamento e o seu sócio-administrador Vicente Lauriano Filho CPF 980.901.278-00, também era sócio-administrador da empresa "Micronel", que também era integrante do esquema e também se beneficiava financeiramente no rateio do pagamento da "Noroeixo". Corroborando ainda com o interesse da "Igaratec", nas operações de compensação, ora questionadas, observamos que ela constituiu, em parceria com a empresa Alpha One, na mesma data da venda dos créditos inidôneos, ora questionados, uma sociedade em conta de participação para (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa "Noroeixo, ou seja, participou

Documento nato-digital

ativamente na consecução destas fraudes. Assim, também será colocada como responsável solidária pelos créditos tributários aqui apurados.

117 A empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda,CNPJ 15.511.847/0001-08, também tinha grande interesse no sucesso das operações fraudulentas de compensação, ora analisadas, pois, inclusive, constituiu junto com a "ALPHA ONE", a Alpha Business Participações e Representações- SPE Ltda, cujo propósito específico era receber as comissões dos sócios da empresa e repassar participações aos sócios participantes, através de suas sociedades em conta de participação. A análise do rateio do pagamento da "Noroeixo" reforça o interesse desta empresa, pois aproximadamente 15% deste pagamento foi transferido para a conta de Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX".Assim, a empresa "APPEX" será colocada como responsável solidária dos débitos, alvo desta fiscalização.

118 Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX", também será aqui colocado como sólidário, pois, durante todo o período fiscalizado, era o único sócio responsável pela empresa "APPEX", que agiu de forma ativa para que o estratagema de fraude, em comento, lograsse êxito. Para reforçar este interesse, importante relembrar que 15% do pagamento feito pela Noroeixo, em agosto de 2015, aqui analisado, foi transferido para sua conta bancária pessoal.

119 A empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001- 36, também possuía grande interesse no sucesso do esquema de fraudes tributárias articulado junto com a empresa "Noroeixo".Este interesse fica evidente, quando observamos que esta empresa recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo, fatia semelhante à que recebia a empresa "Micronel", maior beneficiada na partilha dos pagamentos. Assim, esta empresa será colocada como solidária nos débitos, ora fiscalizados.

120 Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou com o esquema fraudulento, ora analisado.

121 Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48 será colocado como solidário pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

122 Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

123 O interesse da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46, no esquema fraudulento, ora analisado, também fica evidente na análise do rateio do pagamento da "Noroeixo", pois coube a esta empresa fatia significativa na partilha conforme demonstrado no "item 88".

124 José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24 será aqui colocado como solidário nos débitos aqui apurados, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

Documento nato-digital

125 O administrador da extinta sociedade "Cesar Junior Sociedade de Advogados" CNPJ 12.543.600/0001-85, Ariovaldo Cesar Júnior CPF 441.057.038-20 também será colocado como solidário dos créditos, ora lançados, pois esta empresa que administrava, também estava entre os que receberam ganho financeiro no rateio, dos pagamentos da "Noroeixo", que justificaram as compensações tributárias fraudulentas. Na planilha de rateio, a Cesar Junior Sociedade de advogados figurava com a alcunha A2-A3. [...]

127 Por fim, Herminio Sanches Filho CPF 202.639.438-52, que está entre os envolvidos na operação "*Fake money*", listados na decisão judicial supracitada , também será colocado como responsável solidário, pois também tinha real interesse no sucesso das operações de compensação fraudulentas, descritas neste relatório, pois está entre os beneficiados na repartição dos pagamentos realizados pela "Noroeixo" a "Alpha One".

Naquela planilha, apresentada no item "78", deste relatório ele respondia pela alcunha de "A5", conforme comprova a transferência bancária, realizada em sua conta pessoal.

128 Portanto, no caso em tela, conclui-se que as pessoas jurídicas e físicas abaixo elencadas são responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art.135, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

• Diogo Cândido de Melo e Souza, CPF 009.209.876-21;

• Alpha One Administração E Gestão de Ativos Eireli, CNPJ 57.787.087/0001-06;

• Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40;

• Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNPJ 08.215.053/0001-31;

• Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70

• Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00,

• Igaratec Administração e Consultoria Ltda CNPJ 69.127.041/0001-40

• Appex Consultoria Tributária Ltda,CNPJ 15.511.847/0001-08.

• Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74

• Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36

• Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11

• Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48

• Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98

• JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46

• José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24

• Ariovaldo Cesar Junior CPF 441.057.038-20 [...]

• Herminio Sanches Filho CPF 202.639.438-52

Do cancelamento das DCTFs, enviadas após Ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal

129 Observamos que o contribuinte, enviou a RFB, DCTF- declaração de débitos e créditos federais relativa aos anos-calendário 2015, 2016 e 2017 declarando débitos de PIS-Programa de Integração Social, COFINS- Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre O Lucro Líquido, avos deste procedimento fiscal e não

Documento nato-digital

declarados no período de espontaneidade. Estas DCTFs foram recepcionadas nos dias 05/08/2019 e 07/08/2019.

130 Conforme AR - Aviso de Recebimento, anexado aos autos e descrito no "item 5", a empresa "Noroeixo", tomou ciência do Termo de Início deste Procedimento Fiscal, na data de 03/05/2019 e dentre outras questões, foi informada da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º e inciso I do Decreto nº 70.235/72.

131 Assim, tendo em vista que o contribuinte na data de 05/08/2019, não se encontrava espontâneo para declarar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017,ora fiscalizados, foi procedido o cancelamento destes débitos nos sistemas da RFB, que serão alvo deste lançamento de ofício.

Por conseguinte, não cabem reparos ao Auto de Infração de e-fls. 785-860.

Prova Emprestada

A Recorrente discorda da produção da prova no presente processo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, define:

> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]
>
> § 1ºA motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O Código de Processo Civil prescreve:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]
>
> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
>
> Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral STF nº 1055941/SP restou fixada a seguinte tese:

> I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

No processo administrativo fiscal, em se tratando de averiguação do acervo fático-probatório, o julgador tem a liberdade de formar sua convicção atribuindo valor aos elementos que evidenciam a persuasão racional fundamentada a respeito da verdade material. A utilização

Documento nato-digital

de prova emprestada produzida em outro procedimento condiciona-se ao juízo de adequação e ao crivo do contraditório. Há possibilidade de compartilhamento de informações entre a RFB com os órgãos de persecução penal, desde que garantido o sigilo de dados.

O conjunto fático-probatório robusto e pormenorizado em que o Auto de Infração se fundamenta, origina-se da operação conjunta *fake money* entre o Ministério Público Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deflagrada no ano-calendário de 2018. Esse procedimento foi expressamente determinado pela 4ª Vara da Justiça Federal de Riberão Preto/SP, que autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos e sua utilização pela RFB. Assim não há que falar em prova obtida por meio ilícito, já que houve expressa autorização judicial, e-fls. 426-466:

> Os indícios veementes da prática de crimes variados, notadamente lavagem e ocultação de bens e valores, recomendam seja afastado o sigilo bancário relativamente a todas as operações financeiras durante o período investigado, ou seja, de janeiro de 2006 a novembro de 2017.
>
> Assim, afasto o sigilo bancário e determino a requisição às Instituições financeiras, via SIMBA, de todas as operações financeiras realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas, durante todo o período: janeiro de 2006 a novembro de 2017.
>
> Autorizo o compartilhamento de dados e provas com a Secretaria da Receita Federal, assim c mo a sua utilização pela Receita Federal para análise conjunta com os dados fiscais de que dispõe e o cruzamento necessário de informações relativas a quaisquer contas bancárias e/ou equivalentes, tudo para se verificar a eventual ocorrência de lavagem.

Verifica-se que as provas trazidas no devido processo legal deriva-se de decisão judicial, em face da qual a Recorrente foi validamente notificada. Aperfeiçoada a relação processual foi promovida regularmente a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa até o esgotamento dialogal democrático (incisos LIV e LV do art. 5º da CF).

Sobre o sigilo fiscal definido no art. 198 do Código Tributário Nacional, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, normatiza o exame dos dados referentes "a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP). Ocorre que no presente processo, o sigilo bancário foi transferido para a RFB por determinação judicial (art. XXXV do art. 5º da CF). O motivo destacado pela Recorrente, por conseguinte, não pode ser verificado.

Multa de Ofício Proporcional Qualificada

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo (art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de responsabilidade objetiva do agente por infrações fiscais que

Documento nato-digital

independe da intenção do agente, em face da qual inexiste mitigação, ressalvando disposições em contrário da legislação de regência (art. 112, art. 136 e art. 137 e do Código Tributário Nacional).

Os fundamentos de fato e de direito para a qualificação da multa de ofício proporcional guarda nexo causal e relação direta com a infração cometida, demonstrada pelo liame indissociável e consequencial entre os fatos geradores colhidos de ofício e as condutas descritas na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

> Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
>
> I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
>
> II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
>
> Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício com base na insuficiência de recolhimentos de tributos em face da extinção débitos tributários pela modalidade de compensação fraudulenta está comprovada. A Recorrente valendo-se de direito creditório consubstanciado em títulos públicos da dívida externa inidôneos, promoveu a compensação considerada presumidamente não declarada (alínea "c" do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Esse procedimento evidencia a conduta fraudulenta apurada no contexto da operação *fake money*. Propicia a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada, uma vez que restou configurada a conduta fraudulenta da Recorrente tipificada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Consta no enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 14
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006
>
> A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

De acordo com a técnica de distinção, o entendimento exarado pela Súmula CARF nº 14 abrange a infração de omissão de receita. O ilícito de insuficiência de pagamento de tributo não é verossimilhante com o dispositivo sumulado.

Conforme o robusto acervo fático-probatório produzido no presente processo, e-fls. 55-737, detalhado no Relatório Fiscal, e-fls. 738-784, a Recorrente compensou indevidamente os débitos de IRPJ do terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016 informados em ECF - Escrituração Contábil Fiscal, porém não confessados na sua integralidade em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais - DCTF.

Documento nato-digital

A despeito do fato de a base tributável estar escriturada na ECF, a constituição dos respectivos créditos tributários de IRPJ devidos nos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016 não foram levados a efeito pela regularidade das confissões de dívidas em DCTF. Nesse caso é necessária a efetivação do lançamento de ofício, já que a Recorrente não promoveu o autolançamento dos débitos correspondentes.

Diferentemente do que entende a Recorrente, pela técnica da distinção, não é aplicável ao presente caso o teor do julgado do Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1101728/SP que estabelece de que a DCTF "é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco". Do Auto de Infração constata-se que nas DCTF foram informados valores zerados a título de débitos de IRPJ dos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016. A totalidade ou diferença de imposto nesse caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata foi objeto de constituição do crédito tributário de ofício está demonstrada, e-fl. 756:

51.1- Débitos não declarados em DCTF compensados com títulos inidôneos do STN

TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF , ASSOCIADOS A PEDIDO DE COMPENSAÇÃO C/TÍTULOS DO STN

TRIBUTO	Período de Apuração (mês/ano)	Código de Receita	Compensação com títulos do STN	Valor Declarado em ECD/ECF	Valor Declarado em DCTF	Valor Recolhido por DARF	Diferença Apurada [...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
IRPJ	09/2016	3373	SIM	R$ 12.096,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.096,72
IRPJ	12/2016	3373	SIM	R$ 8.289,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.289,80

No presente caso houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito e a correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixa:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> §1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> §2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tem cabimento aplicação de multa de mora somente nos casos de tributo pago após o vencimento no contexto de lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional). Trata-se de autolançamento

Documento nato-digital

com natureza de obrigação acessória do sujeito passivo, fundamentada no dever de colaboração regulamentar no sentido de prestar informações sobre matéria de fato indispensáveis à constituição do crédito tributário com efeito de confissão de dívida. Entretanto esse não é o caso tratado no presente processo, em que foi formalizado o Auto de Infração que consubstancia a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Por essa razão, não tem cabimento aplicação de multa de mora.

Consta no enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 51
>
> Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010
>
> As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diversamente do que a Recorrente manifestar-se em seu favor, não há possibilidade jurídica de aplicação penalidades pecuniárias diversas daquelas expressamente constantes na legislação tributária.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Representação Fiscal para Fins Penais

A Recorrente defende que a representação fiscal para fins penais não poderia ter sido formalizada.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

> Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)
>
> § 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).
>
> § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).
>
> § 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).
>
> § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).
>
> § 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).
>
> § 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso,

Documento nato-digital

> desde que não recebida a denúncia pela juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

Sobre a obrigatoriedade da feitura da representação fiscal para fins penais pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, prevê:

> DO DEVER DE REPRESENTAR
>
> Art. 2º A representação fiscal para fins penais deverá ser feita por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar fatos que configuram, em tese:
>
> I - crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social; ou
>
> II - crime de contrabando ou de descaminho.
>
> § 1º Se a constatação do fato a que se refere o caput se der em momento posterior ao da constituição do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais deverá ser formalizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência do fato.
>
> § 2º Se o fato que configura crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social estiver relacionado a crédito tributário constituído por instrumento de confissão de dívida firmado perante a RFB, a representação fiscal para fins penais será formalizada de forma automatizada.
>
> § 3º Caso servidor da RFB que não seja competente para formalizar a representação fiscal para fins penais identifique fato que configure, em tese, os crimes a que se refere o caput, deverá comunicá-lo à chefia imediata, para posterior formalização por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
>
> Art. 3º A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ser formalizada por servidor da RFB perante o titular da unidade à qual estiver vinculado.
>
> Art. 4º A representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, 1992, relacionados às atividades e competências da RFB, deverá ser formalizada por servidor da RFB perante o titular da unidade à qual estiver vinculado.

A representação fiscal para fins penais tem natureza jurídica de notícia crime que se refere aos fatos averiguados, que, em tese, possam configurar crimes de natureza tributária praticados por particulares (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem o dever legal de formalizar a peça para, no momento adequado, ser encaminhada ao Ministério Público Federal da União (MPU), para processar em juízo a ação penal pública incondicionada. O procedimento se desenvolve mediante ofício do titular da unidade da RFB responsável no lugar, na forma e no tempo próprios. Tratando de atividade vinculada, o servidor tem o dever de representar, sob pena de responsabilidade funcional.

Incumbe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, respectivamente, o processamento e julgamento das matérias de natureza penal (inciso XXXV e art. 5º e art. 127 da CF). Ressalte-se que há independência relativa das instâncias civil, penal e administrativa.

Cabe a aplicação do enunciado vinculante estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 28
>
> Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Documento nato-digital

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Essa matéria não é passível de julgamento em sede de recurso administrativo. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Espontaneidade

A Recorrente afirma que por ocasião do lançamento encontrava-se com espontaneidade.

O procedimento fiscal tem início com primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que a espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com amparo na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e nos arts. 196, 898, 908, 949, 971 e 972 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, restou comprovada a ciência válida da Recorrente início do procedimento fiscal. Dado o silêncio injustificado, houve várias outras tentativas sem êxito. Tendo em vista que resultou imporfíquo o meio adotado, efetivou-se a notificação por edital, que tem eficácia capaz de produzir efeitos legais, e-fls. 55-737.

Tem-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) vigorou até 05.09.2014 (art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001). Como o início da fiscalização iniciou após essa data, deu-se mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0811000.2019.00340-2, e-fls. 55-60 (art. 1º do Decreto nº 8.303, de 04 de setembro de 2014).

Constam nos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 33 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009
>
> A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Súmula CARF nº 75 Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012
>
> A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Restou comprovado que durante o procedimento fiscal, quando já não tinha espontaneidade para fazê-lo, a Recorrente entregou em 07.08.2019 a DCTF retificadora, sem que fossem confessados quaisquer débitos de IRPJ referentes aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016 objeto do lançamento de ofício, e-fls. 2015-216. Assim, não há que se falar em recuperação da espontaneidade da Recorrente. A tese protetora exposta na peça recursal, assim sendo, não está demonstrada.

Denúncia Espontânea

A Recorrente aduz que se encontra amparada pela denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional estabelece:

Documento nato-digital

> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
>
> Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, esclarece:

> Conclusão 36.
>
> Pelo exposto, respondendo objetivamente às proposições apresentadas:
>
> 36.1 A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do CTN, sob pena de sua inocorrência. Já a forma de sua instrumentalização está prevista na legislação tributária na forma das declarações das obrigações acessórias. Assim, a comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias.
>
> 36.2 Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo diferença, nesse caso, entre multa moratória e multa punitiva.
>
> 36.3 A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.
>
> 36.4. A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade alcança a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação ou auto lançamento que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

No Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP proferido pelo STJ tem-se que:

> 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

Diferentemente do que entende a Recorrente, pela técnica da distinção, não é aplicável ao presente caso o teor do Recurso Especial Repetitivo nº 1138206/RS. Do Auto de Infração constata-se que nas DCTF foram informados valores zerados a título de débitos de IRPJ dos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2016. A totalidade ou diferença de imposto nesse caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata foi objeto de constituição do crédito tributário de ofício. A alegação assinalada na peça recursal, desta forma, não tem fundamento.

Responsabilidade por Infrações

Documento nato-digital

A Recorrente diz que não agiu de má-fé.

Tem-se que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a "atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-070.547, de 17.07.2020, e-fls. 2389-2435, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> ADMISSIBILIDADE
>
> 29. Conforme descrito no itens 3 a 20 do Relatório supra, as impugnações apresentadas são tempestivas e atendem aos pressupostos do Decreto nº 70.235, de 1972 para sua admissibilidade. Por conseguinte, delas tomo conhecimento.
>
> 30. Não apresentaram impugnação: i) a fiscalizada Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli; ii) O sócio da fiscalizada e responsável tributário Diogo Candido de Melo e Souza; iii) O Responsável tributário Hermínio Sanches Filho. Para estes o lançamento e a imputação de responsabilidade torna-se definitiva por revelia.
>
> APRECIAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES
>
> 31. Inicialmente é importante considerar que a maior parte das impugnações contêm as mesmas alegações preliminares e de mérito, sendo apresentadas com redação praticamente idênticas. Assim, o voto será proferido da mesma forma, apreciando os pontos abordados na peça de defesa em conjunto para todos os impugnantes As diferenças serão pontuadas separadamente para cada impugnação.
>
> Da impugnação de Alpha One e Elmo Donizetti Pimenta Questão preliminar - Nulidade
>
> 32. Alegam nulidade absoluta do lançamento por vício insanável. Afirmam que a fiscalização realizou o enquadramento nos artigos 135, II e 135, III do CTN e, dessa forma, questionam de qual responsabilidade se defenderão. Entende que houve contrariedade do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 10 do Decreto 70.235/72.
>
> 34. No Processo Administrativo Fiscal, a aplicação das nulidades possui regramento específico, nos termos estabelecidos no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, vejamos:
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Documento nato-digital

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

35. As situações que ensejam a nulidade estão expressamente definidas pelo ordenamento jurídico. Como não há questionamento sobre a competência da autoridade que fez os lançamentos, as alegações se limitam ao cerceamento ao direito de defesa, sob argumentos de que a autuação fez referência a dois dispositivos para o enquadramento da Responsabilidade Solidária dos impugnantes. Tais alegações não se sustentam frente aos documentos e informações constantes dos autos.

36. O Relatório Fiscal em seu item nº 108 apresenta enquadramento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional para o sócio e único representante da fiscalizada, Sr. Diogo de Melo e Souza, não para os impugnantes Alpha One e Elmo Donizetti Pimenta. Para estes o enquadramento é o artigo 135, II do CTN.

37. Para não restar dúvidas a informação constante do auto de infração, em fls. 790 e 791, está absolutamente claro o enquadramento legal dos impugnantes:

Nome Empresarial

ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

A empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS, amparada em procurações outorgadas pela "NOROEIXO, auxiliada por outras pessoas físicas e jurídicas, elencadas no Relatório Fiscal, executou as operações fraudulentas junto à STN e RFB, recebendo pagamento em troca. Por decorrência, desta prática de infração à lei p será colocada como responsável solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art.135, inciso II, da Lei n° 5.172166 (CTN).Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

38. A mesma clareza de fundamentação constante do auto de infração, além do correto enquadramento no próprio Relatório Fiscal vale para o sócio Elmo Donizetti Pimenta, vejamos:

Nome

ELMO DONIZETTI PIMENTA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Documento nato-digital

A empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS, amparada em procurações outorgadas pela "NOROEIXO,e auxiliada por outras pessoas físicas e jurídicas, elencadas no Relatório Fiscal, executou as operações fraudulentas junto à STN e RFB, recebendo pagamento em troca. Por decorrência, a prática de infração à lei por parte da empresa "ALPHA ONE", classificada como "empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores- administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a "NOROEIXO". Portanto, no caso em tela, conclui-se que a pessoa física abaixo elencadas é responsável solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art.135, inciso II, da Lei n° 5.172166 (CTN):

• ELMO DONIZETTI PIMENTA, CPF 272.482.268-40, titular responsável pela ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI e procurador da NOROEIXO, perante a RFB.

Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

39. Vale mencionar que a fiscalização foi realizada a partir de indícios da infração identificada. A fiscalização transcorreu dentro das regras estabelecidas na legislação, em especial no Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal. As intimações foram feitas de forma regular com a ciência dos respectivos atos administrativos pela fiscalizada, possibilitando os esclarecimentos na fase de investigação e apuração. O lançamento foi realizado com os pressupostos previstos do Decreto 70.235/72, em especial os descritos no artigo 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

40. A alegação quanto ao item 128 do Relatório Fiscal que cita de forma genérica todos os responsáveis apenas o enquadramento no 135, II, se deve a mero erro formal, visto que no detalhamento individual de cada responsável, bem como no auto de infração, o enquadramento para cada situação específica foi corretamente apontado. Portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 142 do CTN, tampouco ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, acima transcrito.

Documento nato-digital

Da impossibilidade de responsabilização solidária dos impugnantes em razão do vínculo contratual

41. Alegam que não foram mandatários, prepostos ou empregados da fiscalizada. Que a procuração outorgada pela empresa Noroeixo para a Alpha One é "ad judicia" com fins específicos para atuação judicial. Que isto afasta a responsabilidade solidária em decorrência do artigo 135, II, do CTN. Quanto à responsabilização solidária de empresa de consultoria tributária, com fundamento no mesmo dispositivo do CTN, cita decisão do Carf e alega ser incabível a responsabilização por assessoria ou planejamento tributário, mesmo que frente a esquemas de evasão e fraude.

42. Não procedem as alegações.

43. O Relatório Fiscal em fl. 750 deixa claro a existência de procurações administrativas outorgadas para os impugnantes com amplos poderes frente à Receita Federal:

31. Como se vê, observa-se, da análise dos documentos protocolados pela empresa ALPHA ONE, em nome da empresa NOROEIXO, através de procurações eletrônicas e juntados ao processo 13811.726153/2014-91, onde consta inclusive documentos protocolizados junto à STN (que como discutido, não se revestem de idoneidade para a pretendida quitação dos débitos), a utilização de procedimento indevido de compensação, de tributos diversos relativos aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017.

32. A empresa “NOROEIXO”, mesmo tendo a oportunidade, ao ser intimada no curso da presente fiscalização, não apresentou documentos que demonstrassem a origem e legitimidade do crédito financeiro apontado, tampouco qualquer comprovante de quitação dos tributos devidos.

33. Seguindo a análise, observa-se que a NOROEIXO outorgou representações junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da RFB, por meio de procurações eletrônicas concedendo, de 2015 a 2017, várias e amplas opções de atendimento e procedimentos à empresa ALPHA ONE, incluindo acessos à contabilidade, entrega de declarações e operação da caixa postal de mensagens endereçadas à empresa pela RFB (vide arquivos Procuração RFB- Alpha One). (Grifei)

44. Ademais, no próprio processo, em fl. 381, consta o registro da Procuração outorgada pela fiscalizadas para o impugnante. Com vigência de 22/05/2015 a 01/01/2016 e outra para o período de 31/05/2016 até 31/05/2017.

45. É também improcedente sua alegação de que seria incabível seu enquadramento como Responsável Tributário por exercer consultoria tributária. O que se constata é uma atuação direta e efetiva mediante venda de direitos sabidamente inexistentes que, ao final, resultaria em sonegação tributária obtida por meios fraudulentos. Portanto, não se trata de mera consultoria tributária como tenta argumentar na impugnação.

Da multa qualificada

Documento nato-digital

46. Alega que a fiscalizada não promoveu pedido de compensação em Per/Dcomp nem por meio de compensação via DCTF. Que o pleito da fiscalizada é de extinção de obrigação tributária por meio de pagamento com base no artigo 6º da Lei 10.179/2001. Que os pleitos foram indeferidos na STN, mas que seguem judicializados. Que efetuou a confissão de dívida por meio do Processo Administrativo n.o 13811-726.153/2014-91 e com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto à STN. Entende que as obrigações acessórias podem ser entregues por meio de qualquer outra declaração, inclusive por processo administrativo fiscal, como ocorre com a entrega do Processo nº 13811-726.153/2014-91.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 150%, visto que referida multa de ofício dobrada somente se aplicaria a eventuais compensações não declaradas a teor do artigo 74, da Lei 9430/96, que entende não ser o caso do presente e que foi feita a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Que não haveria impedimento apenas para o lançamento de ofício da multa pelo atraso no cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Acrescenta que as informações de débitos foram incluídas no Sped Fiscal (ECF e ECD).

47. Não merecem acolhida as alegações dos impugnantes. Vejamos.

48. A qualificação da multa tem previsão legal no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos, e nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, transcritos a seguir:

Lei 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502/1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Documento nato-digital

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

49. A fiscalização concluiu pela qualificação ao constatar a prática de fraude ao proceder ilegalidades tributárias de forma consciente e em conluio com os impugnantes. O Relatório Fiscal detalha as razões e dele se extrai alguns trechos a seguir transcritos:

"56 A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais, denota que a "NOROEIXO" incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.

(...)

59 No presente caso, a fraude de compensação com títulos públicos, tem por base a iniciativa da empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS, procurando dar-lhe aparência de licitude, quando da protocolização de pedidos na STN, de utilização de créditos supostamente decorrentes de títulos da dívida pública.

60 Os alegados títulos da dívida pública em nenhum momento tiveram sua existência física comprovada nesta fiscalização, e é sobejamente sabido que não constituem meios hábeis e legais para solver débitos de natureza tributária.

61 A participação na fraude pela "NOROEIXO", se formalizou com a contratação da empresa oferecedora do negócio ilícito, "ALPHA ONE", buscando por óbvio obter vantagem econômica.

62 O procedimento ilegítimo seguiu seu curso quando a "NOROEIXO" outorgou procurações à empresa "ALPHA ONE" para que esta pudesse atuar em seu nome em sistemas e em processos administrativos, junto à Receita Federal, objetivando à quitação dos tributos com os supostos créditos financeiros adquiridos pela fiscalizada.

63 Nessa etapa a "NOROEIXO" afronta a alinea c do inciso II do parágrafo 12 do art.

74 da Lei 9430/96 que determina expressa vedação ao uso dos títulos públicos, com a finalidade de compensação, utilizando-se assim de forma irregular de compensação, em desacordo com as instruções da RFB, obviamente no intuito de não ser detectado pelas checagens automáticas dos sistemas envolvidos.

Documento nato-digital

64 Não há dúvidas de que a "NOROEIXO" tinha alternativas legais de exercer e discutir seu suposto direito, mas optou por uma forma inidônea de apresentar o pedido de compensação dos seus débitos, ao invés de seguir o rito normativo estabelecido pela RFB, dando azo ao retardo das providências de cobrança dos tributos, quiçá uma possível decadência em seu proveito.

65 A "NOROEIXO" portanto consentiu, assumiu os riscos e deu seguimento à fraude na citada operação junto à STN, buscando evitar o pagamento de tributos de sua responsabilidade junto à RFB."

50. Tinha o contribuinte obrigação de declarar mensalmente os créditos tributários em DCTF, mas as apresentou sistematicamente sem valores para os tributos autuados. Em verificação nos bancos de dados e controle da Receita Federal, ao consultar o histórico de DCTF referentes ao ano 2016, pode-se constatar que as declarações referentes aos meses da autuação (09/2016 e 12/2016) foram apresentadas, porém, sem que nelas constassem quaisquer valores. Esta atitude de omitir reiteradamente os tributos devidos não se trata de erro de fato ou mero esquecimento, mas caracteriza a intenção de dirigir a prática de sonegação. E tampouco deixou de entregar a declaração como supõe o impugnante, alegando ser passível de multa por não cumprimento de obrigação acessória.

51. A DCTF de set/2016 foi entregue no prazo correto, em 17/11/2016, mas com valor de IRPJ propositalmente zerado. O mesmo ocorreu com a declaração de Dezembro/2016, entregue no prazo correto, em 17/02/2017 e com valores propositadamente zerados para o tributo lançado. Ora, tivesse ao menos acreditado na possibilidade de validade dos supostos créditos, o correto seria a declaração na DCTF vinculado ao crédito que dizia possuir. Assim, os mesmos poderiam ser analisados e eventualmente validados como ocorre para todas a outras vinculações de cumprimento da obrigação tributaria declarada em DCTF.

Informações mais detalhadas constam em fl. 756 do Relatório Fiscal.

52. Este procedimento de entregar a DCTF sem os tributos devidos foi praticado não apenas para o IRPJ, tributo autuado neste processo, mas para todos os tributos sonegados e autuados pela prática indevida de utilização dos créditos inexistentes.

53. Quando se pratica uma determinada conduta delitiva, de forma não reiterada, há a possibilidade de ser considerada como um erro escusável, dependendo, é claro, de uma análise do conjunto dos fatos. Mas, quando se pratica a mesma conduta delitiva consecutivamente, não se pode aceitar que se trate simplesmente de erro ou mero esquecimento. O intuito doloso resta caracterizado pela prática contumaz de uma mesma infração: a omissão de fatos geradores e dos respectivos tributos devidos à União e, por conseqüência, o não cumprimento das obrigações tributárias. Nessa caso, baseado em compensações sabidamente fraudulentas, conforme já demonstrado anteriormente pelo conhecimento, não apenas da Consultoria, mas, também da fiscalizada.

54. Por fim, a alegação de que fez a confissão de dívida por outros meios não corresponde aos fatos. A legislação determina a declaração da pessoa jurídica por meio da DCTF. Esta obrigação foi cumprida. Somente é possível exercer o direito à compensação em forma diferente da utilização de Per/Dcomp nos casos previstos na regulamentação. Ademais, a Lei 9.430/96 em seu artigo 74, § 12º veda a compensação com títulos públicos, vejamos a redação:

Documento nato-digital

Lei 9.430/96 - Artigo 74

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Grifei)

55. O impugnante afirma que não pediu compensação por Per/Dcomp e está correto, mas postulou um tipo de compensação mediante requerimento papel. A Lei proíbe a compensação com base em títulos públicos e a forma planejada de alterar a DCTF para fazer parecer que cumpriu a obrigação caracterizou a clara intenção, mediante planejamento, de sonegação e fraude envolvendo não apenas a fiscalizada mas, empresas que auxiliaram de forma efetiva na a omissão de fatos geradores e dos respectivos tributos devidos.

Sobre a confissão dos tributos no SPED e multa por descumprimento de obrigação acessória

56. Alega que a RFB reconhece que os débitos foram declarados no Sped- ECF. Cita a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e que eventuais omissões ou incorreções se aplicaria apenas as multas moratórias previstas. Cita acórdãos do Carf, faz citação de doutrina e cita decisões judiciais.

57. Inicialmente é importante destacar que os impugnantes se valem, ao longo das suas respectivas impugnações, de interpretações e citações da doutrina, bem como de acórdãos proferidos pelo Carf e pelo Poder Judiciário. Convém observar que as decisões citadas que foram proferidas pelo Carf são ineficazes para conformar decisões neste momento do processo, exceto as súmulas vinculantes, pois não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN, e desse modo se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas. No que concerne às decisões judiciais, do mesmo modo, elas somente se tornam vinculantes para a Administração Tributária, nos termos expostos pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2012, aprovado pelo Ministro da Fazenda, depois de ser publicada Nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que uniformize a atuação da Fazenda Nacional. A não vinculação também se aplica às lições doutrinárias. Ou seja, a doutrina é ineficaz para conformar decisões, pois

Documento nato-digital

também não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN e, desse modo, são apenas referências de reflexão para interpretação e tomada de decisões.

58. Estas questões da declaração dos débitos e do cabimento da multa por atraso já foi apreciada no item anterior que tratou da multa qualificada. Vale destacar que as informações constantes da Escrituração Digital são informativas, como são as informações constantes da DIPJ. As declarações de débitos são lançadas por meio de DCTF ou Per/Dcomp. Estas possuem natureza de constituição do crédito tributário e confissão de dívida.

Do direito à reaquisicão da espontaneidade da fiscalizada 59. Alega que não houve intimação de prorrogação da fiscalização dentro do referido lapso temporal de 60 dias, assim sendo em 04/07/2019 teria reaberto a espontaneidade e seria cabível a recepção das DCTF. Isto de acordo com o artigo 7º,§2º do Decreto 70.235/72.

60. A alegação não possui qualquer procedência. O Termo de início ocorreu em 05/05/2019 (fl.42). Em 16/05/19 foi expedida a 2ª intimação fiscal, com ciência em 27/05/2019 e em 30/05/2019 foi expedido o Termo de Prosseguimento Fiscal, cuja correspondência foi devolvida e a ciência ocorreu em 04/07/2019, por meio do Edital nº 006174332, conforme registro em fl. 82. Portanto, sem qualquer procedência a alegação de aquisição de espontaneidade no processo.

Sobre a ilegalidade dos créditos de titularidade da fiscalizada 61. Alega que eventual prescrição é perda do direito, não objeto ilícito. Que a dívida que se encontra inserida no Orçamento de União, como a exemplo dos títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43, cujo resgate tem previsão no "SIAFI" não poderia ser considerado por como créditos financeiros prescritos ou ilícitos, visto que a Fiscalização não detém competência para decidir sobre a matéria. Que seriam imprescritíveis os ativos financeiros da fiscalizada, mas que a União Federal não quer pagá-los e tenta a todo custo incriminar referidos créditos financeiros.

62. A argumentação dos impugnantes, mais uma vez, não merece melhor sorte. Vejamos.

63. Os impugnantes afirmam sem qualquer amparo que os valores utilizados possuem lastro. Além dos alertas emitidos pela Fazenda Nacional para os contribuintes em geral que eventualmente tenham pleiteado esse tipo de compensação, a STN emitiu ofício resposta para a própria impugnante (Ofício nº 552 de 2014), o qual está totalmente transcrito em fls. 752 do Relatório Fiscal, dando conta da inexistência do crédito, da falta de amparo legal para o seu pleito, da impossibilidade de utilização para compensação, e enviando todos os alertas a respeito da investigação de fraude referente a esses títulos.

64. Em dezembro de 2014 os impugnantes poderiam até discordar, mas estavam cientes da posição da Fazenda Nacional e do envolvimento fraudulento de organizações quanto à utilização destes supostos créditos. Mesmo assim, prosseguiram vendendo títulos e créditos inexistentes e ludibriando a Receita Federal com informações falsas em declarações. O fato de iniciar processo judicial para discutir o mérito de validade destes títulos nada significa em âmbito tributário, visto que não há qualquer espécie de decisão que lhe seja favorável, seja interlocutória ou de mérito.

Documento nato-digital

65. Todos os pleitos foram negados com fundamento de Lei e, além da utilização de títulos públicos serem expressamente vedados para pagamentos de tributos, tais títulos são sabidamente inexistentes. E não apenas isso! A operação fraudulenta com estes supostos créditos motivou operação especial do Ministério Público Federal, resultando em indiciamento e processos criminais instalados a partir da chamada "Operação *Fake money*".

66. A prescrição dos títulos e sua inexistência foi declarada pelos Órgãos responsáveis do poder executivo, mesmo assim, o modus operandi patrocinado pelos impugnantes e pelos demais envolvidos prosseguiu sem ressalvas, sem alertas, como se fossem direitos reconhecidos. Tudo isso com a ciência e o aproveitamento dos contribuintes interessados, como é o caso da fiscalizada neste processo.

Sobre a operação *Fake Money*

67. Alega que a operação especial aponta tipificação para 3 empresas que não possuem vínculo com a fiscalizada. Argumenta que Fiscalização agiu ilicitamente ao compartilhar dados e informações de sem autorização judicial ou sem o seu controle de supervisão para responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do artigo 124, I c/c 135, II, III, do CTN e que as provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideras por completo e assim tornando o lançamento nulo. Alegam ainda que na condição de responsáveis solidários, deveriam ter sido intimados para exercer o direito ao contraditório antes do Lançamento de ofício. Que o juiz responsável da operação não autorizou o compartilhamento de informações com a RFB, pois a autorização de compartilhamento se deu apenas em relação a outros investigados. Alega que o MPF somente foi aberto em face da autuada Noroeixo e não frente a todos os solidários tributários indiretos. Acusa a RFB de utilizar dados fiscais sigilosos dos acusados e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas antes da deflagração da operação, utilizados indevidamente pela RFB para a realização de investigação interna criminal, sendo todo esse material remetido para o Ministério Público e para a Polícia Federal. Alega ainda que seria incabível a utilização da investigação criminal onde não há nenhuma condenação penal para fundamentar a ação fiscal com provas ilícitas, até porque não houve o trânsito em julgado da ação penal. Argumenta que as conclusões do Fisco para chegar na atribuição da responsabilidade solidária frente aos impugnantes também são emprestadas, não é do Fisco.

68. Após apreciação dos documentos e informações nos autos se constata que as alegações não possuem procedência. Passo ao detalhamento.

69. Inicialmente é importante destacar que não há elementos nos autos que demonstre que a conclusão da fiscalização está fundamentada em termos ou conclusões de outro processo em âmbito criminal no qual a empresa fiscalizada ou as empresas que promoveram os ilícitos e se beneficiaram com os pagamentos estejam investigadas. As informações da esfera criminal, juntadas aos autos, são naturalmente levadas em consideração, mas como indícios, pois a autuação fiscal requer fatos geradores insertos no ordenamento tributário. O fato de ocorrerem ações de Estado em área criminal e tributária, de forma decorrente ou simultaneamente, não significa trabalho conjunto e conclusões baseadas em mesmos fatos. Ademais, salvo nos casos de sigilo processual, é obrigação do servidor público, determinado na Lei 8.112/90, levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

Documento nato-digital

70. No presente caso, a autoridade fiscal ao apresentar o Relatório Fiscal discorre pela seqüência natural de uma ação fiscal. Inicialmente verifica-se que a fiscalização procedeu a uma regular investigação, dentro de suas competências, acerca das situações que ensejaram a abertura do procedimento. Portanto, não há sinais de quaisquer irregularidade nos procedimentos adotados.

71. Foi realizada a seleção do contribuinte para ser fiscalizado por indícios verificados segundo critérios estabelecidos pela Administração Tributária, os quais, para este julgador, são absolutamente normais na rotina da Administração. Foi feita intimação de forma regular com a ciência da fiscalizada quanto aos respectivos atos administrativos, possibilitando os esclarecimentos na fase de investigação e apuração. O lançamento foi realizado de forma regular, com os pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, em especial os artigos 10 e 11.

Vale destacar que o enquadramento legal foi devidamente descrito, com as infrações referentes à "Insuficiência de Recolhimento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas". Ademais, todos os procedimentos foram realizados por Auditor-Fiscal que é a autoridade administrativa competente para o feito.

72. Assim, não se identificam fatos que ensejem a nulidade da autuação por ilegalidade das provas. A referência a atos de busca e apreensão levadas a cabo em processo criminal pelo Ministério Público não evidencia qualquer relação com o procedimento fiscal em julgamento. Se assim o fosse, ainda estaria passível de verificação à luz da legislação que trata do compartilhamento de informações entre Órgãos Públicos. A impugnante afirma que o processo por ele citado estava protegido por sigilo, entretanto, não comprova nenhuma de suas afirmações, apenas alega. Ao contrário, verifica-se em fls. 761/762 a autorização expressa do juízo para compartilhamento das informações da Operação com a Receita Federal. Inclusive permitindo a utilização para análise conjunta com os dados fiscais da RFB e informações relativas a qualquer conta bancária.

73. As provas juntadas ao processo pela fiscalização são documentos extraídos dos sistemas de controle da Receita Federal e outros obtidos no decorrer da fiscalização. Além de documentos expressamente autorizados pelo Poder Judiciário. Há que se ressaltar que a fiscalizada não atendeu diversas intimações, que seria o momento de esclarecimento das atitudes e evidências de irregularidades fiscais identificadas no procedimento. Os documentos referentes à Operação *Fake Money* apenas corroboram os fatos geradores identificados do decorrer do procedimento fiscal. Pois bem, não resta qualquer evidência de utilização de provas ilícitas ou impróprias que permita o debate acerca da nulidade do processo.

74. A fundamentação para a constituição do lançamento de IRPJ está no artigo 170 do CTN, na alínea C do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, nos artigos 247 e 841, Inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda/99 e no artigo 1º da Lei 1.637/2002. Portanto, não está fundamentado em legislação diversa ou elementos de prova da operação especial.

75. Quanto à ausência de intimação para os responsáveis tributários durante a fase de fiscalização, importante esclarecer que a empresa fiscalizada era apenas a Noroeixo, que os responsáveis tributários surgiram no processo como decorrência. Vale lembrar que a ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitorial, de modo que a autoridade fiscal pode efetuar o lançamento sempre que dispuser de elementos suficientes para tanto, independentemente de intimação prévia do contribuinte. Ou

Documento nato-digital

seja, não cabe considerar existência do litígio antes da ciência e impugnação do auto de infração. Quer dizer, não existe litígio e, portanto, não há direito ao contraditório e ampla defesa durante a fase do procedimento fiscal. Situação análoga ao que ocorre no processo penal, pois durante o inquérito policial o investigado não tem direito ao contraditório e à ampla defesa, mas, apenas, quando é denunciado e inicia-se o processo penal.

76. Para finalizar, importante frisar que o impugnante alega, porém não apresentou provas de violação do sigilo do processo criminal. Como já apreciado anteriormente, as informações compartilhadas do processo criminal decorrente da operação especial apenas foram utilizadas como indício, pois as irregularidades e a imputação de responsabilidades ocorreram pela existência das infrações tributárias comprovadas neste processo.

Do pedido para juntada posterior de documentos

77. Com relação ao pedido dos impugnantes de juntada posterior de documentos, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16º:

impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não é o caso do previsto no §4º citado, nem há novos fatos ou razões trazidos aos autos que justifiquem o pedido. Considerando que os documentos e processos citados no pedido não são necessários para formação do juízo, visto que os elementos constantes no processo são suficientes para apreciação e julgamento do feito, considero precluso o pedido pelo direito à juntada de documentos.

Dos pedidos 78. Em relação aos pedidos finais e considerando todo o exposto neste voto, restam indeferidos os pedidos de nulidade, seja por enquadramento legal ou por alegação de utilização de provas ilícitas; Mantêm-se as atribuições de Responsabilidade Tributária Solidária para os impugnantes; A espontaneidade alegada não se confirma, portanto, mantêm-se o cancelamento das DCTF entregues após o início do procedimento fiscal; Mantém-se a aplicação da multa qualificada por restar configurado ilícito tributário com enquadramento nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, restando incabíveis alegações de boa-fé; e indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos.

Impugnação de Paulo Roberto Brunetti e Paulo Brunetti & Advogados Associados

79. Conforme já apontado no Relatório, as impugnações de Paulo Roberto Bruntti e Paulo Brunetti & Advogados Associados são quase idênticas à impugnação já julgada da Alpha One. Assim, todos os pontos apreciados na impugnação da Alpha One se aplicam a esta impugnação, salvo os itens a seguir que foram destacados com alguma alegação diversa.

80. Alegam nulidade absoluta do lançamento por vício insanável. Afirmam que a fiscalização realizou o enquadramento nos artigos 135, II e 124, I do CTN e, dessa

Documento nato-digital

forma, questionam de qual responsabilidade se defenderão. Entende que houve contrariedade do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

81. Rejeito a preliminar. A seguir os fundamentos.

82. No Processo Administrativo Fiscal, a aplicação das nulidades possui regramento específico, nos termos estabelecidos no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

83. As situações que ensejam a nulidade estão expressamente definidas pelo ordenamento jurídico. Como não há questionamento sobre a competência da autoridade que fez os lançamentos, as alegações se limitam ao cerceamento ao direito de defesa, sob argumentos de que a autuação fez referência a dois dispositivos para o enquadramento da Responsabilidade Solidária dos impugnantes. Tais alegações não se sustentam frente aos documentos e informações constantes dos autos.

84. O Relatório Fiscal em seu item nº 113 e 114 tratam do enquadramento da responsabilidade dos impugnantes em face do artigo 124, I do CTN. Estes itens do Relatório tratam de forma específica dos impugnantes e somente destes, conforme copiado a seguir:

113 A empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNPJ 08.215.053/0001-31, sócia da extinta empresa Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 58.809.294/0001-87 possuía grande interesse em que as operações de compensação, ora questionadas, fossem bem-sucedidas, pois da análise do rateio descrito no tópico anterior e confirmado pela transferência bancária realizada na conta desta empresa, observamos que a "Micronel" era o participante do rateio, que auferia a maior fatia na partilha do dinheiro da "Noroeixo": cabia a "Micronel", 23,2% do total pago e este valor era transferido diretamente para a conta da empresa Paulo Brunetti e advogados Associados ME, denunciando a participação ativa deste sócio nas atividades de compensação fraudulenta. Portanto esta empresa será colocada como solidária nos débitos fiscais, ora apurados.

114 Os atos de uma empresa se dão pelas ações de seus administradores e neste sentido, Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70 será colocado como responsável solidário pelos créditos, ora lançados, tendo em vista que era o sócio-administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME CNPJ 08.215.053/0001-31, que recebia em sua conta bancária a fatia, do rateio dos pagamentos da "Noroeixo" destinada a "Micronel", da qual compunha o quadro societário, conforme descrito no item "112".

Importante observar que conforme relatado anteriormente a "Micronel" era a melhor aquinhoada neste rateio. Desta forma, fica evidente que ele tinha interesse direto no sucesso das operações de compensação fraudulentas.

Documento nato-digital

85. No auto de infração, em fls. 793 e 795, está absolutamente claro o enquadramento legal dos impugnantes. Vejamos o auto de infração com a citação de Paulo Roberto Brunetti:

Nome

PAULO ROBERTO BRUNETTI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Os atos de uma empresa se dão pelas ações de seus administradores e neste sentido, Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70 será colocado como responsável solidário pelos créditos, ora lançados, tendo em vista que era o sócio-administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME CNPJ 08.215.053/0001-31, que recebia em sua conta bancária a fatia, do rateio, dos pagamentos da "Noroeixo", destinada a "Micronel", da qual compunha o quadro societário, conforme descrito no Relatório Fiscal. Importante observar que a "Micronel" era a mais bem aquinhoada neste rateio. Desta forma, fica evidente que ele tinha interesse direto no sucesso das operações de compensação fraudulentas. Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

artigo 124, inciso I da Lei n° 5.172/66

86. Para o CNPJ Paulo Brunetti & Advogados Associados:

Nome Empresarial

PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNP08.215.053/0001-31, sócia da extinta empresa Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 58.809.294/0001-87 possuía grande interesse em que as operações de compensação, ora questionadas, fossem bem-sucedidas, pois da análise do rateio descrito no Relatório Fiscal e confirmado pela transferência bancária realizada na conta desta empresa, observamos que a "Micronel" era o participante do rateio, que auferia a maior fatia na partilha do dinheiro da "Noroeixo" : cabia a "Micronel", 23,2% do total pago e este valor era transferido diretamente para a conta da empresa Paulo Brunetti e advogados Associados ME, denunciando a participação ativa deste sócio nas atividades de compensação fraudulenta. Portanto esta empresa será colocada como solidária nos débitos fiscais, ora apurados.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Documento nato-digital

Art. 124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

87. Ademais, foi realizada a fiscalização do contribuinte a partir de indícios da infração identificada. A fiscalização transcorreu dentro das regras estabelecidas na legislação, em especial no Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal. As intimações foram feitas de forma regular com a ciência dos respectivos atos administrativos pela fiscalizada, possibilitando os esclarecimentos na fase de investigação e apuração. O lançamento foi realizado com os pressupostos previstos do Decreto 70.235/72, em especial os descritos no artigo 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

88. A alegação quanto ao item 128 do Relatório Fiscal que cita de forma genérica todos os responsáveis citando apenas o enquadramento no 135, II, se deve a mero erro formal, visto que no detalhamento individual de cada responsável, bem como no auto de infração, o enquadramento para cada situação específica foi corretamente apontado. Portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 142 do CTN, tampouco ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, acima transcrito.

89. Alegam que a empresa Micronel foi extinta em outubro de 2016. Que o simples fato da empresa Micronel estabelecer uma SCP com a empresa Alpha One para receber valores de participações financeiras com origem no contrato de compra e venda datado de 03/02/2014 não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, com a empresa Noroeixo, pois nem a empresa Micronel nem os impugnantes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, ou deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a fiscalizada a ou Alpha One. Acrescenta que a empresa Alpha One assumiu a condição de sócia ostensiva da sociedade e que não haveria uma prova sequer de que a empresa Micronel ou os impugnantes tenham participado da formação dos fatos geradores.

90. Como bem admite os impugnantes, era a Micronel participante de uma SCP para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa fiscalizada, nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. E que este contrato foi assinado na data da compra dos "créditos inidôneos" da "Alpha One" pela empresa Noroeixo. Tinha a Micronel absoluto interesse no negócio e se beneficiava diretamente dele. Os autos demonstram os benefícios financeiros por ela auferidos. Estes benefícios

Documento nato-digital

financeiros refletiam diretamente na conta da Paulo Brunetti Advogados Associados e de seu sócio principal Paulo Roberto Brunetti.

91. Mais do que supostas assessorias, a Micronel, por meio dos seus responsáveis, participava diretamente da execução dos negócios e mantinha contrato com a Alpha One no caso específico da fiscalizada Noroeixo.

92. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato. Deve existir a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. De acordo com o Parecer Cosit nº 4/2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). Não resta dúvida da atuação conjunta, inclusive dos impugnantes, visando o planejamento tributário com fraude em operação abusiva e realizada de forma consciente pelos responsáveis.

Das impugnações de Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho

93. Conforme já apontado no Relatório, as impugnações de Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho são quase idênticas à impugnação já julgada da Alpha One e apresentada por Paulo Roberto Brunetti. Assim, todos os pontos apreciados na impugnação da Alpha One e Paulo Roberto Brunetti se aplicam a esta impugnação, salvo os itens a seguir que foram destacados com alguma alegação diversa.

94. Alegam nulidade absoluta do lançamento por vício insanável. Afirmam que a fiscalização realizou o enquadramento nos artigos 135, II e 124, I do CTN e, dessa forma, questionam de qual responsabilidade se defenderão. Entende que houve contrariedade do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 10 do Decreto 70.235/72. Que o simples fato da empresa Micronel e a empresa Igaratec estabelecerem uma SCP com a empresa Alpha One para receber valores "participações financeiras não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN com a empresa Noroeixo, pois nem a empresa Micronel e a empresa Igaratec e seus sócios participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento.

95. Estas alegações são idênticas àquelas apresentadas por Paulo Roberto Brunetti. Assim, devem ser considerada a apreciação nela constante acrescida da verificação pontual do enquadramento constante dos autos para Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho, conforme a seguir.

96. O Relatório Fiscal em seu item nº 115 e 116 tratam do enquadramento da responsabilidade dos impugnantes em face do artigo 124, I do CTN. Estes itens do Relatório tratam de forma específica dos impugnantes e somente destes, conforme copiado a seguir:

115 Reforçando a participação da extinta empresa "Micronel" na consecução das compensações fraudulentas, observamos que dentre os documentos apreendidos na operação "*Fake Money*", consta o contrato de constituição de uma sociedade em conta de participação (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa "Noroeixo", nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. Este contrato foi

Documento nato-digital

assinado, na data da compra, dos "créditos inidôneos", da "Alpha One", pela "Noroeixo". Percebe-se assim, que a "Micronel" participou ativamente na consecução destas fraudes. O sócio-administrador da empresa "Micronel" à época, Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00, também é sócio-administrador da empresa "Igaratec", outra integrante do suposto "esquema fraudulento",e era, por consequência, quem administrava estas empresas, não podendo se eximir de sua responsabilidade nas ações destas empresas. Sua participação ativa fica ainda mais patente, quando observamos que foi ele quem assinou os contratos de constituição em conta de participação (SCP), firmados com a "Alpha One" pelas empresas "Micronel" e "Igaratec", para prestar assessoria a "Noroeixo", dentre outras questões, nas operações de compensação, ora questionadas. Assim, também será colocado como responsável solidário pelos créditos tributários aqui apurados.

116 A empresa IGARATEC, e seus administradores, conforme se depreende da análise do tópico anterior tinham total interesse em que a operação "anômala" de compensação, ora fiscalizada, lograsse êxito, pois como podemos observar da análise do rateio do pagamento feito pela "Noroeixo" descrito minuciosamente no item "88" , ela recebia 16% deste pagamento e o seu sócio-administrador Vicente Lauriano Filho CPF 980.901.278-00, também era sócio-administrador da empresa "Micronel", que também era integrante do esquema e também se beneficiava financeiramente no rateio do pagamento da "Noroeixo". Corroborando ainda com o interesse da "Igaratec", nas operações de compensação, ora questionadas, observamos que ela constituiu, em parceria com a empresa Alpha One, na mesma data da venda dos créditos inidôneos, ora questionados, uma sociedade em conta de participação para (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa "Noroeixo, ou seja, participou ativamente na consecução destas fraudes. Assim, também será colocada como responsável solidária pelos créditos tributários aqui apurados.

114 Os atos de uma empresa se dão pelas ações de seus administradores e neste sentido, Paulo Roberto Brunetti CPF 080.810.208-70 será colocado como responsável solidário pelos créditos, ora lançados, tendo em vista que era o sócio-administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados ME CNPJ 08.215.053/0001-31, que recebia em sua conta bancária a fatia, do rateio dos pagamentos da "Noroeixo" destinada a "Micronel", da qual compunha o quadro societário, conforme descrito no item "112". Importante observar que conforme relatado anteriormente a "Micronel" era a melhor aquinhoada neste rateio. Desta forma, fica evidente que ele tinha interesse direto no sucesso das operações de compensação fraudulentas.

97. No auto de infração, em fls. 794, está claro o enquadramento legal dos impugnantes. Vejamos o auto de infração com a citação de Vicente Laureano Filho:

Nome

VICENTE LAURIANO FILHO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00 era, à época dos fatos, sócio-administrador da extinta empresa "Micronel", maior beneficiada no rateio dos pagamentos da "Noroeixo" à "Alpha One". É sócio-administrador da empresa "Igaratec", outra integrante do suposto "esquema fraudulento",e era, por consequência, quem administrava estas empresas, não podendo

Documento nato-digital

se eximir de sua responsabilidade nas ações destas empresas. Sua participação ativa fica ainda mais patente, quando observamos que foi ele quem assinou os contratos de constituição em conta de participação (SCP), firmados com a "Alpha One" pelas empresas "Micronel" e "Igaratec", para prestar assessoria a "Noroeixo", dentre outras questões, nas operações de compensação, ora questionadas. Assim, também será colocado como responsável solidário pelos créditos tributários aqui apurados. Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Art. 124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

98. Para o CNPJ Igaratec Participações:

Nome Empresarial

IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA.

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa "IGARATEC", conforme se depreende da análise do Relatório Fiscal, tinham total interesse em que a operação "anômala" de compensação, ora fiscalizada, lograsse êxito, pois como podemos observar da análise do rateio do pagamento feito pela "Noroeixo" a "Alpha One", ela recebia 16% deste pagamento. Seguindo a análise, observamos que o seu sócio-administrador Vicente Lauriano Filho CPF 980.901.278-00, também era sócio-administrador da empresa "Micronel", que também era integrante do "esquema fraudulento" e também se beneficiava financeiramente no rateio do pagamento da "Noroeixo". Corroborando ainda com o interesse da "Igaratec", nas operações de compensação, ora questionadas, observamos que ela constituiu, em parceria com a empresa Alpha One, na mesma data da venda dos créditos inidôneos, ora questionados, uma sociedade em conta de participação para (SCP) para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa "Noroeixo, ou seja, participou ativamente na consecução destas fraudes. Assim, também será colocada como responsável solidária pelos créditos tributários aqui apurados. Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Documento nato-digital

Art. 124 inciso I da Lei n° 5.172/66

99. Para o caso dos impugnantes, a fiscalização procedeu o enquadramento legal nos dois artigos do CTN: 135, II e 124, I. Mais do que supostas assessorias, a Micronel que tinha como sócio responsável o impugnante Vicente Laureano Filho participava diretamente da execução dos negócios e mantinha contrato com a Alpha One no caso específico da fiscalizada Noroeixo. Por evidente, conforme já demonstrado anteriormente neste voto, os responsáveis tinham ciência da fraude que cometiam, tinham documentos de alerta e respostas da própria STN para as transações que tentavam estabelecer. Assim, agia com abuso de personalidade enquanto sócia da empresa Micronel que estabelecia o modus operandi da negociação com os clientes e com a Fazenda Nacional.

100. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato. Deve existir a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. De acordo com o Parecer Cosit nº 4/2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). Ou seja, Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. Não resta dúvida da atuação conjunta, inclusive dos impugnantes, visando o planejamento tributário com fraude em operação abusiva e realizada de forma consciente pelos responsáveis.

101. Como bem admite os impugnantes, era a Micronel participante de uma SCP para prestar assessoria, consultoria e mediação, junto a empresa fiscalizada, nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. E que este contrato foi assinado na data da compra dos "créditos inidôneos" da "Alpha One" pela empresa Noroeixo. Tinha a Micronel absoluto interesse no negócio e se beneficiava diretamente dele. Os autos demonstram os benefícios financeiros por ela auferidos. Estes benefícios financeiros refletiam diretamente na conta da Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho, conforme demonstrado nos documentos anexos ao Relatório Fiscal que demonstram os recebimentos de valores.

Da impugnação de Appex Consultoria e César de Souza Botelho

102. Conforme já apontado no Relatório, as impugnações de Appex Consultoria e César de Souza Botelho são quase idênticas à impugnação já julgada da Alpha One e apresentada por Igaratec Participações. Assim, todos os pontos apreciados nas impugnações da Alpha One e Igaratec Participações se aplicam a esta impugnação, salvo os itens a seguir que foram destacados com alguma alegação diversa.

103. Alegam que foram responsabilizados pelo artigo 124, I, do CTN e em outro momento foram responsabilizados pelo artigo 135, II. Que o termo de responsabilidade solidária em que foram intimados do referido lançamento constou a responsabilização solidária prevista no artigo 124, I, do CTN. Questiona qual tipo de responsabilização devem se defender.

Portanto, entende que exista vício material insanável na autuação face ao princípio da ampla defesa. Contestam sua responsabilização ter se dado em virtude de

Documento nato-digital

que a empresa Appex Consultoria constituiu junto com a Alpha One, a empresa Alpha Business SPE cujo propósito específico era receber as comissões dos sócios da empresa "Noroeixo" e repassar participações aos sócios participantes, através de suas sociedades em conta de participação, e no tocante a Cesar Botelho, porque é sócio da empresa Appex.

104. Pois Bem. O Relatório Fiscal em seu item nº 117 e 118 tratam do enquadramento da responsabilidade dos impugnantes em face do artigo 124, I do CTN. Estes itens do Relatório tratam de forma específica dos impugnantes e somente destes, conforme copiado a seguir:

117 A empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda, CNPJ 15.511.847/0001-08, também tinha grande interesse no sucesso das operações fraudulentas de compensação, ora analisadas, pois, inclusive, constituiu junto com a "ALPHA ONE", a Alpha Business Participações e Representações- SPE Ltda, cujo propósito específico era receber as comissões dos sócios da empresa e repassar participações aos sócios participantes, através de suas sociedades em conta de participação. A análise do rateio do pagamento da "Noroeixo" reforça o interesse desta empresa, pois aproximadamente 15% deste pagamento foi transferido para a conta de Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX".Assim, a empresa "APPEX" será colocada como responsável solidária dos débitos, alvo desta fiscalização.

118 Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX", também será aqui colocado como solidário, pois, durante todo o período fiscalizado, era o único sócio responsável pela empresa "APPEX", que agiu de forma ativa para que o estratagema de fraude, em comento, lograsse êxito. Para reforçar este interesse, importante relembrar que 15% do pagamento feito pela Noroeixo, em agosto de 2015, aqui analisado, foi transferido para sua conta bancária pessoal.

105. No auto de infração, em fls. 795, está claro o enquadramento legal dos impugnantes. Vejamos o auto de infração com a citação de Appex Consultoria:

Nome Empresarial

APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

A empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda,CNPJ 15.511.847/0001-08. participou ativamente e tinha grande interesse no sucesso das operações fraudulentas de compensação, ora analisadas, pois observamos que ela constituiu junto com a "ALPHA ONE", a Alpha Business Participações e Representações- SPE Ltda, cujo propósito específico era de receber as comissões dos sócios da empresa e repassar participações aos sócios participantes deste esquema fraudulento, através de suas sociedades em conta de participação. A análise do rateio do pagamento da "Noroeixo" reforça este participação, pois cabia a APPEX, aproximadamente 8% dos valores

Documento nato-digital

pagos por aquela empresa para que se materializassem as supracitadas compensações fraudulentas. Assim, a empresa "APPEX" será colocada como responsável solidária dos débitos, alvo desta fiscalização.

Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I da Lei 5.172

106. Para César Souza Botelho:

Nome

CESAR SOUSA BOTELHO

Responsabilidade Tributária Responsabilidade

Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Cesar Sousa Botelho CPF 277.450.008-74, único sócio responsável pela empresa "APPEX", também será aqui colocado como solidário, pois, durante todo o período fiscalizado, era o único sócio responsável pela empresa "Appex", que agiu de forma ativa para que o estratagema de fraude, em comento, lograsse êxito. Para reforçar este interesse, importante relembrar que 15% do rateio do pagamento da "Noroeixo", aqui analisado, foi transferido para sua conta bancária pessoal.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Art.124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

107. Para o caso dos impugnantes, a fiscalização procedeu o enquadramento legal nos dois artigos do CTN: 135, II e 124, I.

108. A Appex que tinha como sócio responsável César Souza Botelho participava diretamente da execução dos negócios e mantinha negócios com a Alpha One por meio da empresa Alpha Business Participações e Representações Ltda com o propósito específico de receber comissões, inclusive da ação fraudulenta perpetrada junto à fiscalizada Noroeixo, cujo negócio lhe rendia 8% dos valores obtidos sobre a venda dos títulos à fiscalizada. Por evidente, conforme já demonstrado anteriormente neste voto, os responsáveis tinham ciência da fraude que cometiam, pois tinham documentos de alerta e respostas da própria STN para as transações que tentavam

Documento nato-digital

estabelecer. Assim, estabelecia o modus operandi da negociação com os clientes e com a Fazenda Nacional.

109. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato. Deve existir a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. De acordo com o Parecer Cosit nº 4/2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). Ou seja, Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. Não resta dúvida da atuação conjunta, inclusive dos impugnantes, visando o planejamento tributário com fraude em operação abusiva e realizada de forma consciente pelos responsáveis.

Da impugnação de Borim & Associados Consultoria Tributária, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani e Luiz Roberto Villani Borim

110. Conforme já apontado no Relatório, as impugnações de Borim & Associados Consultoria Tributária, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani e Luiz Roberto Villani Borim são quase idênticas à impugnação já julgada da Alpha One e apresentada por Igaratec Participações. Assim, todos os pontos apreciados nas impugnações da Alpha One e Igaratec Participações se aplicam a esta impugnação, salvo os itens a seguir que foram destacados com alguma alegação diversa.

111. Da mesma forma que as impugnações anteriores, alega que a responsabilidade solidária dos impugnantes ora se deu belo artigo 124, I, outrora pelo artigo 135, II, do CTN, em razão do recebimento de valores de participação financeira, por meio da empresa Alpha One pela prestação de serviços de captação e intermediação de clientes, sendo um dos clientes a empresa Noroeixo, e para receber pela supracitada prestação de serviços formalizaram uma SCP, conforme itens do Relatório Fiscal 119-122. Que a divisão de lucros não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN com a empresa Noroeixo, pois os impugnantes não participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento nem prestaram qualquer tipo de assessoria ou consultoria à fiscalizada ou mesmo à Alpha One. A fiscalização teria responsabilizado por presunção. Acrescenta que a SCP foi norteada nos artigos 991 e seguintes do CCB2 a empresa Borim Associados somente foi investidora, pois a Alpha One era a sócia ostensiva.

112. Passemos à análise. O Relatório Fiscal em seu item nº 119 a 122 tratam do enquadramento da responsabilidade dos impugnantes em face do artigo 124, I do CTN. Estes itens do Relatório tratam de forma específica dos impugnantes e somente destes, conforme copiado a seguir:

119 A empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, também possuía grande interesse no sucesso do esquema de fraudes tributárias articulado junto com a empresa "Noroeixo".Este interesse fica evidente, quando observamos que esta empresa recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo, fatia semelhante à que recebia a empresa "Micronel", maior beneficiada na partilha dos pagamentos. Assim, esta empresa será colocada como solidária nos débitos, ora fiscalizados.

Documento nato-digital

120 Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou com o esquema fraudulento, ora analisado.

121 Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48 será colocado como solidário pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

122 Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

113. No auto de infração, em fls. 791/792, está claro o enquadramento legal dos impugnantes. Vejamos o auto de infração com a citação de Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani e Luiz Roberto Villani Borim:

Nome LUIZ GONZAGA BORIM

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.89610001-36, que conforme descrito no Relatório Fiscal se beneficiou com o esquema fraudulento, ora analisado. Esta empresa, administrada por ele, recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo.Observamos que era uma das maiores fatias pagas no rateio dos pagamentos. Tais fatos estão minuciosamenter descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Artigo 124 inciso I da Lei n° 5.172166

Nome

ROBERTO ROCHA VILLANI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Roberto Rocha Villani, CPF 121.473.608-48 será colocado como solidário pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.89610001-36, que conforme descrito no Relatório Fiscal, se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado. Esta empresa, administrada por ele, recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo. Observamos que esta era uma das maiores fatias pagas,

Documento nato-digital

no rateio dos pagamentos.Tais fatos estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124 Inciso I da Lei n° 5.172/66

Nome

LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98 será aqui colocado como solidário, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, que conforme descrito no Relatório Fiscal, se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado. Esta empresa, administrada por ele, recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela "Noroeixo". Observamos que esta era uma das maiores fatias pagas no rateio dos pagamento.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124 Inciso I da Lei n° 5.172/66 [...]

114. Todos com enquadramento legal no artigo 124, I do CTN. No caso de Borim & Associados Consultoria o enquadramento legal foi feito no artigo 135 do CTN:

Nome Empresarial

BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA E TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação A empresa Borim & Associados Consultoria Tributária CNPJ 72.868.896/0001-36, também possuía grande interesse no sucesso do esquema de fraudes tributárias articulado junto com a empresa "Noroeixo".Este interesse fica evidente, quando observamos que esta empresa recebia 21,4% dos valores pagos a "Alpha One" pela Noroeixo, fatia semelhante à que recebia a empresa "Micronel", maior beneficiada na partilha dos pagamentos. Assim, esta empresa será colocada como solidária nos débitos, ora fiscalizados. Tais fatos estão minuciosamente descritos no relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

Documento nato-digital

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

115. A alegação quanto ao item 128 do Relatório Fiscal que cita de forma genérica todos os responsáveis citando apenas o enquadramento no 135, II, se deve a mero erro formal, visto que no detalhamento individual de cada responsável, bem como no auto de infração, o enquadramento para cada situação específica foi corretamente apontado. Portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 142 do CTN, tampouco ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, acima transcrito.

116. Tampouco há cerceamento ao direito de defesa visto que individualmente todos foram cientificados e com atribuição de responsabilidade com enquadramento legal específico.

117. Como bem admite os impugnantes, era a Borim & Associados Consultoria participante de uma SCP com a empresa responsável pela execução do processo fraudulento junto com a fiscalizada. A Borim fazia a captação de clientes, dentre estes a empresa Noroeixo, com a finalidade de viabilizar as tratativas e negócios com fins de praticar ilícitos tributários e obter vantagens financeiras, fazendo a mediação junto a empresa fiscalizada nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. No Relatório consta que a Borim & Associados recebia o maior percentual (21%) das transações realizadas com a Noroeixo. Tinha a Borim absoluto interesse no negócio e se beneficiava diretamente dele. Os autos demonstram os benefícios financeiros por ela auferidos. Estes benefícios financeiros refletiam diretamente em benefício dos 3 sócios responsáveis também responsabilizados com base no artigo 124, I do CTN.

118. Mais do que prestador de serviço como tenta se apresentar, a Borim Associados, por meio dos seus responsáveis, participava diretamente da execução dos negócios e mantinha contrato com a Alpha One no caso específico da fiscalizada Noroeixo.

119. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato. Deve existir a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. De acordo com o Parecer Cosit nº 4/2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). Não resta dúvida da atuação conjunta, inclusive dos impugnantes, visando o planejamento tributário com fraude em operação abusiva e realizada de forma consciente pelos responsáveis.

Das impugnações de JE Ferracini Representações e José Ernesto Damiance Ferracini.

120. Conforme já apontado no Relatório, as impugnações de JE Feracini Representações e de José Ernesto Damiance Ferracini (fls. 1.985/2.048) são quase idênticas à impugnação já julgada da Alpha One e também a apresentada por Igaratec Participações.

Documento nato-digital

Assim, todos os pontos apreciados nas impugnações da Alpha One e Igaratec Participações se aplicam a esta impugnação, salvo os itens a seguir que foram destacados com alguma alegação diversa.

121. Informa que a autuação fiscal passou a responsabilizá-los nos itens 119 a 122 do Relatório Fiscal, em virtude de que a empresa JE Ferracini e seu sócio prestavam serviços de captação e intermediação de clientes, dentre estes a Noroeixo, e para receber por estes serviços formalizou com a empresa Alpha One uma SCP para rateio e partilha dos pagamentos. Que igualmente aos demais impugnantes, argumenta que o Contrato em Conta de Participação foi norteados nos artigos 991 e seguintes do CCB2. Alega que a empresa J.E.

Feracini era somente investidora através de sua prestação de serviços de suas indicações e intermediações de vendas, comercialização nada além disso. E a empresa Alpha One era a sócia ostensiva. Acrescenta que os impugnantes não possuem nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração e, consequentemente, com relação a gestão da Empresa fiscalizada.

122. Pois bem. A identificação da participação dos impugnantes nos fatos narrados e que resultaram na autuação com multa qualificada está sucintamente descrito no Relatório Fiscal nos itens 123 e 124:

123. O interesse da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46, no esquema fraudulento, ora analisado, também fica evidente na análise do rateio do pagamento da “Noroeixo”, pois coube a esta empresa fatia significativa na partilha conforme demonstrado no “item 88”.

124. José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24 será aqui colocado como solidário nos débitos aqui apurados, pois era à época dos fatos e é sócio administrador da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46, que conforme descrito anteriormente se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado.

123. Nos autos de infração, cientificados individualmente, o enquadramento legal é claramente definido nos termos do Art. 124, I do CTN, conforme transcrição a seguir:

Nome Empresarial

J.E. FERACINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação O interesse da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda. ME CNPJ 09.230.080/0001-46, no esquema fraudulento, ora analisado e que justifica a sua inserção entre os solidários dos créditos tributários levantados neste procedimento fiscal, fica evidente na análise do rateio, do pagamento, da "Noroeixo" à "Alpha One", para que as operações de compensações inidôneas se materializassem. Coube a esta empresa fatia significativa na partilha conforme demonstrado no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Documento nato-digital

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

art.124 Inciso I da Lei 5172/66

Nome

JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACINI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24 será aqui colocado como solidário nos débitos aqui apurados, pois era à época dos fatos e é sócio-administrador da empresa JE Feracini Representações Comercial Ltda ME CNPJ 09.230.080/0001-46, que conforme descrito anteriormente em Relatório Fiscal, se beneficiou significativamente do esquema fraudulento, ora analisado. Tais fatos estão minuciosamente descritos em Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art.124 inciso I da Lei n° 5.172/66

124. Como bem admite os impugnantes, era a JE Feracini Representações participante de uma SCP com a empresa responsável pela execução do processo fraudulento junto com a fiscalizada. A JE Feracini Representações fazia a captação de clientes, dentre estes a empresa Noroeixo com a finalidade de viabilizar as tratativas e negócios com fins de praticar ilícitos tributários e obter vantagens financeiras, fazendo a mediação junto a empresa fiscalizada nas operações de cessão onerosa de créditos financeiros. No Relatório consta que a JE Feracini Representações recebia percentual das transações realizadas com a Noroeixo.

Tinha a JE Feracini absoluto interesse no negócio e se beneficiava diretamente dele. Os autos demonstram os benefícios financeiros por ela auferidos. Estes benefícios financeiros refletiam diretamente em benefício do seu sócio responsável, o qual também foi responsabilizado com base no artigo 124, I do CTN.

125. Mais do que prestador de serviço como tenta se apresentar, a JE Feracini Representações, por meio dos seu responsável, participava diretamente da execução dos negócios e mantinha contrato com a Alpha One no caso específico da fiscalizada Noroeixo.

126. A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato. Deve existir a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. De acordo com o Parecer Cosit nº 4/2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de

Documento nato-digital

tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). Não resta dúvida da atuação conjunta, inclusive dos impugnantes, visando o planejamento tributário com fraude em operação abusiva e realizada de forma consciente pelos responsáveis.

Da impugnação de Ariovaldo Cesar Junior Nulidade

127. Apresenta alegação de nulidade por entender que não restaram claros os motivos de sua inclusão como Responsável Tributário. Questiona de que forma se concluiu que o impugnante seria a referência A2-A3 nos pagamentos.

128. Rejeito a preliminar. A seguir os fundamentos.

129. No Processo Administrativo Fiscal, a aplicação das nulidades possui regramento específico, nos termos estabelecidos no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

130. As situações que ensejam a nulidade estão expressamente definidas pelo ordenamento jurídico. Como não há questionamento sobre a competência da autoridade que fez os lançamentos, nem quanto à preterição ou cerceamento do direito de defesa, não há de se falar em nulidade. Entretanto, mesmo não sendo cabível a aplicação da legislação de nulidade no presente caso, eventuais erros na constituição dos créditos ou na imputação de responsabilidade poderão ser sanados nas instâncias julgadoras sem prejuízo para o impugnante, nos termos do artigo 60 do Decreto 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

131. Quanto às evidências de sua caracterização como A2-A3 para efeito dos recebimentos, os documentos de fls. 676/687; 688/689 demonstram as evidências a que se chegou ao efetivo recebimento na distribuição das parcelas financeiras. Ali se destaca o boleto de pagamento com o detalhamento do pagamento, evidenciando a compatibilidade com as planilhas de rateio constante nos autos.

Do mérito

132. Argumenta que a autoridade fiscal não descreveu sua conduta que contribuiu para as ações descritas no Relatório Fiscal. Que o trabalho exercido pelo impugnante se restringia às defesas técnicas administrativas. Que nunca recebeu dinheiro, participou, elaborou, exerceu qualquer função gerencial, quer seja administrativa ou financeira para com a devedora principal, nem para a empresa cedente. Alega que o interesse comum é jurídico, e não apenas econômico. O interesse jurídico se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do

Documento nato-digital

fato gerador. Que sua responsabilização decorre do encerramento da Cesar Junior Sociedade de Advogados, tendo exercido cargo de sócio administrador da empresa. Que não se poderia responsabilizar terceiras pessoas em sonegação fiscal, crime próprio cuja responsabilidade é do contribuinte, sujeito passivo, sem mínimo probatório e descrição da participação no conluio. Que a responsabilização solidária do impugnante é decorrente e não direta. Que não existe no relatório fiscal qualquer menção quanto a um ato só praticado pela extinta empresa ou pelo seu sócio, com excesso ou contrário à lei. Argumenta que no caso a empresa Cesar Junior Sociedade de Advogados teria figurado como favorecida de um pagamento de R$ 587,59 referente a um rateio de agosto de 2015 e por tal, concluiu a fiscalização que ela teve participação em todo o suposto esquema de sonegação.

Que a empresa Cesar Júnior Sociedade de Advogados era apenas uma banca de advocacia que prestou serviços para várias empresas e pessoas físicas no âmbito do Judiciário e da administração pública. Alega ainda que inexiste qualquer vínculo entre o impugnante e a extinta Cesar Junior Sociedade de Advogados, com as demais empresas relacionadas no relatório fiscal, nem com o contribuinte/sujeito passivo, nem com as empresas que operavam conjuntamente na cessão de creditórios e consultoria especializada em compensações via DCTF.

133. Não merecem acolhida as alegações do impugnante. Vejamos.

134. O Relatório Fiscal em fls. 781 e 796 descreve resumidamente a conduta do impugnante, justificando a imputação de responsabilidade que he foi atribuída:

125. O administrador da extinta sociedade "Cesar Junior Sociedade de Advogados" CNPJ 12.543.600/0001-85, Ariovaldo Cesar Júnior CPF 441.057.038-20 também será colocado como solidário dos créditos, ora lançados, pois esta empresa que administrava, também estava entre os que receberam ganho financeiro no rateio, dos pagamentos da "Noroeixo", que justificaram as compensações tributárias fraudulentas. Na planilha de rateio, a Cesar Junior Sociedade de advogados figurava com a alcunha A2-A3.

135. A afirmação de que nunca recebeu dinheiro decorrente do esquema de fraude perpetrado pelo cedente e demais empresas responsáveis não se sustenta à verificação dos documentos acostados aos autos. Em fl. 689 consta um pagamento de R$ 41.457,27 realizado pela empresa cedente dos créditos para o impugnante. Um depósito da Alpha One para conta do impugnante em 14/08/2015 e, em fl. 688, há a demonstração do pagamento do rateio dos valores também para o impugnante. Neste caso trata-se de um dos pagamentos da empresa fiscalizada Noroeixo, cuja parte do impugnante correspondeu ao valor de R$ 587,59.

136. Ao longo do processo restou claro o sistema de ilegalidades perpetradas pela fiscalizada e pelo grupo de empresas envolvidas na articulação do processo fraudulento de cessão de títulos, sabidamente inexistentes, da dívida pública com fins de sonegação tributária.

O impugnante atuou em inúmeros casos, conforme demonstra o registro em fls. 676/687, inclusive no caso específico do contribuinte fiscalizado e autuado neste processo. Era o impugnante responsável por assessoria tributária para as empresas cedentes de créditos falsos.

Documento nato-digital

Não parece crível que não tivesse conhecimento das operações realizadas e das infrações cometidas. O impugnante, inclusive, se declara conhecedor e atuava em processos administrativos e, da forma como se apresenta, certamente atuava em processo tributários também.

137. Portanto, afirmar que não teria vínculo com as empresas que perpetraram a fraude não se sustenta. Sua relação com a Alpha One, principal articulador dos procedimentos identificados no caso da empresa Noroeixo, é evidente, não apenas por ser o escritório de advocacia que auxiliava nos procedimentos, mas pelos pagamentos efetivamente recebidos.

138. Assim, restam improcedentes as alegações de Ariovaldo Cesar Junior.

Da impugnação de Lilian Coqui

139. Alega a impugnante que é advogada e foi contratada pela empresa Alpha One exclusivamente para fazer a análise dos contratos de cessão de créditos, notificações e distratos e que por estas tarefas ficou estabelecido que receberia mensalmente 0,33% do lucro líquido e que esse recebimento se daria por meio de uma SCP. Essas condições de percentual e forma de contratação foram estabelecidas unilateralmente pela Alpha One e mensalmente ela já fazia a retenção do imposto devido e depositava na conta corrente da ora autuada o valor restante. Que acreditava que os créditos cedidos eram válidos, pois a informação que era passada é que esses créditos constavam na previsão orçamentária da União e que os títulos que lastreavam os créditos não estavam prescritos. Que não tinha qualquer acesso aos referidos títulos ou demais documentos enviados à Secretaria do Tesouro Nacional. Que tinha acesso apenas aos contratos de cessão que já chegavam impressos e assinados e aos documentos pessoais dos clientes. Que atuou na empresa Alpha One desenvolvendo essas atividades até o dia 30 de setembro de 2016. Que não possuía qualquer poder de decisão, nem qualquer contato com os clientes contratantes da Alpha e sem poder de gerência ou direção das empresas envolvidas. Alega que inexiste prova de que tenha efetivamente atuado em fraude à lei, considerando ainda que o auto de infração abrange o período que a ora peticionária já não recebia qualquer valor da empresa Alpha One em razão do seu desligamento ocorrido em setembro de 2016. Que sua responsabilização solidária é insustentável e precisa ser afastada.

Alega que tomou conhecimento apenas com o desencadeamento da operação "*fake money*" e neste momento, ao fazer a leitura do relatório fiscal, é que teve conhecimento de inúmeros fatos que até então eram desconhecidos no tocante aos créditos e aos procedimentos adotados.

Reconhece as informações constantes do Relatório Fiscal em que era identificada pela sigla "A4", porém isso não significa que tenha cometido qualquer ilícito ou que tenha participado de qualquer fraude aos cofres públicos, apenas foi remunerada pelas atividades exercidas na empresa Alpha One e que o percentual recebido era compatível com as atividades desenvolvidas, exatamente dentro dos padrões monetários praticados por qualquer escritório/advogado. Alega que não há nos autos qualquer indício de sua participação no comando das operações realizadas entre as empresas Alpha e Noroeixo e que o mero interesse econômico, não poderia ensejar a responsabilização solidária.

140. Da análise das alegações e do constante dos autos, entendo que merece acolhida a impugnação.

Documento nato-digital

141. O Relatório Fiscal em fls. 793 descreve resumidamente a conduta da impugnante, justificando a imputação de responsabilidade com fundamento no artigo 124, I do CTN que lhe foi atribuída:

126. Lilian Coqui CPF 176.052.468-97 estava entre os que recebiam parte do dinheiro pago pela "Noroeixo" a "Alpha One" para que fosse operacionalizado o esquema de compensação fraudulenta. Na planilha de repartição dos valores, ela constava com a alcunha de "A4".assim, tendo em vista seu interesse no sucesso da operação fraudulenta, será aqui colocada como responsável solidária pelos créditos, ora lançados.

142. De acordo com as informações constantes nos autos a participação da impugnante se caracteriza pela prestação de serviço como advogada para a empresa cedente dos supostos títulos públicos. Os valores identificados como recebidos são pouco significativos e compatíveis com as alegações apresentadas na impugnação.

143. Por outro lado, verifica-se que a alegação de encerramento do vínculo de prestação de serviço com a Alpha One, ocorrido em setembro de 2016 é anterior às entregas das declarações referentes aos períodos de apuração autuados neste processo (IRPJ PA 09/2016 e 12/2016).

144. Não restaram plenamente caracterizados indícios de atuação efetiva na consecução da fraude por parte da impugnante, que aparentemente atuava como pessoa física contratada pelos cedentes.

145. Em face do exposto, entendo pela procedência da impugnação e pela exclusão do pólo passivo da impugnante Lílian Coqui.

CONCLUSÃO:

146. Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, manter o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

a) julgar improcedentes as impugnações de Alpha One e Elmo Donizetti Pimenta, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

b) julgar improcedentes as impugnações de Paulo Roberto Brunetti e Paulo Brunetti & Advogados Associados, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

c) julgar improcedente as impugnações de Igaratec Participações e Vicente Lauriano Filho, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

d) julgar improcedente as impugnações de Appex Consultoria e César de Souza Botelho, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

e) julgar improcedente as impugnações de Borim & Associados Consultoria Tributária, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani e Luiz Roberto Villani

Documento nato-digital

Borim, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

f) julgar improcedente as impugnações de JE Feracini Representações e de José Ernesto Damiance Ferracini, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como as respectivas imputações de Responsabilidade Tributária Solidária;

g) julgar improcedente a impugnação de Ariovaldo Cesar Junior, mantendo integralmente as exigências de IRPJ com as multas e acréscimos legais, bem como a respectiva imputação de Responsabilidade Tributária Solidária;

h) julgar procedente a impugnação de Lílian Coqui, afastando a Responsabilidade Tributária Solidária que lhe foi atribuída.

i) declarar definitivo o lançamento frente à empresa Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli, por revelia;

j) declarar definitiva a imputação de Responsabilidade Tributária Solidária atribuída ao sócio da fiscalizada, Diogo Cândido de Melo e Souza por revelia;

k) declarar definitiva a imputação de Responsabilidade Tributária Solidária atribuída para Hermínio Sanches Filho por revelia.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-070.547, de 17.07.2020, e-fls. 2389-2435, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

Documento nato-digital

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos Recursos da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, José Ernesto Damiance Feracini, Luiz Roberto Villani Borim, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Villani. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Documento nato-digital